

## **Aula 00**

*ANM (Cargo 14: Especialista em  
Recursos Minerais - Direito) Direito Civil -  
2024 (Pós-Edital)*

Autor:  
**Paulo H M Sousa**

02 de Dezembro de 2024

# Índice

1) Fato jurídico - Disposições gerais .....	3
2) Fato jurídico - Da representação .....	14
3) Fato jurídico - Da condição, termo e encargo .....	16
4) Fato jurídico - Dos defeitos do negócio jurídico .....	23
5) Fato jurídico - Da invalidade do negócio jurídico .....	31
6) Questões Comentadas - Fato jurídico - Disposições gerais - Cebraspe .....	49
7) Questões Comentadas - Condição, termo e encargo - Fato jurídico - Cebraspe .....	73
8) Questões Comentadas - Defeitos - Fato jurídico - Cebraspe .....	85
9) Questões Comentadas - Invalidades - Fato jurídico - Cebraspe .....	108
10) Lista de Questões - Fato jurídico - Disposições gerais - Cebraspe .....	130
11) Lista de Questões - Condição, termo e encargo - Fato jurídico - Cebraspe .....	137
12) Lista de Questões - Defeitos - Fato jurídico - Cebraspe .....	141
13) Lista de Questões - Invalidades - Fato jurídico - Cebraspe .....	147
14) Prescrição e decadência - Disposições gerais da prescrição .....	152
15) Prescrição e decadência - Das causas que impedem ou suspendem .....	163
16) Prescrição e decadência - Das causas que interrompem a prescrição .....	166
17) Prescrição e decadência - Dos prazos da prescrição .....	169
18) Prescrição e decadência - Da decadência .....	174



## Título I – Negócio jurídico

### Capítulo I – Disposições gerais

#### 1 – Mundo fático e mundo jurídico

Falar em suporte fático é fazer referência a algo (evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, passa a integrar o mundo do direito. Suporte fático, como o nome diz, é **o suporte, a base, a sustentação do Direito**.

Fático porque esse suporte **vem dos fatos, da realidade**, do mundo real, não se uma elucubração, da minha mente. Ou seja, o Direito, para ser aplicado, **precisa de um acontecimento – fato – que sirva de base – suporte – para a norma**.

Assim, quando eu chamo minha irmã para trabalhar comigo, no Estratégia, como minha assessora, temos um fato. Esse fato é suficiente para servir de base para uma norma? Neste caso, não.

Agora, imagine que eu sou juiz, e coloco minha irmã como minha assessora na secretaria da vara na qual sou juiz titular. Esse fato é suficiente para servir de base a uma norma. Sim, porque o art. 117, inc. VIII, da Lei 8.112/1990 (“Ao servidor é proibido manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil”), proíbe essa conduta.

Se um fato serve de suporte fático ou não é uma questão de *texto* (ou seja, de existir uma norma jurídica) e de *contexto* (as duas situações são idênticas, com a diferença de que no segundo caso eu sou um servidor público). Ou seja, o Direito analisa apenas aquilo que lhe interessa.

Mas, é todo fato que interessa ao Direito? Na verdade, nem tudo que acontece no mundo interessa ao Direito. **Interessa ao Direito algumas das coisas que acontecem no mundo fático, apenas, que integram o mundo jurídico**.

Assim, quando você descobre que aquela pessoa que você considera um amigo do peito é, na verdade, um farsante, isso é muito importante, claro. Mas, para o Direito, isso é tão irrelevante que eu digo que isso simplesmente não existe. Não existe no mundo jurídico.

Ou seja, diversas coisas podem ser realmente importantes para as pessoas, mas são irrelevantes do ponto de vista jurídico. E isso muda com o passar do tempo.

Veja só. Para quem é casado e vive numa união monogâmica (e tem gente que escolhe ter um relacionamento aberto), é muito importante descobrir que a outra pessoa está traindo. O Direito achava isso também importante.

Tão importante que havia até um crime pra isso, o adultério. Até 2005, *pular a cerca* era um fato relevante para o Direito Penal. Depois disso, o adultério foi tirado do Código Penal e esse fato – que continua sendo importante para muita gente – **deixou de ser um fato importante para o Direito**, ao menos para o Penal.





Por isso, fala-se em fatos jurídicos. Muitos dos fatos que acontecem no mundo jurídico tendem a estar previstos nas normas jurídicas. Assim, **as normas jurídicas são como olhos: sem elas, não podemos ver os fatos, a realidade do mundo jurídico.**

Os fatos não jurídicos, portanto, *não existem* para o Direito. Mesmo que estejam ali, eu não os vejo, porque *não tenho olhos* para eles.

Vale lembrar que se analisa o elemento nuclear do suporte fático hipotético previsto na norma jurídica (hipótese prevista pela norma) e não a previsão do mundo real. **Ou seja, importa como o Direito classifica esse fato, não o nome que as pessoas dão a ele.**

Logo, a compra e venda de um bem sem a previsão de preço não torna aquele contrato um contrato de compra e venda; ele será um contrato de doação. Não existe contrato de compra e venda sem preço, e ponto.

Assim, **não interessam os fatos que nada têm a ver com a incidência da norma, por mais importantes que sejam.** Por isso, quando se classificam os fatos jurídicos é importante entender que o que é realmente relevante é aquilo que interessa ao Direito.

**Dentro do mundo fático, alguns fatos são adjetivados pela incidência da norma jurídica e se tornam fatos especiais: são os fatos jurídicos. A norma jurídica imputa efeitos a determinados fatos, portanto.** Por isso, um mesmo fato pode ter diferentes efeitos, a depender de certos fatores.

Segundo a Teoria do Fato Jurídico trazida por Marcos Bernardes de Mello, a partir da obra de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, a inserção dos fatos no mundo jurídico ocorre na seguinte sequência:

#### a) Definição, pela norma, das hipóteses fáticas

Trata-se da definição normativa hipotética do fato jurídico. Ou seja, a lei prevê, hipoteticamente, determinados eventos.

#### b) Concreção da hipótese no mundo fático

Independentemente da definição normativa, o fato ocorre no mundo real, já que os fatos concretos ocorrem existindo ou não previsão legal a respeito do assunto.

#### c) Consequente juridicização pela incidência da norma (imputação) e entrada do fato no plano da existência no mundo jurídico

Em outras palavras, a norma jurídica incide sobre o fato que ocorreu no mundo real, tornando aquele fato um fato jurídico e levando-o ao mundo jurídico. É precisamente aqui que se vê a quais fatos o Direito dá



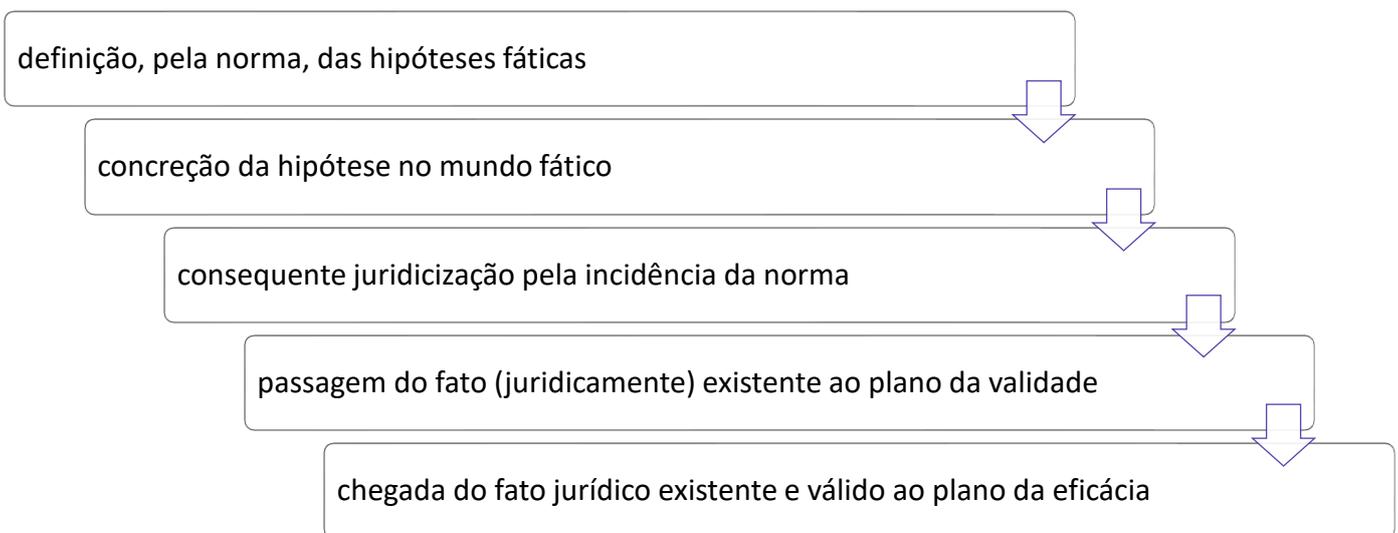
relevância ou não. A juridicização é destinada apenas àqueles fatos concretos que o Direito decotou da realidade.

#### **d) Passagem do fato (juridicamente) existente ao plano da validade**

O fato pode ser válido, nulo ou anulável. Em outras palavras, o fato real (que existe no mundo real apenas), passa a existir e valer dentro do mundo jurídico (existe juridicamente falando, não apenas na realidade).

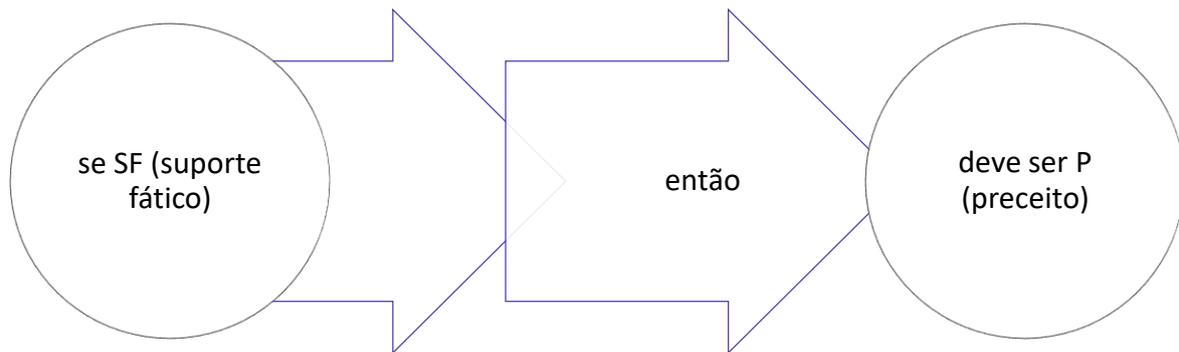
#### **e) Chegada do fato jurídico existente e válido ao plano da eficácia**

Aqui, haverá a verificação dos efeitos que o fato terá, pela adjetivação jurídica. O fato, agora jurídico, já existe e é válido, mas eu ainda preciso verificar se ele realmente produz o efeito jurídico que eu desejei, ou se produz, ao menos, algum efeito jurídico outro, ainda que não desejado.



Matematicamente, para Pontes de Miranda:





**Se o fato da vida real é suficiente para preencher um suporte, eu aplico o preceito (a norma jurídica):** é suficiente que eu assine o tal documento para que o art. 565 seja aplicado? Sim. Então, aplique!

Agora, **nem sempre um fato que existe na realidade fática** (eu doei a minha casa para você, mediante um aperto de mão), **atrairá a aplicação de um preceito** (art. 538 do CC/2002: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”).

**Por quê? Pois o fato do mundo real não chegou a entrar no mundo jurídico porque ele não foi suficiente para preencher o suporte fático** exigido no art. 541 do CC/2002 (“A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular”). Mas, o que acontece com essa “doação” que eu fiz?

E eu te respondo te perguntando: se o fato do mundo real não conseguiu fazer com que a norma jurídica da doação fosse aplicada, esse fato existe, no mundo jurídico? Claro que não, pois a norma nem chegou a incidir, e se a norma não incidiu, o fato não existe para o Direito. Ela existe no mundo fático? Existe; mas não no mundo jurídico.

Essa é a dificuldade que você deve superar: compreender que quando se fala, na Teoria do Fato Jurídico, que o fato é “inexistente”, não significa dizer que nada existiu, de fato. Significa apenas que juridicamente aquilo não existiu. Compreender que o mundo fático, concreto, real, nem sempre corresponde ao mundo jurídico é fundamental! Entender isso facilita o trabalho de compreender a “lógica” que está por trás de toda a Teoria do Fato Jurídico.

O fato (evento ou conduta) caracteriza o suporte fático. Em cada ramo do Direito há nomes diferentes para essa mesma coisa: *fattispecie*, fato gerador, fato imponible, tipo legal, pressuposto de incidência, ou, o clássico e fundamental, suporte fático.

O suporte fático divide-se em dois elementos:

### 1. subjetivo: o suporte fático tem de referir-se a um sujeito de direitos

Parte importante é que se o sujeito do fato não for o sujeito da norma não há incidência. Assim, por exemplo, eu não pago IPVA porque não tenho carro, ou não devo IPVA porque o carro não está no meu nome, pelo que não há suporte fático suficiente para que eu me enquadre no suporte de contribuinte. Igualmente, o Banco do Brasil SA não pode ser considerado consumidor, porque não consegue se incluir no suporte fático de uma relação de consumo.



**2. objetivo: podem servir de suporte fático quaisquer bens da vida, exceto os bens pré-excluídos ou inapropriáveis pelo homem**

**Se o elemento for parte do núcleo ou um elemento completante, o fato jurídico será inexistente sem que estejam esses elementos presentes.** Exemplo é o art. 481 do CC/2002: se não existir preço num contrato de compra e venda, não existe contrato de compra e venda. Posso pensar em algum efeito? Não, porque não existe coisa alguma.

**Se o elemento for complementar, ele se refere ao aperfeiçoamento do fato jurídico. Assim, se ele não estiver presente, o fato jurídico existe, mas será defeituoso.** Os elementos complementares dividem-se em três:

**a. sujeito:** capacidade, legitimação e perfeição da manifestação (sem vícios)

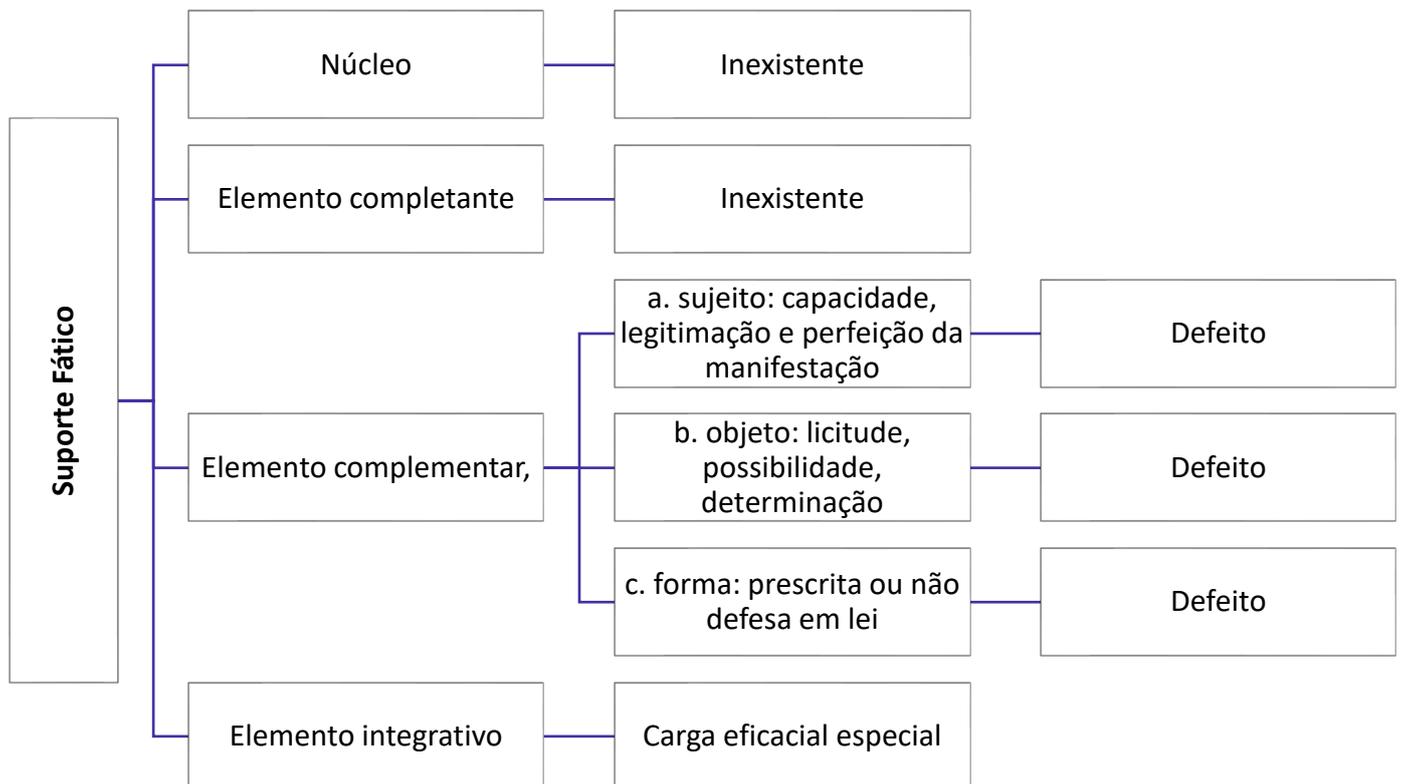
**b. objeto:** licitude, possibilidade, determinação

**c. forma:** prescrita ou não defesa em lei

**Se o elemento foi integrativo, falamos apenas de uma carga eficaz especial geralmente não prevista nas situações comuns.** Esses elementos são exclusivos dos negócios jurídicos. Um exemplo é o registro do imóvel. Se a pessoa não fizer o registro, o contrato de compra e venda existe, vale e é plenamente eficaz entre os contratantes. Mas, em geral, os contratantes, em casos como esse, querem que o contrato tenha efeito apenas entre eles?

Evidente que não; quer-se que tenha efeitos em relação a terceiros. Como se faz isso? Com um elemento integrativo do registro da transferência junto à matrícula do imóvel, que dá uma eficácia real sobre a eficácia obrigacional comum.





## 2 – Classificação do fato jurídico

Um suporte fático pode conter inúmeros fatos jurídicos diferentes ou um único fato jurídico ser uma complexidade de fatos que seja unitária. **A classificação é feita pelos os elementos nucleares do fato:**

1. a conformidade ou contrariedade com o direito
2. a presença ou não de ato humano de vontade

Vale lembrar que o cerne tratado aqui é o elemento nuclear do suporte fático hipotético previsto na norma jurídica e não o suporte fático advindo do mundo real. Ou seja, **não importa o nome que as pessoas dão a esse fato no mundo real, mas como o Direito o classifica. Igualmente, não interessam outros fatos, por mais importantes que sejam, mas que nada têm a ver com a incidência da norma.**

Partindo da classificação do suporte fático a respeito da conformidade/contrariedade ao Direito e presença/ausência de ato humano de vontade, pode-se analisar cada um dos fatos jurídicos. Vou começar com os fatos jurídicos conforme o Direito, ou seja, as espécies lícitas.

### A. Fato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*)

**É todo fato que independe da conduta humana na composição do suporte fático. Cuidado! A conduta humana pode estar presente, mas ela não interessa.** Por exemplo, a frutificação de uma árvore ou o nascimento de uma criança, a maioridade e a morte.

Em qualquer caso, o ato humano não é elemento necessário à composição do suporte fático suficiente, daí nominá-los de eventos, pois ocorrerão independentemente da vontade humana, naturalmente.



## B. Atos-fatos jurídicos (atos reais)

O atos-fatos jurídicos podem ser:

### Atos reais/materiais

- Ato humano com eficácia jurídica, como a ocupação, a caça, a pesca, que independem da capacidade/legitimidade (o peixe pescado pelo menor de 16 anos lhe gera direito de propriedade)

### Atos-fatos indenizativos

- Ato humano lícito que gera prejuízo a terceiro e conseqüente dever de indenizar, como o exercício regular de direito ou o estado de necessidade que gera dano a terceiro

### Atos-fatos caducificantes/extintivos

- Fatos jurídicos de eficácia extintiva, determinados em razão da passagem do tempo, independentemente da vontade do titular quanto ao fluir temporal, como a prescrição e a decadência

## C. Atos jurídicos em sentido amplo (*lato sensu*)



Conforme explica Marcos Bernardes de Mello, ato jurídico é o fato jurídico cujo suporte fático **tem como núcleo uma exteriorização consciente de vontade, que tenha por objeto obter um resultado juridicamente protegido** ou não proibido e possível.

O suporte fático deve ser composto pela consciência na vontade exteriorizada. **A pessoa deve fazer a exteriorização com intuito de realizar aquela conduta relevante;** se não há vontade de realizar aquele ato, ele é inexistente. Por exemplo, o aceno que eu fiz no leilão foi resultado de um espasmo muscular; não houve sinal, pelo que não houve aceitação da compra.

Havendo tais elementos, o suporte fático se compõe, produzindo duas situações distintas:

### 1. Ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu* – ato não negocial)

**O direito acolhe a manifestação de vontade e pré-determina os efeitos que ela terá. Tais efeitos são inafastáveis e invariáveis,** ou seja, são efeitos necessários, constituindo a chamada eficácia *ex lege*. Por exemplo, o art. 304 do CC/2002:



*Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.*

O pagamento é um ato jurídico em sentido estrito, por quê? Não há necessidade de declarar, nem é necessário que queira constituir e nem se pode escolher efeitos outros que não previstos em lei.



## 2. Negócio jurídico (ato negocial)



A manifestação de vontade não é apenas elemento do núcleo do suporte fático, mas **se reconhece o poder de autorregulamento, dentro de certos limites, de modular os efeitos**. São os chamados efeitos voluntários, ou eficácia *ex voluntatae*.

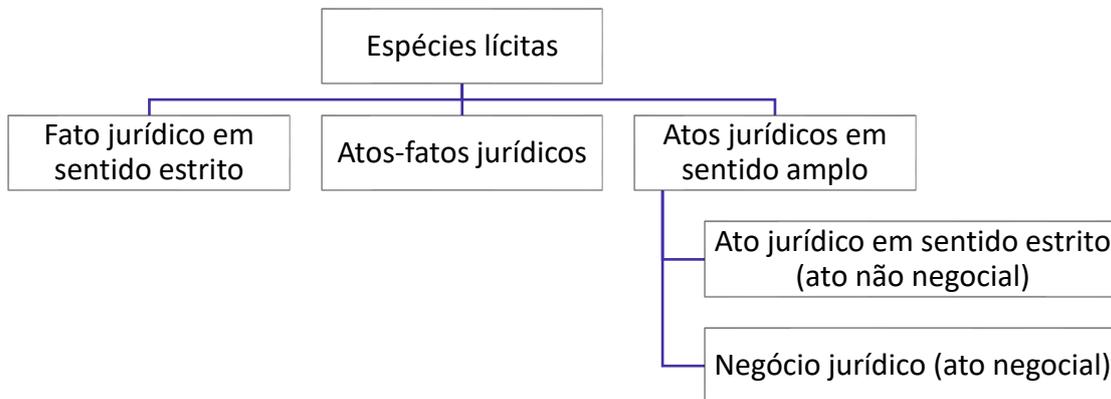
Nesses atos, o sistema jurídico não predetermina os efeitos do fato jurídico, ou seja, podem **as pessoas escolher livremente a eficácia jurídica de sua atuação**. Exemplo: no contrato de compra e venda a minha vontade é relevante para saber quais bens acessórios acompanharão o bem principal, como deixa claro o art. 94, como já mostrei:

*Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.*

Se as partes quiserem que as pertenças acompanhem, elas acompanham; se não, não acompanham. Podem, portanto, autorregular-se.

Os negócios jurídicos podem ser classificados quanto ao seu aperfeiçoamento. Assim, **são unilaterais os negócios jurídicos nos quais se exige apenas uma manifestação de vontade para sua perfectibilização**, como ocorre com a aceitação da herança ou a instituição de uma fundação. **Esses negócios podem exigir conhecimento da contraparte, no caso da denúncia contratual (negócio jurídico unilateral receptício)**, ou não, como ocorre na confissão de dívida (**negócio jurídico unilateral não-receptício**).

**Serão bilaterais os negócios jurídicos nos quais se exige a manifestação de vontade recíproca das partes**, a exemplo do contrato de compra e venda. **Plurilaterais os negócios jurídicos que exigem uma pluralidade de manifestações de vontade**, como, por exemplo, o contrato social de uma sociedade empresária.



## 3 – Requisitos de validade

Quando se fala na validade de um negócio jurídica, você vai analisar se os três elementos essenciais de qualquer negócio jurídico estão presentes. São eles:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;



III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Exemplificando, pense num contrato de compra e venda celebrado entre nós. Ele é válido? Depende do cumprimento dos três requisitos acima:

**Sujeito (agente capaz):** você tem mais de 18 anos e não tem nenhuma restrição de capacidade do art. 4º do Código Civil? Então você é capaz.

**Objeto (lícito, possível, determinado ou determinável):** você me vendeu um celular. Pode vender celular? Pode, então vale o contrato. Me vendeu cocaína. Pode vender cocaína? Não, então contrato não vale.

**Forma (prescrita ou não defesa em lei):** você me vendeu uma casa de R\$ 300 mil. Fizemos uma escritura pública? Sim, então vale. Não? Não vale, porque imóveis de valor acima de 30 salários mínimos exigem forma pública.

Entendeu? É bem simples.

Vou analisar, didaticamente, esses três elementos, em geral.

## A. Sujeito



A capacidade de agir é a aptidão a tutelar seus próprios interesses. **O art. 105 do Código Civil determina que a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.** Igualmente, a incapacidade relativa de uma das partes não aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, nesse caso, for indivisível o objeto do direito ou a obrigação comum.

O art. 112 do Código Civil prevê que nas declarações de vontade se deve atender mais à intenção nela contida do que ao sentido literal da linguagem. De qualquer modo, a interpretação dos negócios jurídicos sempre será feita conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113). Mas como, professor? O §1º prevê que tal interpretação deve atribuir ao negócio jurídico dados sentidos, destacados nos incisos.

Há o sentido que for **confirmado pelo comportamento das partes, o sentido que corresponda aos usos, costumes e práticas do mercado relativos ao tipo de negócio** em questão. Também o sentido correspondente à boa-fé no negócio jurídico. Ademais, o sentido que corresponde à qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida. Por fim, deve a interpretação seguir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável no caso.

Claro que as partes podem livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei (§2º do art. 113 do Código Civil).

## B. Objeto

Lembre-se que o objeto precisa ser **lícito, possível e determinado ou determinável**. Veja as três situações.



↩ **Quanto à licitude, pode-se ter objeto ilícito tanto diretamente** (por exemplo, um contrato para que o contratado mate alguém), **quanto indiretamente** (eu doo dinheiro ao matador de aluguel). **Tenha cuidado na hora de analisar os atos em conjunto, pois isoladamente são lícitos, eventualmente.**

↩ Quanto à possibilidade, **são quatro as situações de impossibilidade do objeto**, segundo construção doutrinária:

**I. Cognoscitiva:** impossibilidade de conhecer o objeto (dar o que está dentro de um buraco negro).

**II. Lógica:** impossibilidade de cumprimento por contradição no negócio (doar e vender o objeto, ao mesmo tempo).

**III. Física:** a impossibilidade deve ser analisada no momento da execução da prestação (construir uma residência de férias na Lua).

**IV. Jurídica:** o objeto é fisicamente possível, mas não juridicamente, seja por lei ou por contrato (vender um órgão do corpo).

Atente porque o art. 106 evidencia que **a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.**

É o caso enviar uma mensagem instantaneamente sem fios; antes da *internet*, impossível. E se eu celebrei com você um contrato em 1860 estabelecendo isso? Era ele inválido naquela época, ou seja, relativamente inválido, porque hoje valeria.



Ademais, ainda quanto ao objeto, o art. 114 exige do intérprete que **os negócios jurídicos benéficos e a renúncia (também benéfica) sejam interpretados estritamente.** Isso objetiva preservar a vontade daquele que praticou o ato benévolo.

Por exemplo, se eu doo pra você meu carro. Eu e você somos pessoa com deficiência (*cadeirantes*). O equipamento de adaptação veicular do carro que eu estou doando vai junto ou não? Não vai, porque a interpretação do negócio tem que ser estrita.

↩ Por fim, a determinabilidade. **A indeterminação tem de ser absoluta**, ou seja, não consigo determinar a prestação, de modo algum.

É o caso, por exemplo, de um contrato de cessão de direitos econômicos de jogador de futebol. Qual é o objeto desse contrato? O que ele abrange? Não é possível estabelecer com algum grau de precisão, pelo que o objeto é indeterminado.

Ao contrário, porém, o contrato de cessão de direitos hereditários. Qual é o objeto? Os bens que você vai receber de herança. Quais são eles, exatamente? Ainda não sei, mas é possível saber, por meio do inventário. Ou seja, o objeto é indeterminado, ainda, mais determinável.

## C. Forma

Acho que é evidente que a vontade tem que ser manifestada. Caso contrário, se for interna, não se fala em *declaração de vontade*.





Como exemplo, há o caso de reserva mental, conforme estabelece o art. 110 do Código Civil. **Nessa situação, a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou.**

Ou seja, não há defeito no negócio jurídico se uma pessoa manifesta a vontade de assumir determinada obrigação quando na verdade não quer e se a outra parte desconhece essa sua intenção.

ESCLARECENDO!



Ao contrário, *quem cala, consente?* Mais ou menos. O art. 111 do Código Civil prevê que **o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.**

É o caso de passar na catraca do ônibus. O cobrador fala que a passagem subiu. Você entrega o dinheiro. Precisa dizer pra ele que concorda com o preço maior? Claro que não. E se você faz uma *reserva mental* de não querer mais andar de ônibus. Totalmente irrelevante.



A lei pode exigir forma específica ou proibir outras. Em geral, estabelece o art. 107 do Código Civil, a **validade da declaração de vontade não depende de forma especial.** Exceção ocorre quando a lei expressamente a exigir.

**No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato,** determina o art. 109 do Código Civil. Sendo substância do ato, ele é elemento essencial do negócio jurídico, que o torna nulo se não presente. Veja que mesmo se um dispositivo legal a respeito de um contrato não estabelece a exigência de forma específica, como ocorre com a compra e venda em geral, nada impede que as partes insiram nele uma cláusula que exige escritura pública.

ACORDE!



Em regra, desnecessária será a escritura, mas como as partes estipularam isso, o instrumento público se torna essencial ao ato, acarretando a nulidade, se ausente. **Exige-se escritura pública apenas para os negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo** vigente, expõe o art. 108 do Código.



## Capítulo II – Representação

Código Civil traz extensa regulação a respeito da representação. Evidente que **os poderes do representante só podem ser conferidos por lei ou pelo interessado**, esclarece o art. 115. Assim, eu, por lei, represento meus filhos. Por contrato, represento o meu cliente, no Poder Judiciário.

No caso da representação voluntária, os requisitos e os efeitos são os da Parte Especial do CC/2002. É o caso do agente e/ou distribuidor (arts. 710 e ss. do CC/2002). Estando *dentro da lei*, a manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado, evidencia o art. 116.

Mas, como terceiros saberão que aquela pessoa que se apresenta como representante de outrem efetivamente o é? O art. 118 prevê que **o representante é obrigado a provar às pessoas com quem tratar, em nome do representado, a qualidade de representante e a extensão de seus poderes**. Se não o fizer, responde pelos atos que a eles excederem.

A manifestação de vontade emitida pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado. A regra do art. 116 estabelece que, assim, o representado é obrigado a cumprir aquilo que o representante fixou, desde que nos limites dos poderes.

Agora, imagine que eu tenha uma procuração sua para vender seu imóvel. Posso eu mesmo comprar esse imóvel, representando você? Se o contrato permitir, posso.

Por isso, o art. 117 prevê que salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. Ou seja, esse negócio tem *cheiro de maracutaia*, pelo que pode ser anulado.

E se eu (representante) celebro um negócio em conflito de interesses com você (representado), esse negócio é anulável. Sempre? Não, apenas se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem comigo contratou (art. 119).

OK, mas você pode anular esse negócio que traz prejuízo a você a qualquer tempo? Não. O parágrafo único prevê que é de 180 dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo decadencial para se pleitear essa anulação.

### A *letra* da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.



Vamos lá!

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é **anulável** o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Art. 119. É **anulável** o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de **cento e oitenta dias**, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.



## Capítulo III – Condição, termo e encargo

Pode ser que exista **subordinação de um negócio jurídico a um elemento eficaz**. Seriam os elementos acidentais do negócio jurídico. De modo sucinto, o Código Civil estabelece três elementos eficazes que nos interessam: **a condição, o termo e o encargo**. Mas, como distingui-los? Você verá a seguir.

### 1 – Condição

Primeiro, a condição está disposta no Código Civil nos seguintes termos:

 *Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico **a evento futuro e incerto**.*

A condição se caracteriza, portanto, pela incerteza. Mas **essa incerteza pode ser mais ou menos incerta**, a depender da situação.

Por exemplo, passar num concurso público. Evento futuro e incerto. Menos incerto é dizer *passar no concurso em X anos*, porque, passado esse tempo, sabe-se que a condição ou terá sido preenchida ou não terá.



A condição pode ser suspensiva ou resolutiva.

**A condição será resolutiva** quando pôr fim ao negócio, extingui-lo. Assim, por exemplo, doarei mensalmente a você uma quantia em dinheiro enquanto você estiver na faculdade. No momento em que você sai da faculdade, resolve-se (extingue-se) o negócio.

**A condição suspensiva**, por sua vez, subordina a eficácia do negócio. Assim, por exemplo, doarei uma quantia em dinheiro a você se você passar na prova. Enquanto você não passa, a doação fica *suspensa*, você nada ganha; passou, ganhou.

No entanto, não é qualquer condição que pode ser estipulada pelas partes. Ao contrário, o art. 122 estabelece que a condição não pode violar a lei, a ordem pública e os bons costumes. Ainda, **são proibidas as condições que privem de todo efeito o negócio jurídico, ou que o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes**.

É a chamada **condição puramente potestativa**. Por deixarem a eficácia do negócio jurídico ao arbítrio puro de uma das partes em detrimento da outra invalidam, tornam nulo, o negócio. Exemplo é o contrato de compra e venda no qual eu estipulo que “quando quiser, farei o pagamento” (em outras palavras, *se quiser*, eu pago), que é, ao fim e ao cabo, nulo.





**O art. 123, por sua vez, estabelece que invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:**

- I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;*
- II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;*
- III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.*

Se a condição for impossível, preste atenção. **Invalidam o negócio jurídico as condições impossíveis se elas forem suspensivas; contrariamente se a condição for resolutiva, será tida ela simplesmente como inexistente** (art. 124), mantendo-se os efeitos do negócio.

Volto ao exemplo que dei acima. Doarei uma quantia em dinheiro a você se você passar na prova. Enquanto você não passa, a doação fica *suspensa*, você nada ganha; passou, ganhou. Certo?

Imagine que a condição que eu estipulo é física ou juridicamente impossível. A prova exige que você passe por uma prova de corrida. Você tem uma deficiência impeditiva à corrida (é *cadeirante*, por exemplo).

É possível que você passe na prova de corrida? Não, porque isso é fisicamente impossível (não vá inventar coisa pra esculhambar meu exemplo!). Como a condição é suspensiva – doarei uma quantia em dinheiro a você se você passar na prova – esse negócio é nulo.

Agora, se a condição fosse resolutiva – doarei mensalmente a você uma quantia em dinheiro enquanto você não passar na prova – eu simplesmente ignoro a condição. Por quê? Porque você nunca vai passar na prova, porque é impossível.

**Se a condição for suspensiva, se adquire o direito apenas quando executada a condição, conforme regra do art. 125. Se for resolutiva, o direito já se adquiriu, vigorando até sua resolução, de acordo com o art. 127.**

Nos exemplos acima isso fica claro. Você só vai ter direito ao dinheiro quando passar na prova (*condição suspensiva*) e, respectivamente, já tem direito ao dinheiro, enquanto não passa na prova (*condição resolutiva*).

No entanto, mesmo que pendente condição suspensiva ou resolutiva, **permite-se que o titular desse direito ainda eventual pratique os atos destinados a conservar tal direito** (art. 130). Do contrário, se o titular do direito individual não pudesse fazê-lo, poderia vir a perder esse direito sem que pudesse sequer defendê-lo.

Se eu, ao invés de doar dinheiro a você se você passar na prova, doo uma casa. Dois anos depois, você ainda não passou no concurso, e a casa é invadida por alguém ou precisa de uma reforma simples, mas urgente, para não desmoronar.

Claro que você pode expulsar os invasores ou reformar, ou, do contrário, vai passar no concurso e... não vai ter mais casa. Pode, então, “praticar os atos destinados a conservar seu direito”.



## 2 – Termo

O termo, por sua vez, é aquilo que chamamos de *prazo* (na verdade, o prazo é o espaço de tempo entre o termo inicial e o termo final). É, portanto, **um evento futuro e certo**.

É o caso em que eu estabeleço que doarei uma casa a você em 5 anos. Ou que empresto a casa a você pelos próximos 5 anos. Em ambos os casos, o evento, futuro, é certo.

Pode o termo ser inicial (“início do prazo”) ou final (“fim do prazo”). **Como se trata de evento certo, o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.**

Aqui há uma semelhança e uma diferença importantes entre a condição e o termo. Por isso, segundo o art. 135, ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutive.



**Isso porque a condição suspensiva se assemelha ao termo inicial e a condição resolutive ao termo final. Qual a diferença? A CERTEZA! O termo é certo; a condição, incerta.**

É por isso que na condição suspensiva suspende-se a aquisição do direito e no termo inicial não; porque na condição eu não sei se a condição vai se implementar, no termo eu sei que ele vai ocorrer. Não há como se *fugir* do termo...

**Se houver uma condição resolutive, o negócio será eficaz, tornando-se ineficaz quando do evento. A condição resolutive, portanto, subordina a ineficácia do negócio a um evento (que é futuro e incerto). O mesmo ocorre em relação ao termo final, que subordina a ineficácia do negócio a um evento (que é futuro e certo, ao contrário da condição resolutive).**

**Já se houver uma condição suspensiva, o negócio será ineficaz, tornando-se eficaz quando do evento. A condição suspensiva, portanto, subordina a eficácia do negócio a um evento (que é igualmente futuro e incerto). O mesmo ocorre em relação ao termo inicial, que subordina a eficácia do negócio a um evento (que é futuro e certo, ao contrário da condição suspensiva).**

Quanto à certeza da ocorrência, o termo classifica-se em **termo certo ou determinado**, quando a prefixação do termo é certa quanto ao fato e ao tempo de duração. Exemplo de termo certo é o “próximo equinócio de primavera”, ou 1º/01/2025.

Já o **termo incerto ou indeterminado** se verifica quando o termo é certo quanto ao fato, mas incerto quanto à duração. Exemplifico com a morte; a morte é certa, mas incerta quanto à ocorrência específica (mas *certamente* vai ocorrer).



O termo pode ser fixado pelas próprias partes, quando se chama **termo convencional**. Pode também estar previsto em lei, chamado de **termo legal**. Há termo legal na regra que limita a prestação de serviços a quatro anos, por exemplo (art. 598 do Código Civil).

### 3 – Encargo

**O encargo, ou modo, fardo, por sua vez, impõe ao beneficiário de uma liberalidade uma dada obrigação.** Por exemplo, eu doarei meu apartamento a você, *desde que* você cuide do cachorro da família até sua morte; ou eu doarei um terreno para você *para que* seja edificado um museu; ou eu doarei meu patrimônio a você *com a obrigação de que* você não derrube a casa de meus pais.

Por isso, **o encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito**, por força do art. 136 do CC.

Veja que o encargo parece a condição, mas com ela não se confunde. Na condição não há uma obrigação; você não tem *obrigação* de passar no concurso público. No encargo você tem um direito atrelado a uma *obrigação*, que, se descumprida, gera a perda do direito.

**Caso se estabeleça encargo ilícito ou impossível, ele será simplesmente considerado não escrito.** Ou seja, você ignora o encargo e o beneficiário já tem o direito.

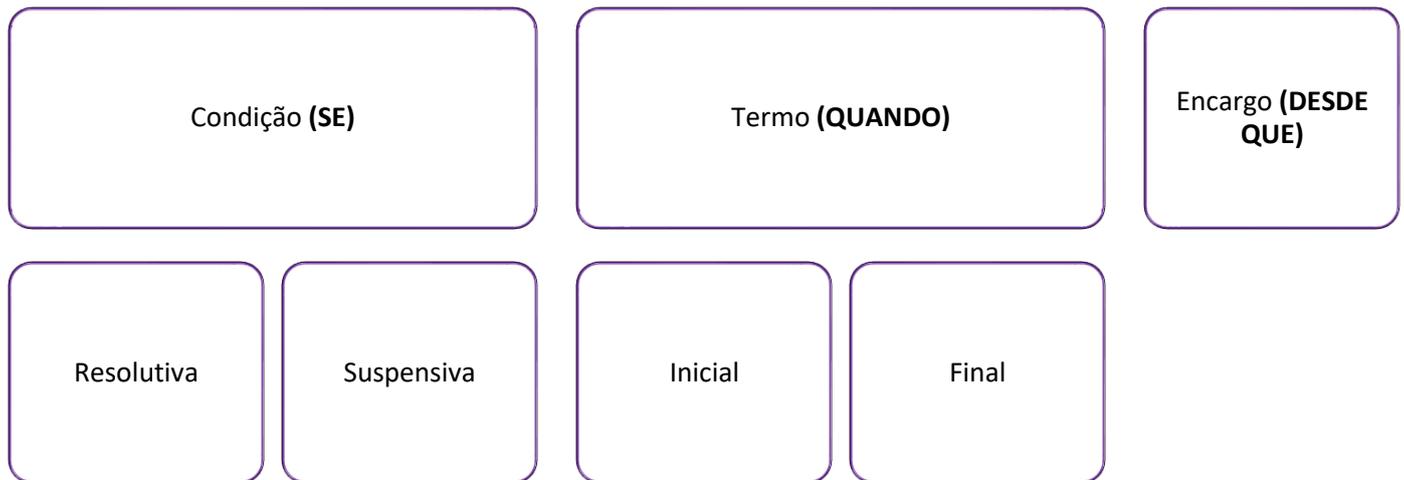
A exceção fica para o caso de o encargo ilícito ou impossível constituir o motivo determinante da liberalidade. Nesse caso, será inválido o negócio jurídico (art. 137). É necessário, aqui, analisar o caso concreto.

Por exemplo, se eu quero que o vizinho morra (tenho uma rixa com ele), mas não quero matá-lo, posso prometer a você um carro. Pra ganhar o carro você precisa matar o vizinho para mim. Qual foi o motivo determinante da minha doação? Que você matasse o vizinho. Esse é um encargo ilícito, pelo que você não fica com o carro (sem prejuízo das sanções penais). Se a ilicitude não fosse determinante, o carro seria seu e simplesmente se consideraria não escrito o encargo.



Por isso, se estabeleço que doarei um carro a você **SE** você for aprovado na prova, sua aprovação é uma condição para o negócio jurídico. Se estabeleço que doarei meu carro a você **QUANDO** você fizer 18 anos, seu aniversário é um termo para o negócio jurídico. Se estabeleço que doarei o carro a você **DESDE QUE** você o mantenha original, a manutenção da originalidade constitui um encargo do negócio jurídico.





## A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra da lei* com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 121. Considera-se **condição** a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a **evento futuro e incerto**.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123. **Invalidam** os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, **quando suspensivas**;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124. Têm-se por **inexistentes** as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.



Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

Art. 131. O **termo inicial** suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os **prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento**.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exeqüíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Art. 136. O **encargo** não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.



Art. 137. Considera-se **não escrito** o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se **invalida o negócio jurídico**.



## Capítulo IV – Defeitos do negócio jurídico

**Se a vontade é exteriorizada defeituosamente, será inválida**, segundo o art. 171, inc. II, do Código Civil. Quais são os casos de anulação do ato por imperfeição de manifestação? **São os chamados vícios de vontade, ou seja, os casos nos quais a manifestação de vontade está contaminada, viciada.**

São vários os casos regulados pelo Código Civil: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. O estado de perigo e a lesão são novidades do legislador de 2002, não estando esses dois vícios previstos no Código Civil de 1916, apenas no de 2002.

Além disso, o Código Civil ainda trata de um vício que não se vincula à vontade defeituosa, mas a um vício social: a fraude contra credores. Analiso, agora, **esses defeitos do negócio jurídico:**

### Seção 1 – Erro

**O erro, ou ignorância, nada mais é do que “a falsa representação psicológica da realidade”, da situação em face da qual a pessoa se encontra.** Há uma distorção da vontade relativamente ao mundo exterior.

O ato será anulável quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial **que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal**, em face das circunstâncias do negócio. Como no caso em que eu empresto minha Montblanc para uma pessoa assinar um documento e ela acha que eu a doe.

Igualmente há erro quando o objeto não corresponde ao que se negociou, qualitativa ou quantitativamente, como no caso do brinco de ouro que é apenas folheado, ou na aquisição de uma obra de arte que é apenas uma réplica do trabalho original. Um outro exemplo ocorre quando a pessoa não é ou não tem as qualidades imaginadas, a exemplo da contratação de um pianista para um recital de órgão.

No entanto, o Enunciado 12 da I Jornada de Direito Civil, prevê que **é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança.**



Mas, quando se verificará o erro, de acordo com o Código Civil? Primeiro, há de se lembrar que o erro precisa ser substancial, exige o art. 138. **Quando há erro substancial? Estabelece o art. 139 que o erro é substancial quando:**

- I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;*
- II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;*
- III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.*



O art. 139, inc. III, do Código Civil apenas permite a anulação do negócio celebrado por erro, mas não o descumprimento da lei. É o caso no qual compro o seu caso com o único propósito de participar de uma corrida, mas esse carro não pode ser usado, por faltar o cumprimento de certas especificações.

Posso anular o negócio jurídico com você? Sim. Posso *forçar* entrar na corrida com o carro, alegando que achei que aquele carro cumpria os requisitos? Não.

Aqui, há de se fazer a necessária conexão do CC/2002 com a LINDB. O art. 3º da LINDB prevê que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A doutrina aponta no art. 139, inc. III do CC/2002, uma exceção do brocardo *ignorantia legis neminem excusat* inserido no art. 3º da LINDB.

O art. 140 ainda adiciona mais uma situação de erro. Segundo esse dispositivo, haverá erro quando o motivo, falseado, for razão determinante do negócio. Inversamente, **mesmo que falso, o motivo não viciará o ato quando não for razão determinante do negócio jurídico**. Mesmo que a transmissão errônea da vontade não se dê por declaração direta, mas por meios interpostos, o ato é anulável, esclarece o art. 141.

É o caso no qual você compra uma caneta para assinar o termo de posse do seu concurso, crente que a caneta era a minha Montblanc. Como ela pertencia a mim, claro que tem valor bem mais alto do que o normal (claro).



Erro, porque ela nunca pertenceu a mim. Essa era a razão determinante do negócio? Você só a comprou porque ela pertencera a mim? Sim, então anula. Ou, não, você queria comprar uma caneta chique pra assinar o termo de posse, e o fato de ela ter pertencido a mim apenas a torna ainda mais especial. Então, não, não anula, porque **o erro é acidental, não principal**.

De qualquer sorte, ao contrário do erro quanto à natureza do negócio (*error in negotio*), **o erro de indicação da pessoa (*error in persona*) ou da coisa (*error in corpore*), a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder se identificar a coisa ou pessoa cogitada.**



De qualquer sorte, ao contrário do erro quanto à natureza do negócio, o erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, **não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder se identificar a coisa ou pessoa cogitada.**

Imagine que faça um documento assim: “doo cada uma de minhas quatro canetas Montblanc a meus quatro sobrinhos, Ana, Víctor, Melissa e Clara”. O problema é que eu não tenho sobrinha Clara, apenas Claudia. Errei.

Mas é possível, pelo contexto, identificar a pessoa cogitada? Sim. Então Claudia receberá uma das canetas. Claro, pois, apesar do erro, é possível identificar quem eu queria beneficiar.

Igualmente, **o erro de cálculo apenas autoriza a retificação** da declaração de vontade, mas não comporta anulação. Isso aqui é mais pensado para o tempo pré-calculadora, no qual era necessário fazer contas complexas *no braço*. Aí, lá no meio da conta uma parte errou e a outra não viu, passou. Depois, quando o prejudicado constata o erro, pode anular o negócio? Não, apenas tem direito a alterar o valor.



Sempre que constatado o erro, o outro deverá indenizar. Pode-se, em qualquer caso, afastar a anulação do ato se o outro consentir em cumprir o ato em conformidade com a vontade daquele que havia feito a declaração, conforme estabelece o art. 144.

No exemplo da caneta que supostamente era minha fica fácil de ver. Você só pagou a mais porque achou que ela era minha, anteriormente. E se o vendedor concordar em reduzir o preço, cobrando o valor comum da caneta? Aí não se anula o negócio.

## Seção 2 – Dolo

Inicialmente, vale esclarecer que o dolo como elemento invalidante do ato jurídico em sentido amplo nada tem a ver com o dolo caracterizado como espécie de culpa em sentido amplo da responsabilidade civil ou do Direito Penal.



Dolo, aqui, significa engano, embuste, traição, trapaça. É a ação ou omissão em induzir, fortalecer ou manter o outro na falsa representação da realidade para beneficiar a si ou a outrem, de modo que o negócio não se realizaria de outra maneira (*dolus causam*). Ou seja, **o dolo nada mais é do que “induzir alguém em erro”, resumidamente**. Veja que **o dolo deve ser a causa eficiente do negócio**, conforme estabelece o art. 145.

No dolo, portanto, não se exige qualquer sofisticação, basta “ajudar” o erro alheio que já se configura o dolo. Há linha tênue entre a propaganda enganosa e a exaltação das qualidades do produto. Porém, o silêncio, a depender do caso, pode ser considerado igualmente dolo, conforme estipula o art. 147. Por isso, nos negócios jurídicos bilaterais, **o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa**, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Por exemplo, enquanto estou comprando uma réplica de um relógio suíço, uma pessoa qualquer olha o produto e diz: “ah, esse aí é muito bom, já que é fabricado na Suíça, na longa tradição relojoeira de lá”. O vendedor nada diz, aproveitando-se da minha crença de que comprarei um relógio verdadeiramente suíço. Dolo, mesmo que praticado pelo terceiro.

Distingue-se aí o dolo positivo ou comissivo do dolo negativo ou omissivo. **No dolo positivo o agente pratica uma conduta para ludibriar o agente**. Já no dolo negativo, como é o caso da omissão dolosa, o agente maliciosamente se omite, deixando que o agente aja em erro.

**E precisa o dolo ser praticado diretamente? Não, se terceiro colabora no dolo, desde que o outro negociante saiba ou devesse saber que aquilo não correspondia à realidade, é dolo**, na dicção do art. 148. Ao contrário, se o dolo foi praticado por terceiro sem o conhecimento do beneficiário, o negócio é válido e este não responde pelo prejuízo. Evidentemente, o terceiro, que ludibriou a pessoa responde pelas perdas e danos que causar, mas o beneficiário não poderá ser acionado e nem o negócio anulado.

De qualquer forma, se o negócio se realizaria mesmo que eu soubesse que o produto era mera réplica, mas não por aquele preço, há **dolo incidental/acidental (dolo incidens)**. **Nesse caso, não se anula o negócio**, apenas se indeniza o negociante prejudicado pelas perdas e danos, consoante regra do art. 146.

**Assim, se ambos sabiam do defeito, não é dolo invalidante, mas se caracteriza o dolo recíproco (bilateral ou enantiomórfico), conforme o art. 150, pelo que ninguém pode reclamar do negócio.**



Por exemplo, se eu compro um produto que é réplica, sabendo que era uma réplica, para me aproveitar do preço baixo, não posso alegar dolo da contraparte para receber meu dinheiro de volta. Mesmo sendo uma réplica, o relógio valeria três vezes mais.

Em resumo, eu tentei trapacear, comprando um relógio por um preço baixíssimo e você tentou trapacear, vendendo uma réplica. É o bom e velho ditado, *ladrão que rouba ladrão tem 100 anos de perdão*; no caso do Direito Civil, ninguém pode reclamar.

### Seção 3 – Coação

**A vontade, aqui é viciada pelo medo de dano a si, à família, a outrem ou aos bens, a partir de uma pressão física ou moral, segundo o art. 151. O parágrafo único desse artigo diz que se a coação for contra terceiro, não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.**



A coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. Logo, depende-se de vários aspectos para entender se houve coação.

Por isso, conforme estabelece o art. 152 do Código Civil, ao apreciar a coação, deve-se ter em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. Assim, a ameaça com arma de brinquedo é coação, ainda que não seja suficiente para o aumento/qualificadora de pena do roubo, no juízo criminal.

**Há algumas situações que não caracterizam coação, ainda que pareçam, conforme estabelece o art. 153: a ameaça do exercício normal de um direito e o simples temor reverencial.**

O temor reverencial é o receio de desagradar uma pessoa a quem devo respeito e/ou obediência. Assim sendo, não há vício de vontade e o negócio jurídico não pode ser anulado. É o seu caso. Eu, no dia da sua posse, olho sua caneta e digo, “que legal, por que você não dá ela pra mim, já que eu ajudei tanto na sua aprovação?”

Você, por respeito e consideração (fica a dica), me dá a caneta. Coação? Não.

Tal qual no dolo, o coator pode ser terceiro, mas a parte beneficiada, para indenizar, deveria saber ou teria o dever de saber do temor. Se não soubesse, o terceiro coator é quem indeniza, mas o negócio continua válido. Ou seja, há dever de indenizar independentemente da validade do negócio, conforme estabelecem os arts. 154 e 155. **Se o beneficiário sabia da coação, responde solidariamente com o coator, inclusive, diante do paciente (coato ou coagido).**

É o caso no qual o coator é meu primo. Ele vai lá, diz que vai matar a sua família se você não fizer o negócio comigo. Você fecha. Eu sabia ou deveria saber da coação? Se sim, anula-se o negócio e eu e meu primo respondemos solidariamente.

Isso tudo depende do caso concreto, claro. Como saber se eu sabia ou deveria saber? Somente a prova do caso vai demonstrar isso.





Em se tratando de coação física que retira completamente a vontade do coato (*vis absoluta*, em contraposição à *vis compulsiva*, ou coação moral/psicológica), o negócio jurídico é, em verdade, inexistente, já que vontade não há. É o caso do analfabeto que, algemado, tem sua impressão digital colhida em instrumento de doação, por exemplo. Parte da doutrina afiança que a *vis absoluta* tornaria o negócio nulo.

## Seção 4 – Estado de perigo

O estado de perigo está previsto no art. 156:

*Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.*

É o caso do pai que, vendo o filho ser atingido por um tiro em confronto policial na rua, leva-o ao hospital, que exige soma excessiva para realizar a cirurgia. Atente, porém, porque o termo *premente*, contido nesse dispositivo, significa *sério*; ou seja, **a necessidade de salvar a pessoa ou a si mesmo precisa ser séria.**

Tal qual a coação, o parágrafo único estendeu a verificação do estado de perigo a uma relação afetiva que não decorre de Direito de Família, mas que pode ter significado para a pessoa. Assim, tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias do caso.

**Para que o estado de perigo se verifique devo analisar 5 pressupostos:**

1. Dano: deve ser pessoal, não patrimonial, por mais importante que seja, ao contrário da coação;
2. Urgência e gravidade do dano/risco: que gera fundado temor, numa avaliação subjetiva (elemento subjetivo), já que a ignorância e o desespero geralmente ocasionam temor exagerado, como, p.ex., a mãe que vê o filho com muito sangue no rosto, mas são apenas machucados na região do supercílio, que habitualmente sangra bastante;
3. Relação de causa e efeito entre o perigo e o negócio: fiz o negócio para evitar o perigo;
4. Dolo da contraparte: o outro tem que saber que eu farei o negócio a qualquer custo;
5. Excessiva onerosidade: avaliada pelo negócio em si, e não em relação ao patrimônio do sujeito (elemento objetivo).

## Seção 5 – Lesão

A lesão, popularmente conhecida como “galinha morta” ou “negócio da China”, já está presente no ordenamento jurídico brasileiro há tempos. No CC/2002, a lesão está prevista no art. 157 e tem **dois pressupostos:**

1. Prestação manifestamente desproporcional: valorada pelo juiz (elemento objetivo). Por exemplo, vende a casa de 1 milhão por 100 mil;



2. O negócio se deu por estado de necessidade ou inexperiência (elemento subjetivo).

Veja que a apreciação da desproporção das prestações se dá segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Assim, **se é verificada desproporção de valores durante a execução do contrato, por exemplo, não há que se falar em lesão**, como é comum se ver em ações revisionais que pululam no Poder Judiciário. Pode haver onerosidade excessiva, mas não lesão.

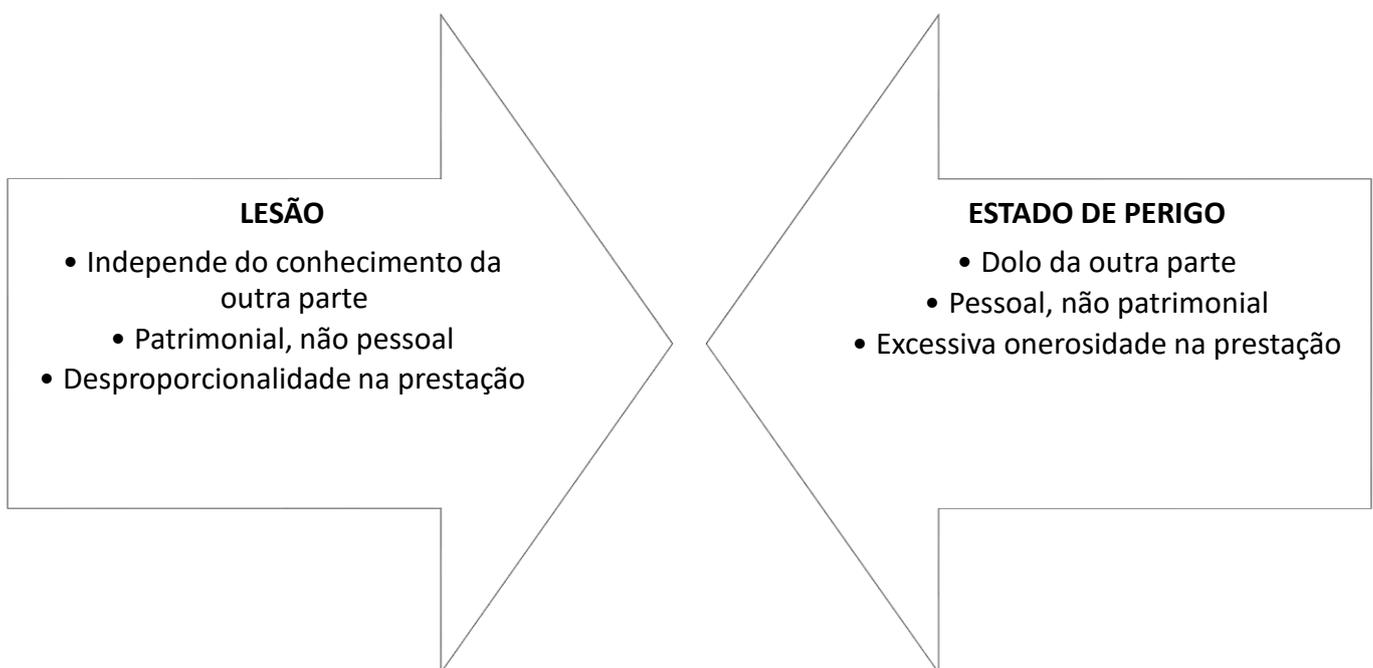
O Enunciado 290 da IV Jornada de Direito Civil evidencia que a lesão exige que a desproporção seja vista na formação do negócio jurídico. De outra banda, **não se presume a premente necessidade ou a inexperiência do lesado, que deve ser provada pela parte pretensamente lesada.**



**A lesão é instituto controvertido, especialmente porque facilmente confundida com o estado de perigo. Você deve atentar para as diferenças!** Primeiro, na lesão ocorrida por inexperiência, o “lesado” às vezes sequer sabe que está sendo lesado, ou seja, não há necessidade de se verificar elementos subjetivos (pessoais), mas apenas objetivos (patrimoniais).

É o caso do primo do interior que compra um objeto por valor muito maior por não saber o real valor. Exemplos de antigamente em que não existia internet...

Segundo, e mais importante, a lesão independe de o “lesador” saber do estado de necessidade ou inexperiência da contraparte; no estado de perigo, a desproporção da obrigação origina-se exatamente porque eu sei que o outro precisa, sob risco de perder bem jurídico mais importante a ela. Nesse sentido, o Enunciado 150 da III Jornada de Direito Civil esclarece que **o Código Civil não exige dolo de aproveitamento na lesão.**



Assim, a lesão é bem mais objetiva, porque eu olho o lesado, e não o lesador. No estado de perigo é necessário olhar também para a parte que se aproveita, o lesador.

**Pode ainda o beneficiário manter o negócio, reduzindo a onerosidade a patamar justo**, segundo o art. 157, §2º. De qualquer forma, o juiz deve incitar as partes a evitar a anulação do negócio, na esteira do Enunciado 149 da III Jornada de Direito Civil.

## Seção 6 – Fraude contra credores

Juntamente com a simulação, **a fraude contra credores é classificada como um vício social. Diferentemente dos vícios de consentimento, que são todos anuláveis, a simulação, vício social, é causa de nulidade; a fraude contra credores, outro vício social, por sua vez, é anulável, como os vícios de consentimento.**

Marcos Bernardes de Mello assim conceitua a fraude contra credores: “Constitui fraude contra credores todo o ato de disposição e oneração de bens, créditos e direitos, a título gratuito ou oneroso, praticado por devedor insolvente, ou por ele tornado insolvente, que acarrete redução de seu patrimônio, em prejuízo de credor preexistente”.

**São cinco os pressupostos de sua constituição:**

1. Ato de disposição: redução do patrimônio apto a saldar dívidas, por meio de quaisquer negócios: doação, venda, dação em pagamento, pagamento de credor quirografário antecipadamente, perdão de dívida, dar garantias a dívida e renúncia a direitos hereditários, segundo os arts. 158 e 159;
2. Insolvência ou iminência de insolvência: mesmo grande redução patrimonial não leva à insolvência, necessariamente, pois o objetivo aqui é assegurar os credores. Ademais, mesmo que o estado de insolvência seja desconhecido do próprio devedor, fala-se em fraude. A análise é puramente matemática, na dicção do art. 158;
3. Anterioridade do crédito: a dívida tem de ser anterior ao ato de disposição que leve à insolvência, segundo o §2º do art. 158;
4. *Eventus damni*: o evento deve trazer prejuízo, dano, ao credor;
5. *Scientia fraudis*: o terceiro, envolvido na fraude, precisa estar a par da intenção fraudatória. Há situações nas quais o conluio (colusão ou *consilium fraudis*) é presumido.

A doutrina clássica aponta como quinto requisito o *consilium fraudis*, que exige prova de manifesta intenção de lesar o credor, numa aproximação bastante grande com a má-fé. No entanto, na esteira da doutrina contemporânea, **o STJ espousa o entendimento de que tal requisito deve ser substituído pelo *scientia fraudis*, ou seja, a comprovação do conhecimento, pelo terceiro adquirente, da situação de insolvência do devedor.**

As ações em relação à fraude contra credores vão variar, conforme sejam dívidas civis (feitas por não-empresários ou por empresários em dívidas que não sejam próprias da atividade empresarial) ou



empresariais (feitas por empresários na atividade empresarial). O Direito Empresarial apresentará as soluções ao segundo caso.

Quanto ao Direito Civil é importante mencionar a **ação anulatória, também chamada de ação revocatória ou ação pauliana**. **Sim, eu tenho uma ação processual com o MEU NOME! E é a única ação no Direito Civil com um nome =)**

**A Ação Pauliana independe de instauração de procedimento falimentar. Assim, a prova da fraude (*scientia fraudis*) ocorre na própria ação.** Veja também que **essa ação se restringe aos credores quirografários lesados**. Se o credor tiver garantia fidejussória ou real, não se fala em anulação do ato por fraude contra credores. A exceção fica por conta do §1º do art. 158, **que permite aos credores com garantias o apelo à fraude contra credores quando suas garantias se tornarem insuficientes.**

**Cuidado! Anulado o ato fraudulento, a vantagem resultante não reverte ao autor da ação, mas em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores** (art. 165).

**Essa ação não atinge terceiros adquirentes de boa-fé**, segundo norma do art. 161. Porém, a ação pode ser manejada contra o devedor insolvente, quem com ele celebrou a estipulação e terceiros de má-fé (litisconsórcio passivo necessário):

*A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.*

**Se o credor quirografário receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor**, em proveito do acervo sobre o qual se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu, nos termos do art. 162 do CC/2002.



Além disso, segundo o art. 163, **presumem-se fraudulentas dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Presumivelmente fraudulentários também os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante**, evidencia o art. 159.

Porém, **presumem-se de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento** mercantil, rural, ou industrial, **ou à subsistência do devedor e de sua família**, segundo o art. 164. Trata-se de imperiosa observância da função social da empresa, evidentemente.

Ademais, se o adquirente ainda não tiver pago o preço, ele se desobriga, depositando os valores em juízo, permite o art. 160. Mas se o preço for inferior ao de mercado, o adquirente, para conservar os bens, deve depositar o valor real do bem, e não apenas o preço pago, de modo a evitar prejuízos ao credor.

Por fim, há de se destacar que **a fraude contra credores não se confunde com a fraude à execução (prevista no art. 792 do CPC)**. Nesta, exige-se a existência de uma demanda, envolvendo credor e devedor, ao passo que na fraude contra credores é irrelevante haver lide. Na fraude à execução é desnecessário provar o elemento fraudatório (*scientia fraudis*, conluio ou colusão), já que há presunção *juris et de jure* (absoluta) a esse respeito, desde que já registrada a penhora do bem alienado (Súmula 375 do STJ).



## Capítulo V – Invalidade do negócio jurídico

### 1 – Teoria das invalidades

Os elementos de existência estão presentes (uma pessoa assina um contrato e a outra, após assinar, promete cumprir certa obrigação), mas é necessário verificar se eles estão perfectibilizados. Se sim, o ato é válido; se não, se há um *deficit*, o ato é inválido; validade, portanto, é sinônimo de perfeição do negócio jurídico, em síntese.

Assim, a **invalidade (nulidade ou anulabilidade) é uma sanção àquele que infringe as normas jurídicas, no plano privado. As normas que invalidam o ato são classificadas como perfeitas, segundo a doutrina.**

Vale lembrar que, sob a égide do CC/1916, a doutrina mais clássica não tratava das invalidades, mas das nulidades. Mesmo provas recentes **continuam distinguindo a nulidade absoluta (sinônimo de nulidade) da nulidade relativa (sinônimo de anulabilidade).**

ESCLARECENDO!



Por isso, cuidado! **Anular pode ser usado em dois sentidos; anular (em sentido amplo) significa tanto anular (em sentido estrito) quanto reconhecer a nulidade ou nulificar.** Ou seja, tanto o ato nulo quanto o ato anulável podem ser “anulados” (*lato sensu*).

O art. 185 textualmente determina que **aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas aos negócios jurídicos.** Atécnico, como sempre, o CC/2002. Isso porque é evidente que nem todas as disposições a respeito das invalidades são aplicáveis indistintamente aos atos jurídicos *stricto sensu* (chamados pelo art. 185 de “atos jurídicos lícitos”) e aos negócios jurídicos.

E a teoria é aplicável apenas ao Direito Civil? Não. A teoria do fato jurídico *ponteano* se aplica de maneira geral a todo o ordenamento jurídico. Por exemplo, de acordo com o Enunciado 616 da VIII Jornada de Direito Civil, os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes. Ou seja, a teoria se aplica, mas precisa observar sempre as peculiaridades de cada ramo do Direito.

Quais são os pressupostos de validade dos atos jurídicos em sentido amplo? Dividem-se em três categorias, segundo estabelece o art. 104, incisos, do CC/2002, que bem se adequa à teoria do fato jurídico *ponteano*:

### I. Sujeito

Quando se analisa a validade do elemento subjetivo de uma situação jurídica, examina-se a manifestação de vontade em si, se livre e perfeita. Considerar-se-á se a exteriorização consciente de vontade se deu corretamente, ou não. São dois, em resumo, os elementos que versarão sobre a manifestação de vontade, a despeito de o art. 104, inc. I, aparentemente indicar apenas a “capacidade”.

#### A. Capacidade de agir

A **capacidade de agir é a aptidão a tutelar seus próprios interesses** prevista no art. 1º do CC/2002: a possibilidade de ser titular de direitos e obrigações. Não obstante, a capacidade de agir vai além.



Trata-se tanto da capacidade genérica (prevista no art. 1º) quanto das capacidades especiais, que são desenvolvidas em atos jurídicos específicos. Assim, **a pessoa pode ter capacidade (art. 1º), mas não legitimidade (art. 1.801) para herdar**. Legitimidade é a aptidão pessoal, ao passo que a capacidade é a aptidão genérica.



Em homenagem à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o art. 105 determina que **a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio**. Igualmente, a incapacidade relativa de uma das partes não aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, nesse caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

O Código traz extensa regulação a respeito da representação. Evidente que **os poderes do representante só podem ser conferidos por lei ou pelo interessado**, esclarece o art. 115. Mas, como terceiros saberão que aquela pessoa que se apresenta como representante de outrem efetivamente o é? O art. 118 prevê que **o representante é obrigado a provar às pessoas com quem tratar, em nome do representado, a qualidade de representante e a extensão de seus poderes**. Se não o fizer, responde pelos atos que a eles excederem.

## B. Perfeição da manifestação

Não se questiona mais aqui a autenticidade da autoria (foi ou não foi ele, pois isso é elemento da existência). Aqui o questionamento é outro. Além de ter capacidade, **o sujeito tem que manifestar a vontade de maneira hígida e íntegra, ou seja, sem vícios que contaminem sua manifestação**, como o erro, o dolo etc.



Toda a teoria do negócio jurídico é construída sobre o elemento “vontade”, eis dado ela é a pedra angular dos sistemas jusprivatistas ocidentais contemporâneos marcadamente liberais. A construção do contrato dependerá em larga medida do reconhecimento da “vontade livre”.

De maneira polêmica, porém, o art. 112 prevê que nas declarações de vontade se deve atender mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Ou seja, há inequívoco assento subjetivo, voluntarista, ainda, no CC/2002 relativamente à interpretação dos fatos jurídicos.

De toda sorte, **a interpretação dos negócios jurídicos sempre será feita conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração** (art. 113). Como? O §1º prevê que **tal interpretação deve atribuir ao negócio jurídico dados sentidos**, minudenciados nos incisos.

Primeiro, o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes, posteriormente à celebração do negócio. Segundo, o sentido que corresponda aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio em questão. Terceiro, sentido correspondente à boa-fé.

Além disso, deve a interpretação seguir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável no caso. Por fim, o inc. V prevê que seja o sentido que corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.



## II. Objeto

Quanto à validade do objeto, é necessário verificar se o ato está de acordo com o direito e a natureza, ou seja, **é preciso que ele esteja em conformidade com a licitude, a determinabilidade e a possibilidade.**

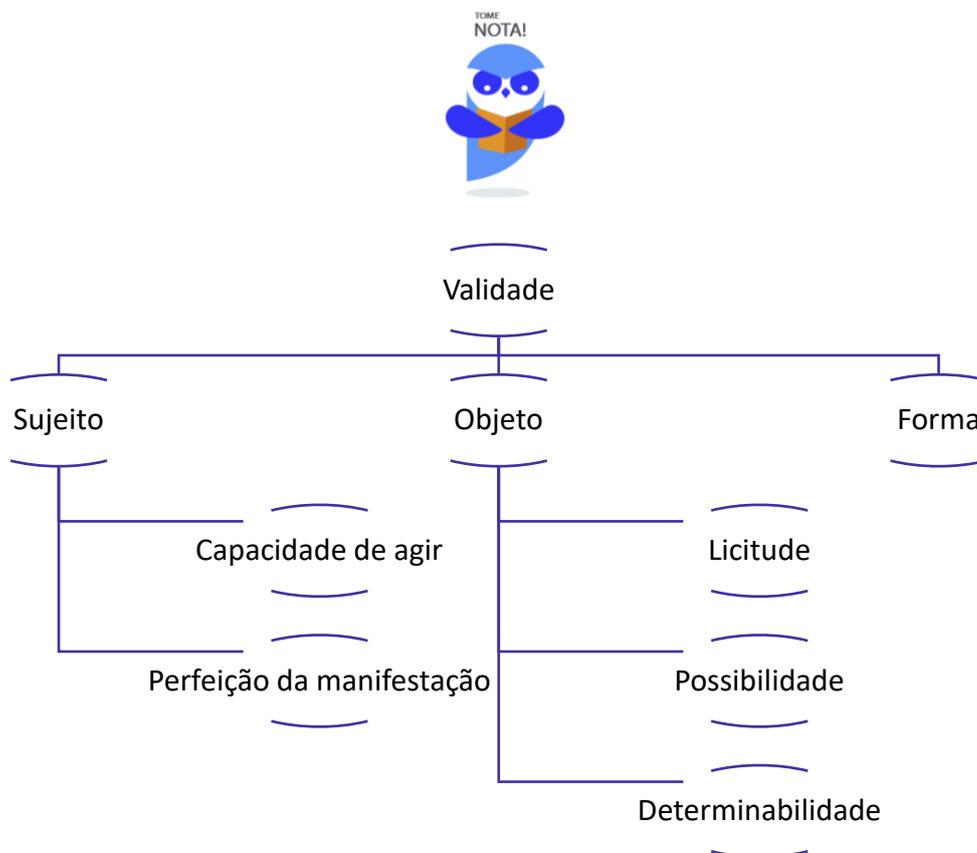
## III. Forma

Atos relevantes exigem formas específicas. **Atenção!!! Não cometa o erro de dizer que o ato é “informal” no sentido de que não tem forma! Todo ato tem forma, já que a forma é, nos atos jurídicos, o modo de exteriorização da vontade. A rigor, porém, a forma é qualquer uma, desde que seja um comportamento concludente, ou mesmo o silêncio, em certas situações.**

Melhor dizer que o negócio não exige forma ESPECÍFICA. **Assim, a falta de forma exigida ou a utilização de forma proibida acarretarão a invalidade do ato.** Esse problema é, em geral, pequeno, porque vige a liberdade de formas no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 107 evidencia isso ao dispor que **a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, exceto quando a lei expressamente a exigir.**



O próprio silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa, elucida o art. 111.



## 2 – Nulidades

As nulidades têm por núcleo os arts. 166 e 167 do CC/2002. A ação para nulificação de um ato jurídico em sentido amplo é uma ação declaratória, ou seja, o ato já é nulo, mas necessário é declaração judicial a respeito. Por isso, as ações que pretendem reconhecer a nulidade são imprescritíveis (*rectius*, incaducáveis).



Como regra, **as nulidades podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público**, quando lhe couber intervir, segundo dicção do art. 168. Por isso, segundo o parágrafo único desse mesmo artigo, as nulidades **devem ser pronunciadas de ofício pelo juiz**, quando conhecer do negócio jurídico.

**Nem o juiz, nem as partes podem suprir, assim, uma nulidade.** Isso impede, também, que o negócio jurídico nulo seja confirmado pelas partes (“ah, eu sei que é nulo, mas confirmo o negócio mesmo assim!”), ou convesça pelo decurso do tempo (prescrição ou decadência), segundo o art. 169. Por isso, a eficácia da nulificação é *ex tunc*, retroagindo ao ato e fazendo com que as partes retornem ao *status quo ante*.



Não convescem pelo decurso do tempo (prescrição e decadência)	Nem o juiz nem as partes podem suprir
<b>NULIDADES</b>	
Devem ser pronunciadas de ofício pelo juiz	Podem ser alegadas por qualquer interessado e pelo MP

Quais são as situações de nulidade previstas pelo CC/2002? Vale lembrar que há diversas nulidades textuais e nulidades virtuais espalhadas pelo ordenamento. No caso de infração direta, você vê as nulidades textuais, ou seja, a norma diz claramente que o ato é nulo, como o faz o art. 489:

*Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.*

As nulidades virtuais, porém, são mais difíceis de detectar, já que o dispositivo legal em si não fala claramente que se trata de hipótese de nulidade. Por isso, se faz necessária construção doutrinária e jurisprudencial sobre cada caso. Exemplo disso é o art. 556 do CC/2002:

*Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.*

O artigo não menciona a sanção, mas se entende que é nulo. Como saber que se está diante de uma nulidade virtual? A parte final do art. 167, inc. VII esclarece que **é nulo o negócio jurídico quando a lei lhe proibir a**



**prática, sem cominar sanção. Assim, se determinado ato for proibido, mas não houver sanção por sua prática, entende-se que ele é nulo**, como no caso do supracitado art. 556.

Ambas, nulidades textuais e virtuais, estão previstas no art. 166, inc. VII, genericamente. São muitas as hipóteses de nulidade. Eu vou me ater às nulidades trazidas pela Parte Geral, evidentemente.

## 1. Sujeito

### A. Incapacidade de agir

A incapacidade absoluta está exposta no art. 3º do CC/2002, conforme você já viu. Qual a consequência da violação do art. 3º? Prevê o art. 166, inc. I, a nulidade de atos praticados por absolutamente incapazes. Quando o sujeito será absolutamente incapaz?

Até a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, tínhamos duas espécies de nulidades por falta de capacidade de agir: a menoridade e a ausência de discernimento.

Com a vigência do EPD, os dois incisos finais (II e III) foram revogados, em consonância com os objetivos do Estatuto de dotar as pessoas com deficiência de igualdade no tratamento das relações sociais e jurídicas. Assim, **atualmente, após o EPD entrar em vigor, apenas a menoridade gera nulidade dos atos por ausência de capacidade de agir**. Por razões biológicas e históricas, até os 16 anos é a pessoa incapaz, não podendo praticar qualquer ato jurídico. A realização desses atos se dá pelo representante. **Cuidado! Sua prova pode questionar se todos os atos praticados pelo absolutamente incapaz são nulos. Se você ler o art. 166, inc. I, sem o devido cuidado, pode dizer que sim.**

**Mas a doutrina, por razões práticas, vai dizer que o ato praticado pelo absolutamente incapaz, caso seja de pequena monta, é válido, ou os absolutamente incapazes não poderiam celebrar qualquer tipo de negócio.**



### B. Imperfeição da manifestação

#### I. Má-fé (objetiva) e Iniquidade

A ausência de boa-fé, é, talvez, a situação mais corriqueira de negócio jurídico nulo. Todo negócio celebrado de má-fé é, assim, nulo. Veja a dicção do art. 422 do CC/2002:

*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

A equidade funciona da mesma forma. Em apertada síntese, **equidade é a igualdade “ajustada”, numa visão aristotélica de justiça, ou seja, a igualdade dos iguais e a desigualdade dos desiguais, na medida de sua desigualdade**. É o caso de prestações excessivamente onerosas (art. 478 do CC/2002), que se tornam iníquas e, conseqüentemente, nulas.

#### II. Simulação

O que é simulação? Na linguagem jurídica, segundo Pontes de Miranda, ocorre simulação quando:



Ostenta-se o que não se quis; e deixa-se inostensivo aquilo que se quis.

A simulação está contida no art. 167 que prevê a **nulidade do negócio jurídico simulado, mas estabelece que o negócio dissimulado subsiste, se válido for na substância e na forma.** Mas, quando haverá simulação? O § 1º do artigo traz, nos incisos, as situações de simulação, de maneira exemplificativa (rol aberto, *numerus apertus*):

*I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem (compra e venda de imóvel por “laranja”);*

*II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (compra e venda de um imóvel gratuitamente para o adúltero);*

*III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados (faço um recibo pós-datado, para usar como prova, ou pagar menos tributos).*



**A simulação absoluta ocorre quando ato algum é realizado, ao passo que que na relativa há um ato, que simula outro, dissimulado.** Nesses casos, **os atos jurídicos dissimulados subsistem.** O pagamento, a doação e o reconhecimento de dívida são válidos, mas inválidos a datação inverídica, a compra e venda e o valor a maior reconhecido na dívida. Elucida o Enunciado 293 da IV Jornada de Direito Civil, repetindo o art. 167, **que na simulação relativa, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado não decorre tão-somente do afastamento do negócio jurídico simulado, mas do necessário preenchimento de todos os requisitos substanciais e formais de validade daquele.**

Pode-se ainda analisar a simulação a partir do sujeito que recebe o benefício. **No caso de simulação de um negócio jurídico por interposta pessoa, há simulação subjetiva ou *ad personam*.** É o típico caso do “testa de ferro” ou do “elemento cítrico da relação jurídica”, o “laranja”.



Portanto, **na simulação subjetiva a parte contratante não obtém nenhuma vantagem porque é mero sujeito aparente do negócio (art. 167, §1º, inc. I).** Já na simulação objetiva, o beneficiário da simulação é a **contraparte**, verificando-se a invalidade apenas em seu aspecto objetivo (art. 167, §1º, incs. II e III).

Ademais, pode-se ver a simulação a partir do prejuízo que ela causa. **Pode a simulação pretender prejudicar terceiros ou violar preceito normativo; trata-se de caso de simulação maliciosa. Ao contrário, se não há prejuízo a terceiros nem se viola determinação legal, há simulação benigna ou inocente.** O Enunciado 152 da III Jornada de Direito Civil reconhece que **toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.**

**De qualquer sorte, em regra, os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado são preservados,** na dicção do art. 167, §2º. Ainda assim, o Enunciado 294 da IV Jornada de Direito Civil afiança que, por ser causa de nulidade do negócio jurídico, a simulação pode ser alegada por uma das partes contra a outra.

### **III. Motivo determinante ilícito**



**O motivo é a razão, o “porquê” do negócio. Em regra, o motivo é irrelevante, pois relevante é a causa, o fim do negócio (o “para quê”).**

Porém, a razão, o motivo, pode ser relevante, quando o motivo declarado for falso ou for ilícito. Se for falso, é o caso de erro (visto adiante). Nesse caso, o negócio jurídico é anulável. Contrariamente, se o motivo for ilícito, é nulo, conforme determina o art. 166, inc. III do CC/2002.



**O motivo tem de ser determinante, condutor do negócio e a ilicitude depende da lei, da moral, dos bons costumes e da boa-fé,** segundo leciona o art. 122 do CC/2002:

*São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.*

**O motivo determinante ilícito tem que ser comum aos contraentes.** Ou seja, se um sabia e o outro não, o motivo determinante não é ilícito, como nos exemplos que eu dei acima; se eu comprei o carro para sequestrar pessoas, a compra e venda é válida, já que você não sabia disso.

## 2. Objeto

### A. Ilicitude

Nulidade prevista no art. 166, inc. II. **Pode-se ter objeto ilícito tanto diretamente** (por exemplo, um contrato para que o contratado mate alguém), **quanto indiretamente** (eu doo dinheiro ao matador de aluguel). **O cuidado a se ter é que se tem de analisar os atos em conjunto, pois isoladamente são lícitos, eventualmente.**

### B. Impossibilidade

Nulidade também prevista no art. 166, inc. II. São quatro as situações de impossibilidade do objeto, segundo construção doutrinária:

**I. Cognoscitiva:** impossibilidade de conhecer o objeto, como no caso de contrato no qual a pessoa se obriga a guardar um lugar no céu à outra.

**II. Lógica:** nesse caso, há impossibilidade de cumprimento por contradição no negócio, como, por exemplo, o contrato com cláusulas ininteligíveis.

**III. Física:** a impossibilidade deve ser analisada no momento da execução da prestação, como é o caso do contrato no qual eu compro um carro que dirige sozinho por qualquer lugar. Em geral, a impossibilidade física não será perene, mas temporária, por conta dos avanços científicos.



**IV. Jurídica:** o objeto é fisicamente possível, mas não juridicamente, seja por lei ou por contrato. Por exemplo, a divisão da uma parcela de terra em porção menor que o módulo rural, fisicamente é possível, mas juridicamente eu digo que não é possível.



Atente porque o art. 106 evidencia que **a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado**. Ademais, ainda quanto ao objeto, o art. 114 exige do intérprete que **os negócios jurídicos benéficos e a renúncia sejam interpretados estritamente**. Isso objetiva preservar a vontade daquele que praticou o ato benévolo.

### C. Indeterminabilidade

Nulidade igualmente prevista no art. 166. **A indeterminação tem de ser absoluta**, ou seja, não consigo determinar a prestação, de modo algum.

## 3. Forma

A lei pode exigir forma específica ou proibir outras, em determinados atos, conforme estabelecem os incs. IV e V do art. 166 do CC/2002.

**Cuidado! Não confundir forma com instrumento no qual essa forma se realiza. Há inúmeros atos sem instrumento, mas com forma, como uma doação verbal, por exemplo. O ato nulo pode estar em instrumento válido**, como a compra e venda em escritura particular, por exemplo; **e o ato válido pode estar em instrumento nulo**, como na escritura pública de compra e venda sem data, ou cujo oficial do registro foi afastado, por algum motivo.

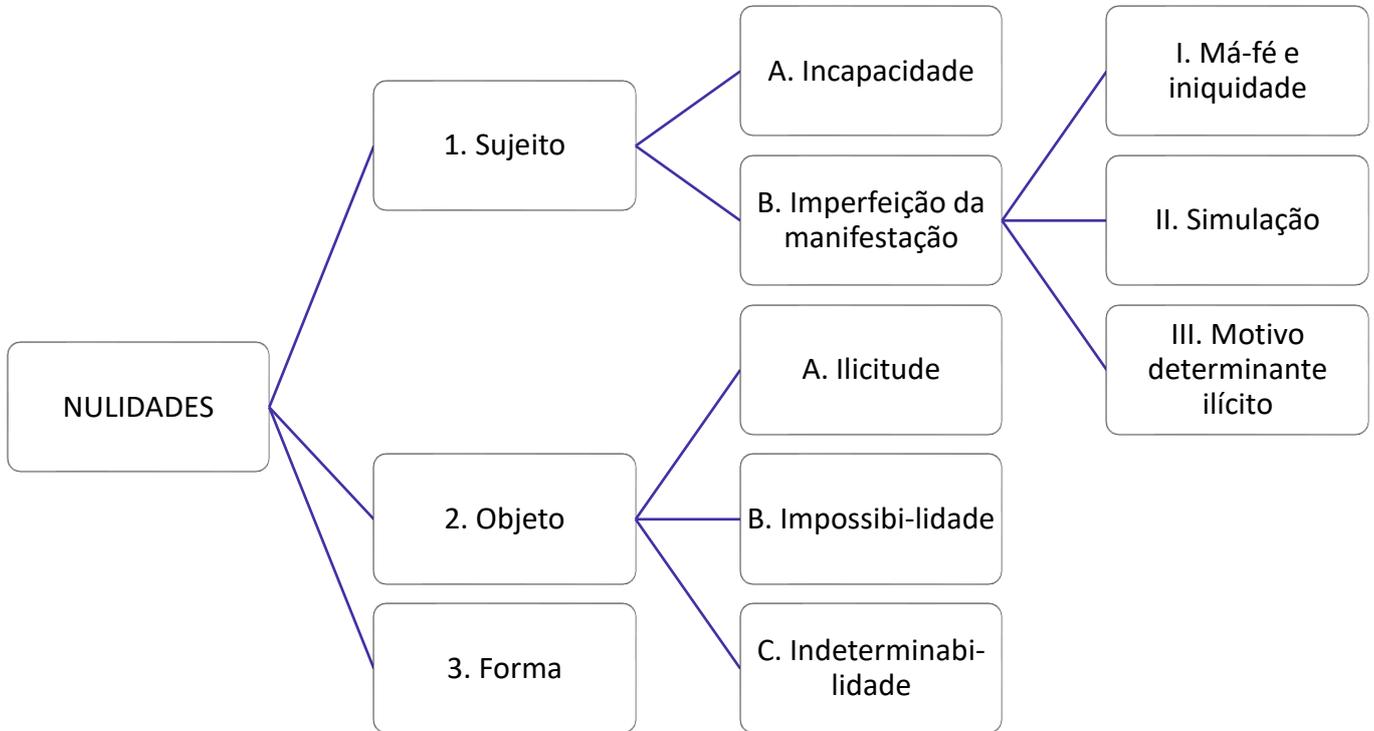


Veja que **a invalidade do instrumento não induz a invalidação do negócio jurídico sempre que este puder ser provado por outro meio**. A dicção do art. 183, em realidade, evidencia a compreensão do Direito Civil brasileiro de que o conteúdo se sobrepõe à forma, de modo que o ato pode ser salvo mesmo que o instrumento tenha sido invalidado.

Cuidado porque no negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato, determina o art. 109. Sendo substância do ato, ele é elemento essencial do negócio jurídico, que o torna nulo se não presente.

Em regra, desnecessária será a escritura, mas como as partes estipularam inversamente, o instrumento público é essencial ao ato, acarretando a nulidade, se ausente. **Exige-se escritura pública apenas para os negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo** vigente, elucida o art. 108.





### 3 – Anulabilidades

O núcleo das anulabilidades está no art. 171, mas ele é incompleto, pois faltam as anulabilidades específicas, que estão determinadas na lei e por ela espalhadas. Veja que mesmo antes do rol de anulabilidades do art. 171, o CC/2002 já trouxe outras hipóteses.

As ações anulatórias são de natureza desconstitutiva. Por isso, sujeitam-se as anulabilidades a prazos decadenciais, e não prescricionais.

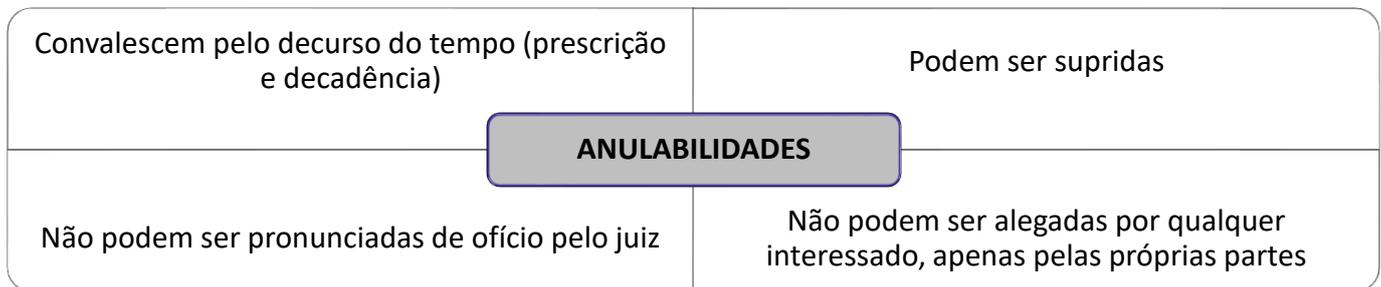
É o caso do **negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo, reputado anulável** pelo art. 117, salvo se o permitir a lei ou o representado. Igualmente, **considera-se anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado**, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou (art. 119). Nesse caso, é de 180 dias o prazo decadencial para se pleitear a anulação do negócio, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade.



Ao contrário das nulidades, **as anulabilidades podem ser alegadas somente pelos interessados**, segundo o art. 177. Por isso, segundo esse mesmo dispositivo, as anulabilidades **não podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz**, quando conhecer do negócio jurídico.



Por isso, a anulabilidade, em regra, tem eficácia *ex nunc*. **Daí o negócio anulável poder ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiros**, segundo regra do art. 172. Essa confirmação, inclusive, nem precisa ser expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava, nos termos do art. 174. Com a confirmação extinguem-se todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor, a rigor, pelo teor do art. 175 do CC/2002.



Por isso, **as anulabilidades caducam. O art. 178 do CC/2002 estabelece 4 anos de prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:**

- *I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;*
- *II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*
- *III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.*

**Quando, porém, a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será o prazo de 2 anos, a contar da data da conclusão do ato**, segundo o art. 179. Quando for anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam. Se não for mais possível, serão indenizadas com o equivalente, na regra do art. 182.

Por fim, em consonância com o princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 184 do CC/2002 estabelece que:

*Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.*



## 1. Sujeito

### A. Incapacidade de agir

#### I. Falta de assentimento

Prevista no art. 171, inc. I, trata da incapacidade relativa. O **assentimento tem o sentido de aprovação, autorização. O correto não é dizer que a incapacidade relativa traz a anulabilidade, mas a falta de assentimento do responsável. Quando isso ocorrerá? Nas situações do art. 4º, cuja redação foi alterada pela Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD:**



*I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;*

*II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;*

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*

*IV - os pródigos.*

**Quem pratica o ato é sempre a própria pessoa reputada incapaz**, ao contrário do absolutamente incapaz, cujos atos são praticados pelo representante legal, em nome dele. **Porém, para os relativamente incapazes os pais, tutores ou curadores devem assentir, seja no mesmo ato ou posteriormente**, segundo dispõe o art. 176. Por isso, pode ocorrer de o relativamente incapaz praticar o ato, o responsável se negar a assentir e o incapaz requerer suprimento judicial do assentimento, caso a negativa seja por razão injusta.

**Exceções à regra de que o ato praticado por incapaz sem assistência é anulável existem.** Primeiro, ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga, determina o art. 181. Ademais, excepcionam a regra as situações previstas no art. 181:

*O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.*

### B. Imperfeição da manifestação (vícios de vontade)



**A vontade tem de ser exteriorizada. Se for interna, não se fala em vício, considerando-se o caso de reserva mental, conforme estabelece o art. 110. Nessa situação, a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou.**

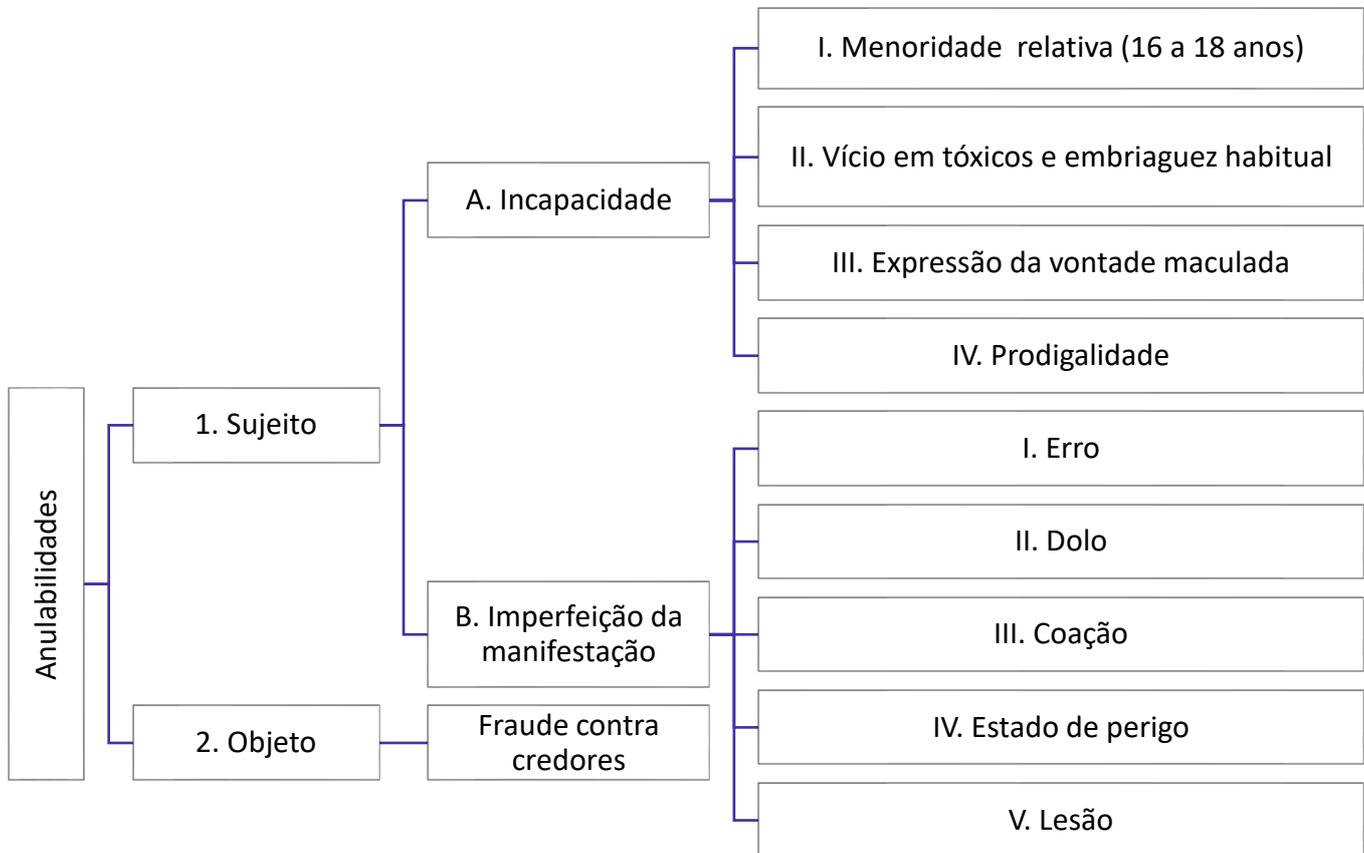
Se, porém, a vontade é exteriorizada defeituosamente, será inválida, segundo o art. 171, inc. II. Quais são os casos de anulação do ato por imperfeição de manifestação? São os chamados “vícios de vontade”, ou seja, os casos nos quais a manifestação de vontade está contaminada, viciada.

São vários os casos regulados pelo CC/2002: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. O estado de perigo e a lesão são novidades do legislador de 2002, não estando esses dois vícios previstos no CC/1916. São os casos de erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão.



## 2. Objeto

Em realidade, há uma única situação de anulabilidade quanto ao objeto presente nesse início de CC/2002, a fraude contra credores.



### 4 – Conservação do negócio jurídico

Nem sempre é razoável que o ato jurídico (*lato sensu*) seja desperdiçado, simplesmente porque realizado fora dos padrões gerais juridicamente exigíveis. Por isso, **formulou-se no Direito uma noção de salvamento dos atos anuláveis e de conversão dos atos nulos.**

Isso porque não é incomum que determinado negócio jurídico esteja viciado. É o caso, por exemplo, da compra e venda de ascendente a descendente no qual se necessita da concordância dos demais herdeiros e do cônjuge do vendedor, sob pena de invalidade por anulabilidade. Suponha que, a despeito da ausência dessa concordância, o negócio foi feito. Posteriormente, com a concordância dos demais, faz sentido em anular o negócio e, novamente, refazer o ato?

Obviamente que não, pelo que é possível salvar o negócio jurídico. Como? A **base está, nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, no princípio da conservação:**

O princípio da conservação consiste, pois, em se procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, quanto da validade, quanto da eficácia. Seu fundamento se prende à própria razão de ser do negócio jurídico.





Pretende-se, assim, **evitar o desperdício jurídico e prático de vários atos viciados, sobretudo em face dos princípios de economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.** O princípio da conservação está na velha **regra do *pas de nullité sans grief*, ou seja, não se deve pronunciar a invalidade de um ato se não há prejuízo às partes ou à ordem pública.**

São duas hipóteses nas quais se aplicará o princípio da conservação no tocante aos negócios jurídicos, relativamente ao negócio jurídico anulável e nulo, respectivamente.

#### 4.1 – Convalescimento do negócio jurídico anulável

Em que pese o negócio jurídico ser anulável, pode ser que seja mais interessante às partes **sanar o vício e continuar com ele.** Nestes casos, pode haver convalescença do negócio jurídico por dois meios:

##### 1. Convalidação

- Ocorre por meio da prescrição (que encobre a pretensão) e da decadência (que encobre o próprio direito), perfectibilizando o ato anulável, ainda que sem o conhecimento da parte ou contra sua vontade.
- Seu traço distintivo é que ocorre independentemente de vontade, por meio do ato-fato jurídico da prescrição e da decadência

##### 2. Saneamento (sanação)

- Suprimento do defeito por ato de vontade, que pode ser feito de por:
  - A. Ratificação: a integração do negócio incompleto, a aquisição superveniente de requisito anteriormente faltante, até o momento da perfectibilização do negócio
  - B. Confirmação: declaração negocial que requer a renúncia à faculdade de anular o contrato

Cuidado, porque a doutrina do Direito Administrativo, apropriando-se atecnicamente dessas noções, aplicou o convalescimento do negócio jurídico anulável à Administração Pública. No entanto, o fez de maneira equivocada, tomando o gênero pela espécie.

Assim, **o Direito Administrativo usa os termos de maneira sinonímia, não os distinguindo apropriadamente. Convalidar um ato administrativo inválido por meio do saneamento acaba sendo utilizado como sinônimo de convalidação.**

#### 4.2 – Conversão substancial do negócio jurídico nulo

A discussão da conversão do negócio jurídico surgiu já na vigência do CC/1916, mas somente com o CC/2002 foi positivada a conversão, no art. 170:

*Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.*

Os elementos da conversão são:



1. Negócio nulo, mas juridicamente existente

2. Presença no negócio nulo dos requisitos necessários a um negócio jurídico válido

3. Requisitos apropriados a produzir os efeitos jurídicos que razoavelmente satisfaçam os negociantes

4. Fim pretendido pelos negociantes leve à convicção de que eles teriam querido esse novo negócio, em lugar daquele que originariamente fizeram, se houvessem previsto a sua nulidade

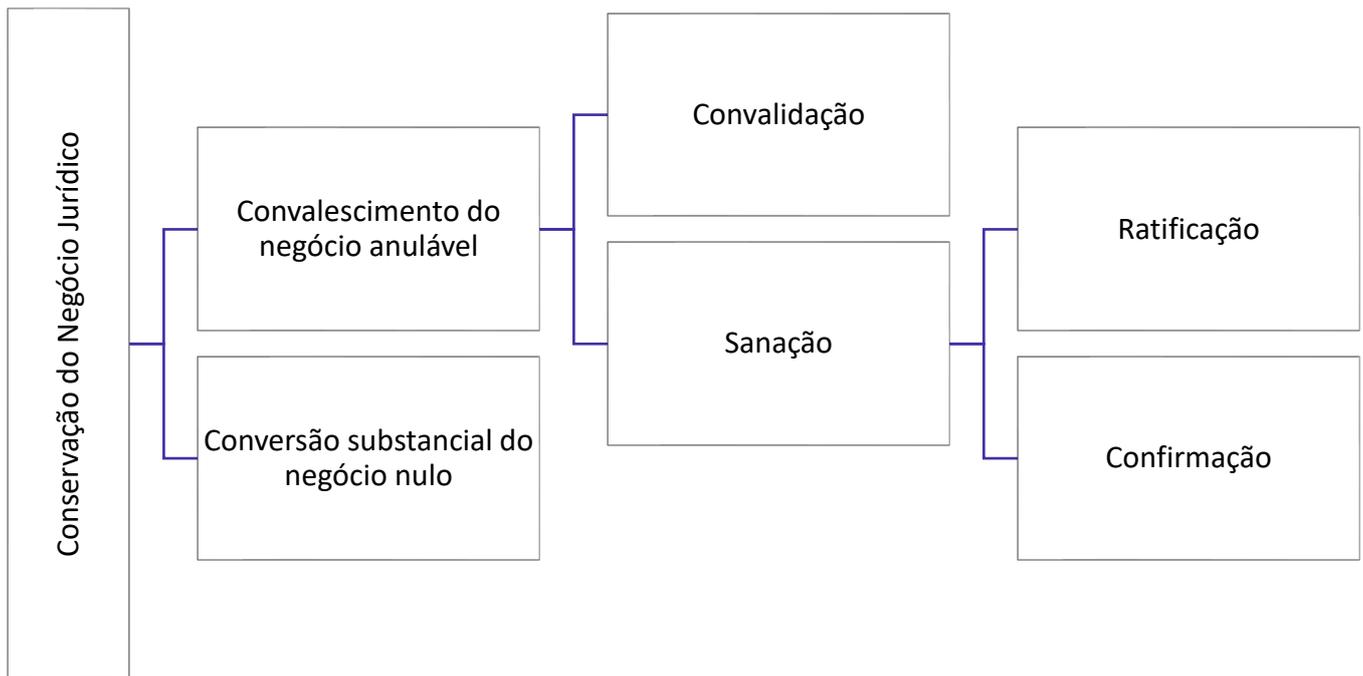


Assim, se a função de determinado negócio jurídico é desvirtuada, mas pode ser aceita, desde que haja uma “correção” no pacto, deve-se primar por sua conservação e manutenção. **A boa-fé objetiva serve, também, para atenuar a excessiva subjetividade do quarto requisito, já que se importa muito mais com a exteriorização da vontade e as repercussões dessa exteriorização do que com a intenção dos contratantes.**

Por fim, obviamente que **não se pode aceitar a conversão nos casos em que as partes, ambas, conheciam da nulidade do ato, quando a ilicitude do contrato for motivo determinante para ambas as partes contratarem e quando a nulidade é decretada judicialmente.**

Nesse caso, já evidente simulação de ato jurídico no qual ambos agiram dolosamente. Por aplicação analógica do art. 150, não se pode invalidar o ato nem se pensar em direito de indenização, haja vista que se premiaria o contratante malicioso.





## A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A **validade** do negócio jurídico requer:

- I - **agente capaz**;
- II - **objeto** lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - **forma** prescrita ou não defesa em lei.



Art. 105. A **incapacidade relativa** de uma das partes **não pode** ser **invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo** se, neste caso, for **indivisível** o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto **não invalida** o negócio jurídico **se for relativa**, ou se **cessar antes de realizada a condição** a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade **não dependerá de forma especial**, senão quando a **lei expressamente a exigir**.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a **escritura pública é essencial à validade** dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de **direitos reais sobre imóveis** de **valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo** vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110. A manifestação de vontade **subsiste** ainda que o seu **autor haja feito a reserva mental** de **não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento**.

Art. 111. O **silêncio importa anuência**, quando as **circunstâncias** ou os **usos o autorizarem**, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá **mais à intenção** nelas consubstanciada **do que ao sentido literal da linguagem**.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a **boa-fé** e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for **confirmado pelo comportamento** das partes posterior à celebração do negócio;

II - **corresponder** aos **usos, costumes e práticas** do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à **boa-fé**;

IV - for **mais benéfico** à **parte que não redigiu o dispositivo**, se identificável; e

V - **corresponder** a qual **seria a razoável** negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão **livremente** pactuar **regras de interpretação**, de **preenchimento de lacunas** e de **integração** dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Art. 114. Os **negócios jurídicos benéficos** e a **renúncia interpretam-se estritamente**.



## CAPÍTULO V DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 166. É **nulo** o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa **absolutamente incapaz**;

II - for **ilícito, impossível** ou **indeterminável** o seu objeto;

III - o **motivo** determinante, **comum a ambas as partes**, for **ilícito**;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for **preterida** alguma **solenidade** que a lei considere **essencial para a sua validade**;

VI - tiver por **objetivo fraudar lei imperativa**;

VII - a **lei taxativamente o declarar nulo**, ou **proibir**-lhe a prática, **sem cominar sanção**.

Art. 167. É **nulo** o negócio jurídico **simulado**, mas **subsistirá** o que se dissimulou, se **válido for na substância e na forma**.

§ 1º Haverá **simulação** nos negócios jurídicos quando:

I - **aparentarem conferir ou transmitir direitos** a pessoas **diversas** daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem **declaração, confissão, condição** ou **cláusula não verdadeira**;

III - os instrumentos particulares forem **antedatados, ou pós-datados**.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, **ou pelo Ministério Público**, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As **nulidades** devem ser **pronunciadas pelo juiz**, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, **não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes**.

Art. 169. O negócio jurídico **nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce** pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o **negócio jurídico nulo** contiver os **requisitos de outro, subsistirá** este quando o **fim a que visavam as partes** permitir supor que o **teriam querido**, se houvessem **previsto a nulidade**.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é **anulável** o negócio jurídico:

I - por **incapacidade relativa** do agente;



II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 178. É de **quatro anos** o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de **dois anos**, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O **menor, entre dezesseis e dezoito anos**, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Art. 183. A invalidade do instrumento **não induz a do negócio jurídico** sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.



## QUESTÕES COMENTADAS

### Disposições Gerais (Art. 104 Ao 120 E 185)

#### CEBRASPE

##### 1. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário)

Os fatos jurídicos são aptos a modificar direitos, seja de forma subjetiva, seja de forma objetiva.

#### Comentários

#### CORRETO.

O Item está correto, os fatos jurídicos podem modificar direito de maneira subjetiva (na alteração de titularidade do objeto ou direito) ou de maneira objetiva (alteração do conteúdo do objeto ou direito).

Sobre o tema, ensina o Professor Paulo Byron Oliveira Soares Neto:

1. Fato jurídico: é todo acontecimento, natural ou humano que determina a ocorrência de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos e obrigações.

3. Modificação de direitos: é possível prática de atos ou a ocorrência de fatos jurídicos que impliquem a modificação de direitos. A modificação pode ser tanto no conteúdo ou objeto das relações jurídicas (modificação objetiva), quanto no que se refere aos titulares (modificação subjetiva).

a) modificação objetiva: pode ocorrer a alteração tanto de quantidade, volume, qualidade ou conteúdo do objeto ou direito;

b) modificação subjetiva: alteração de titularidade do objeto ou do direito, pode se dar pela substituição do sujeito ativo ou passivo, pela multiplicação ou concentração de sujeitos ou mesmo o desdobramento da relação jurídica.

##### 2. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Especialidade: Comissário de Justiça da Infância e Juventude)

Para que reste configurado o fato jurídico em sentido estrito, é necessário que haja a atuação humana, ainda que de forma omissiva.

#### Comentários

#### INCORRETO.

Conceito de fato jurídico em sentido estrito: é o acontecimento **independente da vontade humana** que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos.



3. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - PGE-RJ - Analista Processual) A respeito do negócio jurídico, das obrigações, dos bens e da vigência das leis, julgue o próximo item.

Incluída no contrato regra de interpretação diversa das previstas em lei, ela será considerada não escrita, permanecendo válido o ajuste.

**Comentários**

**INCORRETO.**

Veja CC/2002:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

4. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - TCE-SC - Auditor Fiscal de Controle Externo – Direito) Julgue o item a seguir, com base no que determina o Código Civil brasileiro.

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, e, entre outros parâmetros, a interpretação do negócio jurídico deve atribuir-lhe o sentido que for mais benéfico à parte que redigiu o dispositivo, se identificável.

**Comentários**

**INCORRETO.**

Veja CC/2002:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável

5. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TC-DF - Auditor Conselheiro Substituto) Com relação ao negócio jurídico e sua validade, julgue o item a seguir.

As partes podem convencionar não valer o negócio jurídico sem a lavratura de uma escritura pública, hipótese em que eventual pactuação do negócio sob a forma de instrumento particular poderá ser invalidada.

**Comentários**



**CORRETO.**

Veja CC/2002:

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

**6. (CESPE / CEBRASPE - TC-DF - Auditor de Controle Externo - 2021)**

Nas declarações de vontade, importa mais a vontade real do que a declarada, prevalecendo a teoria da confiança.

**Comentários**

**CORRETO.**

Veja CC/2002:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

Assim, depreende-se que o que importa, de fato, é a vontade real, e não a declarada, bastando que o negócio seja interpretado, de acordo com a boa-fé, para elucidar a vontade das partes. A isso, dá-se o nome de teoria da confiança, que mantém íntima relação com o princípio da boa-fé objetiva.

**7. (CEBRASPE – TJ/PA 2020) Henrique, estudante de dezesseis anos de idade, recentemente nomeado para emprego público, celebrou negócio jurídico com Marcos, para venda de uma motocicleta avaliada em R\$ 9.000, pelos índices de mercado. Marcos, o comprador, aceitou pagar à vista o valor de avaliação. Em dia acordado pelas partes, o negócio jurídico foi realizado, Marcos entregou a Henrique o valor e recebeu a motocicleta. Acerca desse negócio jurídico, assinale a opção correta.**

- a) Henrique é considerado relativamente incapaz e, por isso, deveria ter sido representado por seus pais ou responsáveis.
- b) Caso Marcos se arrependa do negócio celebrado, poderá buscar sua anulação, pois Henrique não é parte capaz para a celebração de contrato de compra e venda.
- c) Henrique não poderia figurar como parte na relação contratual, em razão de ser absolutamente incapaz.
- d) O negócio celebrado entre Henrique e Marcos é perfeito.
- e) Henrique é considerado relativamente incapaz, mas isso não poderá ser invocado por Marcos em benefício próprio, pois a alegação de incapacidade constitui exceção pessoal.

**Comentários**

A **alternativa A** está incorreta, dado que o relativamente incapaz deve ser assistido, enquanto o absolutamente incapaz deve ser representado.



A **alternativa B** está incorreta, pois Marcos não pode anular o negócio por mera vontade, já que não pode invocar contra Henrique o fato de ser parte relativamente incapaz. A incapacidade relativa se configura aos maiores de 16 anos, na qual as pessoas praticam os atos da vida civil pessoalmente, porém, na companhia de alguém que lhes presta Assistência. A ausência do assistente gera a anulabilidade dos atos praticados pelo relativamente incapaz.

A **alternativa C** está incorreta, dado que Henrique não é absolutamente incapaz. São absolutamente incapazes os menores de 16 anos.

A **alternativa D** está incorreta, visto que o negócio firmado entre Marcos e Henrique não é perfeito, pois a incapacidade relativa de Henrique, sem ter sido assistido na realização do negócio, causa o vício. Independe, no caso, da nomeação de Henrique para o emprego público, pois a capacidade de emancipação apenas se configura com o exercício do emprego, conforme o Art. 5º do CC/2002:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

A **alternativa E** está correta, pois Marcos não pode apontar a incapacidade relativa de Henrique em benefício próprio, conforme disposto pelo CC/2002:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

8. (CEBRASPE – TJ/PA 2020) José e Rafael realizaram um negócio jurídico em que ficou estipulado que: José entregaria determinado bem móvel para Rafael, que ficaria autorizado a vender o bem, pagando a José, em contrapartida, o valor de quinhentos reais; e Rafael poderia optar por devolver o bem, no prazo de vinte dias, para José. De acordo com o Código Civil, nessa situação hipotética foi firmado um contrato classificado como:

- a) atípico.
- b) solene.
- c) unilateral.
- d) consensual.
- e) comutativo.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o negócio em questão é comutativo, e não atípico. O contrato comutativo é o contrato que possui prestações certas e determinadas, podendo ser antecipadas as vantagens e sacrifícios que serão dispostos, sendo estes equivalentes e decorrentes da celebração. Quando há a comutatividade, há a equivalência de prestações. O contrato atípico é aquele que se diferencia do



modelo legal, não sendo disciplinado ou regulado conforme nenhum código, mas permitidos juridicamente, havendo somente que não ser contrário à lei, os bons costumes e aos princípios gerais da dignidade humana.

A **alternativa B** está incorreta, pois o contrato em questão não é solene. O contrato solene é aquele sob o qual se exige um formato previsto em lei, sendo assim, um pacto que necessita que haja em sua composição, sob pena de nulidade, a forma prescrita em lei, tal qual a realização do ato por meio de um instrumento público.

A **alternativa C** está incorreta, dado que o contrato em questão não é unilateral. Os contratos unilaterais são aqueles que geram obrigações somente para uma das partes, como da doação pura, na qual uma parte doa e a outra parte somente recebe.

A **alternativa D** está incorreta, visto que o contrato em questão não se classifica como consensual, e sim como comutativo. O contrato consensual é aquele que se forma bastando somente a anuência das partes, não sendo exigido nenhuma outra solenidade para que seja configurado. A anuência das partes é o consentimento dado para a celebração do contrato.

A **alternativa E** está correta, pois o contrato no caso é comutativo. O contrato comutativo dispõe de prestações certas e determinadas, quando ocorre esta modalidade de contrato, podem as partes antever as vantagens e os sacrifícios, que geralmente se equivalem, decorrentes de sua celebração, porque não envolvem nenhum risco.

#### 9. (CEBRASPE/ Auditor Fiscal - 2020) Com base no Código Civil, julgue os itens a seguir.

Negócio jurídico celebrado por pessoa menor de dezesseis anos de idade é anulável.

#### Comentários

#### INCORRETO.

A alternativa está incorreta. A incapacidade absoluta está exposta no art. 3º do CC/2002. Qual a consequência da violação do art. 3º? Prevê o art. 166, inc. I, a nulidade de atos praticados por absolutamente incapazes. Quando o sujeito será absolutamente incapaz?

Até a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, tínhamos duas espécies de nulidades por falta de capacidade de agir: a menoridade e a ausência de discernimento. Veja as hipóteses do defunto art. 3º, tendo eu já sobrescrito as hipóteses revogadas, para não confundir você:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

#### 10. (CEBRASPE – TJAM – 2019) Por necessidade de salvar pessoa de sua família de grave dano iminente, Celso assumiu obrigação excessivamente onerosa com determinada sociedade empresária.



Posteriormente, ajuizou ação judicial requerendo a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.

A anulação do referido negócio jurídico depende da demonstração de que a sociedade empresária tinha conhecimento da situação de grave risco vivenciada pelo familiar de Celso.

### Comentários

#### CORRETO.

Para que ocorra a anulação do negócio jurídico, quando ocorre o estado de perigo, se faz necessário que a outra parte tenha conhecimento da situação grave vivenciada, conforme disposto pelo CC/2002:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Para que o estado de perigo configure de fato a anulação do negócio, é necessário que o declarante tenha sido levado a assumir uma obrigação excessivamente onerosa, devendo ser de forma que jamais teria sido assumida em situações normais. É necessário também que tal negócio tenha sido assumido para que o estado de perigo em que estava o declarante, um familiar ou uma pessoa a ele próxima. Ainda, apenas irá se configurar o defeito no caso de a outra parte ter conhecimento de que a declaração de vontade foi feita para que o declarante afastasse de si o perigo iminente. No caso de a outra parte não ter tal conhecimento, o negócio não é anulado pelo estado de perigo.

**11. (CEBRASPE – TJAM – 2019) Por necessidade de salvar pessoa de sua família de grave dano iminente, Celso assumiu obrigação excessivamente onerosa com determinada sociedade empresária. Posteriormente, ajuizou ação judicial requerendo a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.**

Segundo a doutrina civilista, ainda que demonstrados os requisitos necessários para caracterizar o vício de consentimento, será possível que, em vez da anulação do negócio jurídico, seja realizada a sua revisão com o devido reequilíbrio econômico-financeiro.

### Comentários

#### CORRETO.

O estado de perigo (art. 156 do CC/2002) é aplicado, por analogia, o disposto no § 2º do art. 157. Sendo assim, caso tenha a redução do proveito econômico e o reequilíbrio do negócio, é possível a revisão no lugar da anulação: “Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.”

O Art. 157 se refere à lesão, que ocorre quando uma pessoa, se encontrando em premente necessidade ou por inexperiência, se vê obrigada a uma prestação desproporcional ao valor da prestação oposta. Por sua



vez, o estado de perigo se configura quando a pessoa, um familiar ou alguém próximo está sob perigo iminente, obrigando a pessoa a assumir uma obrigação excessivamente onerosa para afastá-lo.

## 12. (CEBRASPE – TCE/RO -2019) É nulo negócio jurídico celebrado

- a) sem revestir a forma prescrita em lei.
- b) com vício resultante de dolo, quando este for a sua causa.
- c) com erro substancial.
- d) por agente relativamente incapaz.
- e) mediante fraude contra credores.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, pois de fato é nulo o negócio jurídico que não revista a forma prescrita em lei. O negócio é nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção, conforme disposto pelo art. 166:

#### Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

A **alternativa B** está incorreta, dado que o dolo não torna o negócio nulo, e sim anulável.

A **alternativa C** está incorreta, pois o erro substancial não torna o negócio nulo, e sim anulável. O negócio anulável é um negócio que possui um defeito de menor gravidade se comparada ao negócio passível de nulidade, sendo anuláveis os negócios que contém a incapacidade relativa do agente, ou contém vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.



A **alternativa D** está incorreta, dado que a celebração de um negócio por agente relativamente incapaz não ocasiona a nulidade do negócio, e sim o torna anulável. Veja CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

A **alternativa E** está incorreta, pois a fraude contra credores é um vício que torna o negócio anulável, e não nulo. Veja CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

**13. (CEBRASPE – CGE/CE – 2019) Um produtor agrícola e uma companhia que produz derivados de sementes de soja pactuaram que a companhia compraria a próxima safra colhida pelo produtor, ficando o negócio jurídico condicionado à efetivação da colheita. A cláusula em questão constitui:**

- a) uma condição resolutiva.
- b) um encargo.
- c) uma condição suspensiva.
- d) uma condição impossível.
- e) um encargo ilícito.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a condição resolutiva não suspende, e sim “resolve”. A condição resolutiva extingue (daí o termo “resolver”) o direito após a ocorrência de um evento futuro ou incerto. Ou seja, faz cessar para o beneficiário a aquisição dos direitos que lhe eram garantidos.

A **alternativa B** está incorreta, dado que encargo não ocasiona a suspensão. O encargo é configurado como uma cláusula acessória comumente utilizada nos contratos em que há uma liberalidade, tal qual a doação. É imposta pelo doador, geralmente restringindo a liberdade do beneficiário no que diz respeito à forma de utilização do bem ou do valor doado. O encargo também é admitido em declarações unilaterais de vontade. Habitualmente, o encargo não causa a suspensão da aquisição e nem do exercício do direito, a não ser que o contrato tenha a exceção de tal regra. No caso de a cláusula não ser cumprida, pode a liberalidade ser revogada. Portanto, o encargo é coercitivo, e não suspensivo.

A **alternativa C** está correta, pois de fato a condição suspensiva condiciona o ato à ocorrência de uma determinada coisa. Condição, nos termos do art. 121, CC/2002, é a cláusula acessória que, sendo derivada exclusivamente da vontade das partes (voluntariedade), ocasiona a subordinação da eficácia do ato jurídico a um evento futuro e incerto. No caso apresentado, esse evento é a efetivação da colheita. Trata de uma condição suspensiva, pois o negócio somente se completará com a efetivação da colheita. Enquanto não efetivada, os efeitos do negócio jurídico (compra da safra) estarão suspensos.



A **alternativa D** está incorreta, dado que a condição impossível se trata do ato que é física ou juridicamente impossível de ser realizado, como a herança de uma pessoa viva, por exemplo. A condição suspensiva coloca determinado contrato sob a condição de ocorrência de um determinado evento, impossibilitando que os efeitos surtam antes da ocorrência de tal evento, somente havendo a aquisição do direito após o implemento da condição.

A **alternativa E** está incorreta, pois não se configura um encargo ilícito. O encargo é considerado como uma restrição a uma determinada liberdade concedida, comumente presente nos contratos de doação. Não há uma limitação para o encargo, mas este não pode ser configurado como contraprestação. A contraprestação configura-se como o cumprimento de obrigações ocorridos nos contratos bilaterais, nos quais uma parte executa em correspondência às de outra.

**14. (CEBRASPE – PGE/PE- 2019) Ronaldo, ocultando sua verdadeira intenção, celebrou com Fernando um negócio jurídico, que se concretizaria somente quando Fernando contraísse matrimônio. Considerando essa situação hipotética e as regras de direito civil, julgue os itens seguintes.**

Como Fernando não teve conhecimento da reserva mental de Ronaldo, o ato, a princípio, subsiste e produz efeitos.

#### Comentários

#### CORRETO.

A assertiva está correta, dado que o desconhecimento da reserva mental permite que o ato subsista e continue a surtir efeitos, conforme o Art. 110 do CC/2002:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Se, no caso, Fernando fosse consciente da reserva mental contida no negócio, esse não valeria, pois trata-se da exceção estabelecida no dispositivo supracitado. No entanto, como Fernando não tinha conhecimento da reserva mental feita por Ronaldo (como disposto pelo enunciado, Ronaldo ocultou sua verdadeira intenção), o ato subsiste e produz efeitos.

**15. (CEBRASPE – PGE/PE- 2019) Ronaldo, ocultando sua verdadeira intenção, celebrou com Fernando um negócio jurídico, que se concretizaria somente quando Fernando contraísse matrimônio. Considerando essa situação hipotética e as regras de direito civil, julgue os itens seguintes.**

A situação ilustra hipótese de condição resolutiva, pois a eficácia do negócio jurídico em questão depende da celebração de matrimônio por Fernando.

#### Comentários

#### INCORRETO.



A assertiva está incorreta, dado que como o negócio jurídico pactuado se concretiza somente com o casamento de Fernando, não se trata de condição resolutiva, mas sim de condição suspensiva, conforme o art. 125, CC/2002.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

A condição suspensiva é a que suspende (protela, adia) os efeitos do negócio jurídico até a realização do evento futuro e incerto (no caso concreto o casamento), adiando-se, temporariamente, a eficácia do negócio, nos termos do CC/2002:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

**16. (CEBRASPE – PGE/PE- 2019) Ronaldo, ocultando sua verdadeira intenção, celebrou com Fernando um negócio jurídico, que se concretizaria somente quando Fernando contraísse matrimônio. Considerando essa situação hipotética e as regras de direito civil, julgue os itens seguintes.**

Se o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito, o negócio jurídico será nulo e, portanto, ficará insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo.

#### Comentários

▪  
**CORRETO.**

A assertiva está correta, pois no caso de o motivo determinante ser ilícito, configura-se o vício de falso motivo, no caso de ser expresso como a razão determinante para a realização do negócio. Expressa desta forma os artigos 140, 166 e 169 do CC/2002:

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

O motivo é considerado como o escopo, ou seja, o fator que determina a vontade da pessoa de realizar determinado negócio jurídico, sendo tal fator o que as partes pretendem conseguir com a celebração do negócio. Nem sempre o motivo é expresso no negócio, mas no caso de ser expresso de forma incoerente com real intenção da(s) parte(s), configura-se o falso motivo, acarretando na nulidade do negócio.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;



- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O negócio ser insuscetível de confirmação determina que não pode ser arrumado o defeito que contém, ou seja, o vício contido no negócio não pode ser convalidado pelas partes.

**17. (CEBRASPE – ABIN - 2018) A respeito das regras dispostas no Código Civil quanto aos negócios jurídicos e aos contratos, julgue os itens a seguir.**

A existência de encargo em negócio jurídico somente suspende a aquisição ou exercício do direito se for expressamente imposto como condição suspensiva pela disponente.

**Comentários**

**CORRETO.**

A assertiva está correta, dado que, de fato, fica suspensa a aquisição ou exercício de direito em um negócio jurídico sob o qual há encargo, no caso de ser imposto como condição suspensiva pela disponente, conforme disposto pelo Art. 136 do CC/2002:

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

**18. (CEBRASPE – ABIN - 2018) A respeito das regras dispostas no Código Civil quanto aos negócios jurídicos e aos contratos, julgue os itens a seguir.**

Situação hipotética: Decidido a comprar automóvel ofertado por seu vizinho Pedro, João procurou-o para fechar negócio. Em virtude de comportamento malicioso, Pedro conseguiu fazer João pagar pelo bem quantia significativamente acima do valor de mercado. Assertiva: Nesse caso, o comprador tem direito à invalidação do negócio jurídico em razão da existência de dolo na conduta do vendedor.

**Comentários**

**INCORRETO.**

A assertiva está incorreta, dado que o negócio será válido de qualquer forma, já que João estava decidido a adquirir o automóvel, ocorrendo, no caso, o dolo acidental, que se configura no CC/2002:



Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

**19. (CEBRASPE – MPU – 2018) A respeito de interpretação de lei, pessoas jurídicas e naturais, negócio jurídico, prescrição, adimplemento de obrigações e responsabilidade civil, julgue os itens a seguir.**

Negócio jurídico simulado por interposição de pessoa, por ocultação da verdade ou por falsidade de data será considerado nulo.

**Comentários**

**CORRETO.**

A assertiva está correta, dado que, de fato, é nulo o negócio em que ocorre a simulação, conforme o Art. 167 do CC/2002:

Art. 167 do CC. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; (Interposição de pessoa)

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (Ocultação da verdade)

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. (Falsidade de data)

Se considera o negócio jurídico como simulado quando as partes encenam a realização do negócio, no entanto, este não existe. Ocorre que as partes, de forma proposital e consciente, expressam a vontade de realizar o negócio, encenando que desejam seus efeitos jurídicos, mas na realidade não os ensejando, somente sendo encenado de tal forma para que seja encoberto o real motivo para a realização do negócio.

Para que ocorra a simulação, é necessário que haja: divergência na intenção entre a vontade declarada e a vontade real (de ambas as partes); um acordo simulatório, conhecido somente pelas partes, por meio do qual é convencionado que o negócio jurídico que está sendo simulado não criará um vínculo real, somente existindo para que seja aparente à terceiros; a vontade de enganar os terceiros que não conhecem o verdadeiro motivo do negócio;

**20. (CEBRASPE – TCEMG – 2018) O erro que se refere a qualidades secundárias do objeto do negócio jurídico e que não acarreta efetivo prejuízo é denominado:**

- a) obstativo.
- b) inescusável.



- c) substancial.
- d) acidental.
- e) impróprio.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o erro obstativo, também denominado de erro impróprio, é um erro não adotado no CC/2002. Trata-se de um erro de forma exacerbada, que impede que o negócio venha a se formar. Seria uma hipótese em que o erro inviabilizaria a existência do negócio.

A **alternativa B** está incorreta, pois o erro inescusável configura um modo que provém da culpa do agente, pois se houvesse agido com a cautela necessária, não teria incorrido no erro. O erro em si configura-se como uma falsa percepção da realidade ou desconhecimento de um determinado objeto sob o qual se está realizando negócio.

A **alternativa C** está incorreta, visto que, de fato, a modalidade de erro que se refere à pessoa, ao objeto ou ainda, ao direito de uma das partes, ou seja, os elementos essenciais, sendo este disposto pelo CC/2002:

Art. 139. II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

A **alternativa D** está correta e, é o gabarito da questão. O erro acidental é aquele que se configura conforme às qualidades secundárias ou acessórias da pessoa ou do objeto (circunstâncias de menor importância), não acarretando efetivo prejuízo. Ocorrendo eventual erro acidental, o negócio jurídico não será anulado, vejamos:

Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

A **alternativa E** está incorreta, visto que não se configura na hipótese um erro impróprio, mas sim substancial. O erro impróprio é aquele que recai na declaração da vontade, ou seja, ataca a vontade externa ou declarada. Vale dizer, que se trata de teoria não adotada no Brasil, pois no ordenamento brasileiro a vontade declarada é fruto de vontade interna, logo será considerada vício.

**21. (CEBRASPE – PGM/MANAUS - 2018) À luz das disposições do direito civil pertinentes ao processo de integração das leis, aos negócios jurídicos, à prescrição e às obrigações e contratos, julgue os itens a seguir.**

Será viável a anulação de transmissão gratuita de bens por caracterização de fraude contra credores, ainda que a conduta que se alegue fraudulenta tenha ocorrido anteriormente ao surgimento do direito do credor.

### Comentários

**INCORRETO.**



A assertiva está incorreta, dado que o direito do credor deve preexistir aos atos que acarretaram a insolvência.

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles

A insolvência ocorre quando se declara o devedor, sendo geralmente pessoa física, como possuidor de mais dívidas do que bens ou capacidade de pagar suas dívidas.

**22. (CEBRASPE – EBSEH\_ADMINISTRATIVA - 2018) Considerando o que dispõe o Código Civil acerca de negócios jurídicos e contratos, julgue os itens a seguir.**

É nulo o negócio jurídico quando uma parte se obriga, por inexperiência, a prestação excessivamente onerosa, não sendo possível, nesse caso, uma revisão judicial desse negócio jurídico, uma vez que o erro prejudica sua validade.

**Comentários**

**INCORRETO.**

A assertiva está incorreta, dado que o caso apresentado configura a lesão, não sendo uma modalidade de vício que causa a nulidade do negócio, e sim sua anulação.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade pode ser relativa, sendo defeitos do negócio jurídico que atinge somente os interesses particulares das partes, ou absolutas, quais afetam toda a ordem jurídica e social.

É anulável todo o negócio que for expressamente declarado em lei, for celebrado por um relativamente incapaz, ou resultar de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão (como ocorre na assertiva), ou fraude contra credores. O relativamente incapaz não é impedido de praticar negócio jurídico por si só, no entanto,



quando o realiza, o ato fica passível de anulação dada sua limitação na capacidade de externalizar a vontade sem assistência.

**23. (CESPE / INSTITUTO RIO BRANCO – 2018) Com relação à classificação da Constituição, à competência dos entes federativos, ao ato jurídico e à personalidade jurídica, julgue (C ou E) o item que se segue.**

O ato jurídico em sentido estrito é ato voluntário que produz os efeitos já previamente estabelecidos pela norma jurídica, como, por exemplo, quando alguém transfere a residência com a intenção de se mudar, decorrendo da lei a consequente mudança do domicílio.

#### Comentários

#### **CORRETO.**

Os fatos jurídicos em sentido amplo, podem ser divididos em fatos naturais (ordinários e extraordinários) e fatos humanos (atos jurídicos em sentido amplo). Por sua vez os fatos humanos podem ser divididos em lícitos e ilícitos. Os lícitos são: os negócios jurídicos, ato jurídico em sentido estrito (exemplo reconhecimento de filho) e ato-fato jurídico. No ato jurídico em sentido estrito, o efeito da manifestação da vontade está predeterminado na lei, não havendo, por isso, qualquer dose de escolha da categoria jurídica. A ação humana se baseia não numa vontade qualificada, como no negócio jurídico, mas em simples intenção.

**24. (CEBRASPE – TRF1 – 2017) Após a alienação e entrega de um estabelecimento comercial, entre duas sociedades empresárias, o objeto do negócio foi penhorado em face de dívida contabilizada do vendedor constituída antes do negócio. A respeito dessa situação hipotética, julgue os próximos itens, considerando as premissas civilistas sobre o direito de empresa.**

O negócio jurídico realizado na referida situação hipotética constitui um trespasse.

#### Comentários

#### **CORRETO.**

O trespasse é caracterizado pelo Art. 1144 do CC/2002:

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

O trespasse se configura como um contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial. É condição de eficácia perante terceiros o registro do contrato de trespasse na Junta Comercial e a sua posterior publicação.



25. (CESPE / DPE-AL– 2017) Se, após uma tempestade, uma árvore cair sobre um veículo e causar danos a alguém, esse evento será classificado como:

- a) ato fato jurídico.
- b) ato unilateral.
- c) negócio jurídico.
- d) fato jurídico em sentido estrito.
- e) ato jurídico em sentido estrito.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois no ato-fato, o que se leva em consideração é a consequência do ato, ou seja, qual o resultado do ato, independente da vontade do agente. Muitas vezes, o efeito do ato não é buscado nem imaginado pelo agente, mas decorre de uma conduta e é sancionado pela lei, como no caso da pessoa que acha, casualmente, um tesouro. A conduta do agente não tinha por fim imediato adquirir-lhe a metade, mas tal acaba ocorrendo, por força do disposto no art. 1.264 do CC/2002.

A **alternativa B** está incorreta, eis que, o ato unilateral é aquele em que haverá apenas uma manifestação de vontade.

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que, o negócio jurídico é o ato que tem como consequência efeitos jurídicos desejados pelas partes. É ato negocial. O contrato é o principal exemplo de um negócio jurídico.

A **alternativa D** está correta, porque os fatos naturais também podem ser chamados de fatos jurídicos em sentido estrito. Os fatos jurídicos em sentido amplo, podem ser divididos em fatos naturais (ordinários e extraordinários) e fatos humanos (atos jurídicos em sentido amplo). Por sua vez os fatos humanos podem ser divididos em lícitos e ilícitos. Os lícitos são: os negócios jurídicos, ato jurídico em sentido estrito (exemplo reconhecimento de filho) e ato-fato jurídico.

A **alternativa E** está incorreta, dado que, os atos jurídicos em sentido estrito (são fatos humanos) são aqueles em que o efeito da manifestação da vontade está predeterminado na lei.

26. (CESPE / PREFEITURA DE FORTALEZA-CE – 2017) Acerca de ato e negócio jurídicos e de obrigações e contratos, julgue o item que se segue.

O ato jurídico em sentido estrito tem consectários previstos em lei e afasta, em regra, a autonomia de vontade.

### Comentários

**CORRETO.**

A **assertiva** está correta, eis que, os fatos jurídicos em sentido amplo, podem ser divididos em fatos naturais (ordinários e extraordinários) e fatos humanos (atos jurídicos em sentido amplo). Por sua vez os fatos humanos podem ser divididos em lícitos e ilícitos. Os lícitos são: os negócios jurídicos, ato jurídico em sentido estrito (exemplo reconhecimento de filho) e ato-fato jurídico.



Já o ato jurídico em sentido estrito é o que gera consequências jurídicas previstas em lei (tipificadas previamente), desejadas, é bem verdade, pelos interessados, mas sem qualquer regulamentação da autonomia privada. Surge como mero pressuposto de efeito jurídico preordenado por lei.

**27. (CESPE / TRE-PE – 2017) Com relação a negócios jurídicos, prescrição e provas, julgue o item à luz do Código Civil e da jurisprudência do STJ.**

Nas declarações de vontade, prevalece o sentido literal da linguagem em detrimento da intenção nelas consubstanciada.

**Comentários**

**INCORRETO.**

A interpretação do ato negocial situa-se na seara do conteúdo da declaração volitiva, pois o intérprete do sentido negocial não deve ater-se, unicamente, à exegese do negócio jurídico, ou seja, ao exame gramatical de seus termos, mas sim em fixar a vontade, procurando suas consequências jurídicas, indagando sua intenção, sem se vincular, estritamente, ao teor linguístico do ato negocial. Caberá, então, ao intérprete investigar qual a real intenção dos contratantes, pois sua declaração apenas terá significação quando lhes traduzir a vontade realmente existente. O que importa é a vontade real e não a declarada; daí a importância de desvendar a intenção consubstanciada na declaração.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

**28. (CESPE / TJ-PR – 2017) Assinale a opção correta em relação às pessoas naturais e à teoria geral do negócio jurídico.**

- a) É taxativa, ou seja, não conta com ressalva legal, a regra de que negócio jurídico existente, porém inválido, não gera efeitos, ainda que tenha sido celebrado de boa-fé pelos contratantes.
- b) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.
- c) A teoria da personalidade condicional define que haverá elemento accidental no negócio jurídico que subordine a validade dos direitos de nascituro a evento futuro e incerto.
- d) Em algumas situações, o ato-fato jurídico praticado pelo menor absolutamente incapaz produz efeitos.

**Comentários**

A **alternativa A** está incorreta, pois não é taxativa, ou seja, conta com ressalva legal, a regra de que negócio jurídico existente, porém inválido, gera efeitos, se tiver sido celebrado de boa-fé pelos contratantes.

O princípio da boa-fé está intimamente ligado não só à interpretação do negócio jurídico, pois segundo ele o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração da vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade e também de conformidade com os usos do local em que o ato negocial foi por elas celebrado, conforme dispõe o art. 113 do CC/2002:



Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Na nulidade, a inoperância do instrumento não implicará a do ato; se este se puder provar por outros modos, o negócio continuará eficaz. Se, porém, o instrumento for essencial à constituição e à prova do ato negocial, com a sua nulidade ter-se-á a do negócio. Por exemplo, se inválido for o instrumento que constituir uma hipoteca, inválida será esta, uma vez que não poderá subsistir sem o referido instrumento, nem por outra maneira ser provada, conforme dispõe o art. 183 do CC/2002:

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

A **alternativa B** está incorreta, já que, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, conforme dispõe o CC/2002:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

A **alternativa C** está incorreta, eis que, a teoria da personalidade condicional sustenta que a aquisição de personalidade, do nascituro, acha-se sob condição suspensiva, que é o nascimento com vida. No entanto, refere-se ao plano da eficácia dos direitos do nascituro.

A **alternativa D** está correta, já que, no ato-fato jurídico o elemento humano é essencial para a sua existência, mas cuja produção de efeitos independe do ânimo, pois o direito reputa irrelevante a vontade de praticá-lo.

## 29. (CESPE / TRE-PE – 2017) Com relação a negócios jurídicos, prescrição e provas, julgue o item à luz do Código Civil e da jurisprudência do STJ.

A validade do negócio jurídico pode subordinar-se, se convencionado pelas partes, a evento futuro e incerto, mediante condição.

### Comentários

#### **INCORRETO.**

Os requisitos de validade de caráter geral estão os elencados no art. 104 do CC/2002, que dispõe:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.



A condição (juntamente com o termo e o encargo), que é elemento acidental do negócio jurídico, introduzida facultativamente pela vontade das partes, não é necessária para a existência do negócio jurídico. São cláusulas que, apostas a negócios jurídicos por declaração unilateral ou pela vontade das partes, acarretam modificações em sua eficácia ou em sua abrangência. Portanto, os elementos acidentais atuarão no plano da eficácia dos negócios jurídicos e não no plano da validade.

**30. (CESPE / TCE-PR – 2016) No que diz respeito aos negócios jurídicos e suas invalidades, assinale a opção correta.**

- a) A reserva mental de não querer o que manifestou torna anulável o negócio jurídico firmado, ainda que seja de conhecimento do destinatário.
- b) Tratando-se de negócio jurídico anulável, dispensa-se a confirmação expressa das partes se o devedor tiver cumprido parte de sua obrigação ciente do vício.
- c) Ainda que estabelecida a denominada cláusula de não valer sem instrumento público, se o bem for móvel, a transferência poderá ser realizada por cessão de direitos particular.
- d) O motivo ilícito de uma das partes torna o negócio jurídico nulo se for determinante para sua realização.
- e) Sendo o objeto do direito indivisível, a incapacidade relativa de uma das partes não aproveita aos cointeressados capazes.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, eis que, a manifestação de vontade é elemento essencial do negócio jurídico e subsiste (mantém-se) mesmo que a pessoa que a manifestou tenha feito reserva mental que é uma declaração falsa de vontade que importa em “mentira” (com efeitos sobre um negócio jurídico) por parte do declarante com o intuito de enganar o destinatário, conforme dispõe o art. 110 do CC/2002:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

A reserva mental é a emissão de uma intencional declaração não querida em seu conteúdo, nem tampouco em seu resultado, pois o declarante tem por único objetivo enganar o destinatário. Logo, se conhecida da outra parte, não torna nula a declaração da vontade, pois esta existe, e, conseqüentemente, não se forma qualquer ato negocial, uma vez que não havia intenção de criar direito, mas apenas de iludir o destinatário. Se for desconhecida pelo destinatário, subsiste o ato.

A **alternativa B** está correta, dado que, dispensa-se a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava. Confirmação tácita é quando a obrigação já foi cumprida em parte pelo devedor, ciente do vício que a inquinava, ou quando deixa consumir-se a decadência de seu direito, conforme dispõe o CC/2002:

Art. 174. É escusada (DISPENSADA) a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

A anulabilidade do negócio jurídico pode ser sanada pela confirmação que pode ser expressa ou tácita e retroage à data do ato.



Confirmação expressa é quando há uma declaração de vontade que contenha a substância do negócio celebrado, sendo necessário que a vontade de mantê-lo seja explícita, devendo observar a mesma forma do ato praticado, conforme dispõe o art. 173 do CC/2002:

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Expressa ou tácita, importa a extinção de todas as ações ou exceções de que dispusesse o devedor contra o negócio anulável, conforme dispõe o art. 175 do CC/2002:

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174 , importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

A **alternativa C** está incorreta, pois se for estabelecida a denominada cláusula de não valer sem instrumento público, ainda que o bem seja móvel, a transferência não poderá ser realizada por cessão de direitos, mas sim por instrumento público, pois tal cláusula é da substância do ato. A emissão da vontade é dotada de poder criador; assim sendo, se houver cláusula negocial estipulando a invalidade do negócio jurídico, se ele não se fizer por meio de escritura pública, esta passará a ser de sua substância. Logo, tal declaração de vontade somente terá eficácia jurídica se o ato negocial revestir a forma prescrita contratualmente.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Cessão de Direitos é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos sobre determinado bem. Por meio dela, o vendedor, conhecido como cedente, repassa ao comprador, denominado cessionário, os direitos sobre o bem objeto da Cessão, que poderá ser móvel ou imóvel.

A **alternativa D** está incorreta, porque o motivo ilícito, comum a ambas as partes torna o negócio jurídico nulo se for determinante para sua realização. Confere relevância jurídica ao motivo determinante, fulminando de nulidade o negócio jurídico quando, sendo comum a ambas as partes, for ilícito, conforme dispõe o art. 166, inc. III do CC/2002:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

O inc. III trata de situação de maior gravidade, em que o motivo determinante, comum às partes, é ilícito, não admitindo o ordenamento jurídico, por isso, que produza qualquer efeito.

A **alternativa E** está incorreta, eis que, sendo o objeto do direito indivisível, a incapacidade relativa de uma das partes aproveita aos cointeressados capazes, conforme dispõe o art. 105 do CC/2002:



Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, SALVO SE, NESTE CASO, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Assim, na hipótese de as partes serem, de um lado, pessoa capaz, e de outro, simultaneamente, um capaz e um relativamente incapaz, só este poderá anular parcialmente o ato e tirar proveito da anulação, salvo se indivisível o objeto. A rescisão por incapacidade não aproveita ao cointeressado capaz, salvo se indivisível o objeto.

**31. (CESPE / TRE-MT – 2015) ADAPTADA No que se refere aos negócios jurídicos, assinale a opção correta.**

- a) A reserva mental, emissão de uma declaração não querida em conteúdo e resultado que tem por objetivo enganar o outro contratante, é, por si só, motivo de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico firmado.
- b) Quando as circunstâncias reais do negócio jurídico divergirem do conteúdo escrito do contrato, deverá ser respeitada mais a intenção consubstanciada na declaração de vontade do que no sentido literal da linguagem.
- c) O termo inicial suspende o exercício e a aquisição do direito.
- d) Para a caracterização do estado de perigo como defeito do negócio jurídico, é imprescindível a constatação do chamado dolo de aproveitamento pelo agente a quem o desequilíbrio desfavorece.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que, reserva mental é a emissão de uma declaração não querida em conteúdo e resultado, subsiste, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento, caso em que, não subsistirá, conforme dispõe o art. 110 do CC/2002:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

A reserva mental se conhecida da outra parte, não torna nula a declaração da vontade, pois esta inexistente, e, conseqüentemente, não se forma qualquer ato negocial, uma vez que não havia intenção de criar direito, mas apenas de iludir o declaratário.

A **alternativa B** correta, porque quando as circunstâncias reais do negócio jurídico divergirem do conteúdo escrito do contrato, deverá ser respeitada mais a intenção consubstanciada na declaração de vontade do que no sentido literal da linguagem, conforme dispõe o art. 112 do CC/2002:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

A interpretação do ato negocial situa-se na seara do conteúdo da declaração volitiva, pois o intérprete do sentido negocial não deve ater-se, unicamente, à exegese do negócio jurídico, ou seja, ao exame gramatical de seus termos, mas sim em fixar a vontade, procurando suas conseqüências jurídicas, indagando sua intenção, sem se vincular, estritamente, ao teor linguístico do ato negocial. Caberá, então, ao intérprete



investigar qual a real intenção dos contratantes, pois sua declaração apenas terá significação quando lhes traduzir a vontade realmente existente. O que importa é a vontade real e não a declarada; daí a importância de desvendar a intenção consubstanciada na declaração.

A **alternativa C** está incorreta, eis que, o termo não suspende a aquisição do direito por ser evento futuro, mas dotado de certeza. Difere da condição, que subordina a eficácia do negócio a evento futuro e incerto.

Termo é a cláusula que subordina os efeitos do ato negocial a um acontecimento futuro e certo, conforme dispõe o art. 131 do CC/2002:

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que, para a caracterização do estado de perigo, exige-se a concorrência de dois elementos: um, de ordem objetiva, que consistente na assunção de obrigação exageradamente onerosa no momento da exteriorização da vontade, para salvar de grave ameaça a si ou pessoa a quem se liga afetivamente o declarante, submetendo-se a dano atual ou iminente. E outro, de natureza subjetiva, referente às condições de inferioridade em que se encontrava a vítima no momento da contratação, tendo ciência da situação de perigo, e ao dolo de aproveitamento daquele que causa o estado de perigo (que conhecia a situação de perigo), valendo-se do estado de inferioridade da vítima. Sendo o dolo de aproveitamento pelo agente a quem o desequilíbrio favorece.

No estado de perigo, há temor de grave dano moral ou material à própria pessoa, ou a parente seu, que compele o declarante a concluir contrato, mediante prestação exorbitante, conforme dispõe o art. 156 do CC/2002:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

### 32. (CESPE / TCE-RN – 2015) Com relação a bens, fato e negócio jurídico, julgue o item seguinte.

Pessoa que formalizar negócio jurídico com indivíduo relativamente capaz e, posteriormente, arrepender-se da negociação poderá alegar a falta de capacidade do outro contratante para exigir a nulidade do negócio firmado.

#### Comentários

#### INCORRETO.

A **assertiva** está incorreta, pois pessoa que formalizar negócio jurídico com indivíduo relativamente capaz e, posteriormente, arrepender-se da negociação não poderá alegar a falta de capacidade do outro contratante para exigir a nulidade do negócio firmado SALVO SE, NESTE CASO, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum, conforme dispõe o art. 105 do CC/2002:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, SALVO SE, NESTE CASO, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.



**33. (CESPE / TCU – 2015) A respeito das pessoas naturais e jurídicas, dos fatos e negócios jurídicos e do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o seguinte item.**

A renúncia realizada no contexto de um negócio jurídico deve ser interpretada de maneira estrita.

**Comentários**

**CORRETO.**

A assertiva está correta, dado que, os negócios jurídicos benéficos e a renúncia deverão ser interpretados restritivamente, isto é, o juiz não poderá dar a esses atos negociais interpretação ampliada, devendo limitar-se, unicamente, aos contornos traçados pelos contraentes, vedada a interpretação com dados alheios ao seu texto, conforme dispõe o art. 114 do CC/2002:

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

**34. (CESPE / TRE-GO – 2015) Julgue o próximo item, referentes à interpretação da lei, aos direitos da personalidade, à validade dos negócios jurídicos e à prova. Considere a seguinte situação hipotética.**

Carlos, maior e capaz, celebrou com Rafael, menor de dezessete anos de idade, contrato pelo qual se comprometeu a realizar reparos na casa onde Rafael reside. Nessa situação, Carlos poderá pleitear a anulação do contrato com base na incapacidade de Rafael.

**Comentários**

**INCORRETA.**

A assertiva está incorreta, pois Carlos não poderá pleitear a anulação do contrato com base na incapacidade de Rafael. Salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum. O que não é o caso.

Pessoa que formalizar negócio jurídico com indivíduo relativamente capaz e, posteriormente, arrepender-se da negociação não poderá alegar a falta de capacidade do outro contratante para exigir a nulidade do negócio firmado SALVO SE, NESTE CASO, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum, conforme dispõe o art. 105 do CC/2002:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, SALVO SE, NESTE CASO, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

A nulidade relativa ou anulabilidade refere-se, a negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a ineficácia, mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-se a sua normalidade. É anulável o negócio praticado por incapacidade relativa do agente, conforme dispõe o art. 171, inc. I do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:



I - por incapacidade relativa do agente;

Repita-se que os atos jurídicos praticados pelos relativamente incapazes são passíveis de anulação produzindo efeitos até que lhes sobrevenha decisão judicial diferentemente dos atos praticados pelos absolutamente incapazes, que são nulos de pleno direito.

**35. (CESPE / TJ-PB – 2015) Acerca da interpretação dos negócios jurídicos e do princípio da boa-fé objetiva, julgue o item a seguir.**

Os negócios jurídicos que estabeleçam benefício devem ter interpretação ampla.

### Comentários

#### **INCORRETA.**

A **assertiva** está incorreta, eis que, os negócios jurídicos benéficos e a renúncia deverão ser interpretados restritivamente, isto é, o juiz não poderá dar a esses atos negociais interpretação ampliativa, devendo limitar-se, unicamente, aos contornos traçados pelos contraentes, vedada a interpretação com dados alheios ao seu texto, conforme dispõe o art. 114 do CC/2002:

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.



## QUESTÕES COMENTADAS

### Condição, Termo E Encargo (Art. 121 Ao 137)

#### CEBRASPE

#### 1. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Especialidade: Comissário de Justiça da Infância e Juventude)

Em quaisquer hipóteses, será nulo o negócio jurídico concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado.

#### Comentários

#### INCORRETO.

Não se trata de nulidade do negócio jurídico, mas, sim de anulabilidade. Inteligência do art. 119, CC/2002:

Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

#### 2. CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade: Direito

Se uma pessoa for titular de um direito eventual decorrente de negócio jurídico com condição suspensiva, não lhe será permitido praticar atos voltados à conservação do direito.

#### Comentários

#### INCORRETO.

Veja CC/2002:

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

#### 3. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário)

Configura condição suspensiva do negócio jurídico o fato de o diretor de uma empresa afirmar que, se o desempenho de sua equipe alcançar determinado patamar, todos receberão uma quantia de bonificação.

#### Comentários

#### CORRETO.



Veja CC/2002:

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

#### 4. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador)

Se uma pessoa for titular de um direito eventual decorrente de negócio jurídico com condição suspensiva, não lhe será permitido praticar atos voltados à conservação do direito.

#### Comentários

**INCORRETO.**

Veja CC/2002:

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

#### 5. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador)

Configura condição resolutiva do negócio jurídico o fato de um pai prometer a uma filha repassar-lhe certo valor mensal até que ela complete 20 anos de idade.

#### Comentários

**CORRETO.**

Veja CC/2002:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Destaque-se que, na hipótese em que o efeito do negócio estiver subordinado a evento futuro e certo, o elemento será o termo, e não a condição.

A condição admite uma série de classificações, a partir das quais é possível estudar os seus efeitos. Vejamos.

Quanto aos efeitos da condição:

**CONDIÇÃO SUSPENSIVA:** impede que o ato produza efeito até a condição. Suspende a aquisição do direito e suspende o exercício do direito.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.



CONDIÇÃO RESOLUTIVA: extingue/resolve o direito se ocorrer a condição. Não suspende a aquisição do direito, nem o exercício do direito, mas se for implementada desfaz tudo (resolve-se).

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

**6. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - MPE-CE - Analista Ministerial – Direito) Quanto aos negócios jurídicos, julgue o item subsequente.**

Em regra, o encargo em um negócio jurídico suspende o exercício ou a aquisição do direito.

**Comentários**

**INCORRETO.**

A condição interfere na produção de efeitos do negócio jurídico. Todavia, conforme determina o art. 136 do CC/2002, o encargo NÃO suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

**7. (CESPE - 2020 - TJ-PA - Oficial de Justiça – Avaliador) Os itens a seguir apresentam condições mencionadas na legislação civil, isto é, cláusulas que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordinam o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.**

- I. resolutiva e impossível
- II. suspensiva e juridicamente impossível
- III. de não fazer coisa impossível
- IV. de fazer coisa ilícita

De acordo com o CC/2002, invalidam os negócios jurídicos que lhes sejam subordinados, caso estejam presentes, as condições citadas apenas nos itens

- a) I e II.
- b) II e IV.
- c) III e IV.
- d) I, II e III.
- e) I, III e IV.

**Comentários**

O **Item I** está incorreto, já que a condição, o termo e o encargo são elementos acidentais do negócio jurídico. Decorrem, pois, da vontade das partes. A condição nada mais é do que o evento futuro e incerto. Dispõe o art. 124 do CC/2002 que “têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível”, ou seja, a condição resolutiva e impossível é considerada não escrita, de maneira que o negócio jurídico permanece VÁLIDO e EFICAZ.

O **Item II** está correto, de acordo com o art. 123, I do CC/2002, “INVALIDAM os negócios jurídicos que lhes são subordinados: I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas”. Exemplo: se



você der a volta ao mundo a pé, essa casa será sua. Assim, o negócio jurídico será considerado NULO (art. 123, I c/c art. 166, VII do CC).

O **Item III** está incorreto, já que voltando ao art. 124 do CC/2002, diz o legislador que “têm-se por INEXISTENTES as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível”. Portanto, não é hipótese de invalidade do negócio jurídico, mas de inexistência do elemento accidental. Incorreto;

O **Item IV** está correto, já que de acordo com o art. 123, II do CC/2002, “invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados: II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita”. Correto. De acordo com o CC/2002, invalidam os negócios jurídicos que lhes sejam subordinados, caso estejam presentes, as condições citadas apenas nos itens

**Gabarito: B (II e IV)**

**8. (CESPE / CGE - CE – 2019)Um produtor agrícola e uma companhia que produz derivados de sementes de soja pactuaram que a companhia compraria a próxima safra colhida pelo produtor, ficando o negócio jurídico condicionado à efetivação da colheita. A cláusula em questão constitui:**

- a) uma condição resolutiva.
- b) um encargo
- c) uma condição suspensiva.
- d) uma condição impossível.
- e) um encargo ilícito.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, eis que, a condição resolutiva se subordina a ineficácia do negócio jurídico a um evento futuro e incerto. Enquanto este evento não ocorrer, vigorará o negócio jurídico. Uma vez verificada a condição, se extingue o direito que a ela se opõe. (Exemplo: “enquanto você estudar eu pagarei suas despesas”, uma vez que pare de estudar o negócio não será mais eficaz).

A **alternativa B** está incorreta, pois, encargo ou modo é uma restrição a certa liberalidade que foi concedida. Por exemplo, quando um pai dá um dinheiro de presente a um filho, mas diz que ele precisa usar parte deste dinheiro para comprar livros. Geralmente o encargo é colocado em doações, mas nada impede que se refira a qualquer ato de índole gratuita (liberalidades). Exemplo: “doa-se determinado terreno ao Estado tendo como obrigação deste a construção de um hospital (o encargo)”.

A **alternativa C** está correta, porque, a situação descrita no enunciado da questão é de condição suspensiva que ocorre quando as partes protelam a eficácia do negócio jurídico. Este só terá sua eficácia após o implemento de uma condição, um acontecimento futuro e incerto (ex: um pai estabelece uma condição ao filho, “eu te darei meu carro quando passares no vestibular”).

A condição é classificada quanto a vários critérios, mas, para fins de concurso, o critério mais cobrado é quanto ao modo de atuação, neste ela será classificada em: <sup>1</sup>condição suspensiva e <sup>2</sup>condição resolutiva.

A **alternativa D** está incorreta, já que, o acontecimento de que depende a eficácia do negócio jurídico há de ser possível. Do contrário, ele se invalida pela própria natureza. Por essa razão, a aposição de uma condição



impossível a um ato negocial, qualquer que seja a natureza da impossibilidade, deve ter como consequência a ineficácia da declaração de vontade.

A **alternativa E** está incorreta, porque a ilicitude ou impossibilidade física ou jurídica do encargo leva a considerá-lo como não escrito, libertando o negócio jurídico de qualquer restrição, a não ser que se apure ter sido o modus o motivo determinante da liberalidade Inter vivos (doação) ou mortis causa (testamento) caso que se terá a invalidação do ato negocial; posta, fere disto; porém, fora disto, se aproveitará como puro e simples.

Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

9. (CESPE / TJ-CE – 2018) Elemento acidental do negócio jurídico, a condição possui, entre outras, as seguintes características:

- a) impositividade e certeza.
- b) acessoriedade e voluntariedade.
- c) legalidade e futuridade.
- d) involuntariedade e incerteza.
- e) legalidade e brevidade.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois condição é a cláusula que tem o condão de postergar a eficácia do negócio jurídico a um acontecimento futuro e não certo

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

A condição não é impositiva (não podem ser derogadas pela vontade dos interessados, pois ordenam ou proíbem alguma coisa de modo absoluto), pois deriva da vontade das partes. Nem certa, pois refere-se a evento futuro e incerto.

A **alternativa B** está correta, pois os negócios jurídicos apresentam elementos essenciais, que são obrigatórios para sua validade e constituição, são determinados pela lei. Porém, outros elementos podem ser acrescentados pela vontade do agente ou das partes e irão modificar os negócios jurídicos. São cláusulas acessórias e devem ser precisas e determinadas. Estes elementos facultativos, uma vez colocados no negócio, passam a integrá-lo, tornando-se, de certa forma, essenciais. São chamados de facultativos (acidentais, acessórios), porque tecnicamente o negócio pode sobreviver sem eles.

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Os elementos da condição são: a voluntariedade (cláusula voluntária), a Futuridade (acontecimento a que se subordina a eficácia ou a resolução do ato jurídico seja futuro) e a incerteza (seja incerto).



A **alternativa C** está incorreta, dado que, as condições não estão previstas em lei, pois dependem da vontade das partes, não sendo, portanto, possível que o legislador preveja toda e qualquer condição possível e lícita.

Quanto a futuridadade é necessário que o acontecimento a que se subordina a eficácia ou a resolução do ato jurídico seja futuro.

A **alternativa D** está incorreta, porque na voluntariedade as partes devem querer e determinar o evento, pois se a eficácia do negócio jurídico for subordinada por determinação de lei, não haverá condição, mas, sim, condição legal. Quanto a Incerteza, o evento, a que se subordina o efeito do negócio, deve também ser incerto, podendo verificar-se ou não.

A **alternativa E** está incorreta, uma vez que, a brevidade está relacionada a tempo que seria termo (que é o dia ou momento em que começa ou se extingue a eficácia do negócio jurídico, podendo ter como unidade de medida a hora, o dia, o mês ou o ano) e não a condição que pode acontecer conforme convencionado entre as partes. Quanto a legalidade, as condições não estão previstas em lei, pois dependem da vontade das partes, não sendo, portanto, possível que o legislador preveja toda e qualquer condição possível e lícita.

## 10. (CESPE / ABIN – 2018) A respeito das regras dispostas no Código Civil quanto aos negócios jurídicos e aos contratos, julgue o item a seguir.

A existência de encargo em negócio jurídico somente suspende a aquisição ou exercício do direito se for expressamente imposto como condição suspensiva pela disponente.

### Comentários

#### CORRETO.

A assertiva está correta, pois o encargo pode ser imposto como condição suspensiva e com efeitos próprios deste elemento accidental, desde que tal disposição seja expressa. Somente neste caso terá o efeito de suspender a aquisição e o exercício do direito, conforme dispõe o art. 136 do CC/2002:

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Deste modo, feita a doação com o encargo, a liberalidade não se suspende por seu não cumprimento (tanto a sua aquisição quanto o seu exercício), salvo na hipótese de suspensão ora enfocada (quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva).

## 11. (CESPE / PC-MA – 2018) Em geral, todas as condições do negócio jurídico que não sejam contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes são lícitas. Entretanto, condição física ou juridicamente impossível imposta por uma das partes do negócio à outra uma:

- invalidará o negócio jurídico, se for resolutiva.
- invalidará o negócio jurídico, caso seja suspensiva.
- será considerada inexistente, seja ela suspensiva ou resolutiva.
- será considerada anulável, se for resolutiva.



e) será considerada inexistente, caso seja suspensiva.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que, as condições física ou juridicamente impossíveis quando resolutivas são consideradas inexistentes, não escritas, permanecendo válido o negócio jurídico subjacente.

A **alternativa B** está correta, pois as condições física ou juridicamente impossíveis quando suspensivas invalidam a cláusula condicional e contaminam todo o contrato, que, por essa razão, não pode subsistir.

As condições fisicamente impossíveis são as que não podem efetivar-se por serem contrárias à natureza. E as condições juridicamente impossíveis são as que invalidamos atos negociais a elas subordinados, por serem contrárias à ordem legal, conforme dispõe o art. 123, inc. I do CC/2002:

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

A **alternativa C** está incorreta, dado que, será considerada inexistente se for resolutiva e inválida se for suspensiva.

As condições física ou juridicamente impossíveis quando resolutivas são consideradas inexistentes, não escritas, permanecendo válido o negócio jurídico subjacente.

As condições física ou juridicamente impossíveis quando suspensivas invalidam a cláusula condicional e contaminam todo o contrato, que, por essa razão, não pode subsistir.

A **alternativa D** está incorreta, pois as condições física ou juridicamente impossíveis quando resolutivas são consideradas inexistentes, não escritas, permanecendo válido o negócio jurídico subjacente.

A **alternativa E** está incorreta, uma vez que, as condições física ou juridicamente impossíveis quando suspensivas invalidam a cláusula condicional e contaminam todo o contrato, que, por essa razão, não pode subsistir.

**12. (CESPE / PGE-SE – 2017) Se uma pessoa, no dia 5 de dezembro de 2017, terça-feira, sofrer dano material em decorrência de acidente provocado por motorista que avançou sobre a faixa de pedestre, o prazo prescricional para que ela obtenha a indenização será contado a partir do dia:**

- a) 5 de dezembro de 2017.
- b) 11 de dezembro de 2017.
- c) 6 de dezembro de 2017.
- d) 8 de dezembro de 2017.
- e) 7 de dezembro de 2017.

### Comentários



A **alternativa A** está incorreta, pois o prazo prescricional para que ela obtenha a indenização será contado a partir do dia 6, excluindo-se o dia do começo (dia 5) na contagem do prazo.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que, o prazo prescricional para que ela obtenha a indenização será contado a partir do dia 6 (dia seguinte), excluindo-se o dia do começo (dia 5) na contagem do prazo. E não no dia 11 (6 dias depois).

A **alternativa C** está correta, porque prazo é o lapso de tempo compreendido entre a declaração de vontade e a superveniência do termo em que começa o exercício do direito ou extingue-se o direito até então vigente. O prazo é contado por unidade de tempo (hora, dia, mês e ano), excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição, legal ou convencional, em contrário, conforme dispõe o art. 132 do CC/2002:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

Portanto, o prazo começará a correr no dia 6 de dezembro.

A **alternativa D** está incorreta, já que, o prazo prescricional para que ela obtenha a indenização será contado a partir do dia 6 quarta-feira (dia seguinte), excluindo-se o dia do começo (dia 5 terça-feira) na contagem do prazo.

A **alternativa E** está incorreta, uma vez que, o prazo prescricional para que ela obtenha a indenização será contado a partir do dia 6 quarta-feira (dia seguinte), excluindo-se o dia do começo (dia 5 terça-feira) na contagem do prazo.

### 13. (CESPE / PGE-SE – 2017) Assinale a opção que apresenta o conceito de condição, no âmbito dos negócios jurídicos.

- a) Cláusula que sujeita o negócio ao emprego das técnicas de domínio do devedor.
- b) Cláusula que submete a eficácia do negócio jurídico a determinado acontecimento.
- c) Acontecimento futuro e certo que suspende a eficácia de um negócio jurídico.
- d) Imposição de obrigação ao beneficiário de determinada liberalidade.
- e) Cláusula que visa eliminar um risco que pesa sobre o credor.

#### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que, a alternativa estabelece um conceito vazio de conteúdo.

Condição é a cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico, oneroso ou gratuito, a evento futuro e incerto, conforme dispõe o art. 121 do CC/2002:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

A **alternativa B** está correta, eis que, condição é o evento futuro e incerto de que depende a eficácia do negócio jurídico. Da sua ocorrência depende o nascimento ou a extinção de um direito. Sob o aspecto formal,



apresenta -se inserida nas disposições escritas do negócio jurídico, razão por que, muitas vezes, se define como a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto, conforme dispõe o art. 121 do CC/2002:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

A **alternativa C** está incorreta, pois, evento futuro e certo é termo (cláusula que subordina os efeitos do ato negocial a um acontecimento futuro e certo), não condição.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que, esse é o conceito de encargo, não de condição. A imposição de uma obrigação sob determinada liberalidade, configura encargo que é uma determinação que, imposta pelo autor de liberalidade, a esta adere, restringindo-a. Trata-se de cláusula acessória às liberalidades (doações, testamentos), pela qual se impõe uma obrigação ao beneficiário.

A **alternativa E** está incorreta, já que, outra alternativa que não tem um conceito relacionado com condição, talvez pretendendo o examinador aqui conceituar a cláusula del credere de determinados contratos.

#### 14. (CESPE / PREFEITURA DE FORTALEZA-CE – 2017) Acerca de ato e negócio jurídicos e de obrigações e contratos, julgue o item que se segue.

Não constitui condição a cláusula que subordina os efeitos de um negócio jurídico à aquisição da maioria da outra parte.

#### Comentários

#### CORRETO.

A assertiva está correta, já que, condição é a cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico, oneroso ou gratuito, a evento futuro e incerto, conforme dispõe o CC/2002:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Termo é cláusula que subordina os efeitos do ato negocial a um acontecimento futuro e certo. Portanto, à aquisição da maioria da outra parte é evento futuro e certo, pois tem dia certo para acontecer.

#### 15. (CESPE / FUNPRESP-JUD – 2016) A respeito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, das pessoas, dos negócios jurídicos, da prescrição e da prova do fato jurídico, julgue o item seguinte.

Ainda que o negócio jurídico seja celebrado com termo inicial, este não suspende a aquisição do direito.

#### Comentários

#### CORRETO.



A assertiva está correta, dado que, termo é a cláusula que subordina os efeitos do ato negocial a um acontecimento futuro e certo, conforme dispõe o art. 131 do CC/2002:

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

O termo inicial ou suspensivo é o que fixa o momento em que a eficácia do negócio deve ter início, retardando o exercício do direito. Assim sendo, o direito a termo será tido como adquirido.

O que o legislador quis dizer neste artigo é que a existência do termo inicial suspende o exercício, ou seja, o exercício ficará suspenso até a ocorrência do termo (ele ainda não ocorreu). Lembrando que a aquisição (parte final do artigo) é imediata. O direito que se adquire a termo surge no momento do negócio jurídico, pois não há uma pendência (é diferente de condição), aqui o evento é futuro e certo.

**16. (CESPE / PC-PE – 2016) A respeito dos elementos acidentais do negócio jurídico, assinale a opção correta.**

- a) Situação hipotética: Maria celebrou contrato de doação de bem imóvel a João. Na negociação, ficou estipulado que a transferência do bem somente se aperfeiçoará quando da morte da doadora. Assertiva: Nessa situação, o evento morte funciona como condição.
- b) O encargo é elemento acidental característico dos negócios jurídicos que envolvam liberalidade. Em caso de inexecução do encargo pelo beneficiado, não há previsão de mecanismos de coerção direta ou indireta por parte do disponente.
- c) O termo não essencial é aquele que não admite o cumprimento do objeto do negócio jurídico após o seu
  - vencimento.
- d) Denomina-se condição a cláusula acessória pela qual as partes subordinam a eficácia do negócio a acontecimento futuro e incerto.
- e) Em caso de nulidade do negócio jurídico, a condição voluntariamente declarada pelas partes não será alcançada, permanecendo válida.

## Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o evento morte funciona como termo, pois a morte é um evento futuro e certo, porém com data indeterminada. Mas, existe a certeza de que irá ocorrer.

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Condição é a cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico, oneroso ou gratuito, a evento futuro e incerto.

Termo é a cláusula que subordina os efeitos do ato negocial a um acontecimento futuro e certo.

A **alternativa B** está incorreta, já que, o encargo ou modo é uma restrição a certa liberalidade que foi concedida. Por exemplo, quando um pai dá um dinheiro de presente a um filho, mas diz que ele precisa usar parte deste dinheiro para comprar livros. Assim, o encargo apresenta-se como cláusula acessória as liberalidades, quer estabelecendo uma finalidade ao objeto do negócio, quer impondo uma obrigação ao favorecido, em benefício do instituidor, ou de terceiro, ou mesmo da coletividade.



O doador pode, exercendo o direito personalíssimo, pleitear a revogação da doação pura e simples, em virtude da ingratidão do donatário (favorecido), por este revelada na insensibilidade e desrespeito ao valor ético-jurídico da liberalidade feita em seu benefício, conforme dispõe o art. 555 do CC/2002:

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

O encargo é elemento accidental característico dos negócios jurídicos que envolvam uma liberalidade, pois junto com a liberalidade, impõe-se um ônus a ser cumprido pelo beneficiado da liberalidade. Nos casos de inexecução do encargo, há previsão de mecanismos de coerção por parte do disponente, como exigir o seu cumprimento no caso de doação com encargo, ou mesmo revogar a doação (liberalidade) por inexecução do encargo.

A **alternativa C** está incorreta, pois o termo essencial é aquele que não admite o cumprimento do objeto do negócio jurídico após o seu vencimento. Enquanto o termo não essencial é aquele que admite o cumprimento do objeto do negócio jurídico após o seu vencimento.

É essencial o termo quando o efeito pretendido deva ocorrer em momento bem preciso, sob pena de, verificado depois, não ter mais valor. Exemplo: em um contrato que determine a entrega de um vestido para uma cerimônia, se este for entregue depois, não tem mais a utilidade visada pelo credor.

A **alternativa D** correta, porque condição é o evento futuro e incerto de que depende a eficácia do negócio jurídico. Da sua ocorrência depende o nascimento ou a extinção de um direito. Sob o aspecto formal, apresenta -se inserida nas disposições escritas do negócio jurídico, razão por que, muitas vezes, se define como a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto, conforme dispõe o art. 121 do CC/2002:

Art. 121. Considera-se CONDIÇÃO a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Condição é a disposição acessória que subordina a eficácia, total ou parcial, do negócio jurídico a acontecimento futuro e incerto.

A **alternativa E** está incorreta, uma vez que, em caso de nulidade do negócio jurídico, a condição voluntariamente declarada pelas partes será alcançada, não permanecendo válida. A condição voluntária é estabelecida pelas partes como requisito de eficácia do negócio jurídico.

A condição suspensiva deverá atender ao art. 123, inciso I, ou seja, ela não pode ser fisicamente ou juridicamente impossível, porque se o for o negócio será nulo.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

- I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;
- II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;
- III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.



**17. (CESPE / TELEBRAS – 2015) Julgue o item seguinte relativo aos negócios jurídicos.**

As condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível, anulam o negócio jurídico a que estão vinculadas.

**Comentários**

**INCORRETO.**

As condições impossíveis, quando resolutivas são INVÁLIDAS, e as de não fazer coisa impossível são INEXISTENTES.

As condições fisicamente impossíveis são as que não podem efetivar-se por serem contrárias à natureza. E as condições juridicamente impossíveis são as que invalidamos atos negociais a elas subordinados, por serem contrárias à ordem legal, conforme dispõe o art. 123, inc. I do CC/2002:

Art. 123. INVALIDAM os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

Condições física ou juridicamente impossíveis resolutivas são consideradas inexistentes, não escritas, permanecendo válido o negócio jurídico subjacente. Enquanto as condições física ou juridicamente impossíveis suspensivas invalidam a cláusula condicional e contaminam todo o contrato, que, por essa razão, não pode subsistir.

As condições impossíveis desde que a impossibilidade física seja genérica, não restrita ao devedor, têm-se por inexistentes quando resolutivas, isto é, serão consideradas não escritas. O que se reputa inexistente é a cláusula estipuladora da condição, e não o negócio jurídico subjacente, cuja eficácia não fica comprometida, conforme dispõe o art. 124 do CC/2002:

Art. 124. Têm-se por INEXISTENTES as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

A razão da restrição à cláusula é que a condição resolutiva não coloca em dúvida o interesse das partes na realização do negócio, nem mesmo a manifestação de vontade delas, limitando-se única e exclusivamente a fixar o termo final do negócio. A mesma solução aplica-se às condições juridicamente impossíveis.



## QUESTÕES COMENTADAS

### Defeitos Do Negócio Jurídico (Art. 138 Ao 165)

#### CEBRASPE

**1. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-RO - Analista da Defensoria Pública – Jurídica) Acerca dos vícios do negócio jurídico, assinale a opção correta.**

- a) O negócio jurídico pode ser anulado por ignorância, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte ludibriada.
- b) O dolo acidental é aquele que não é a causa própria do negócio jurídico, não podendo por si só dar razão a sua anulabilidade, mas tão somente a obrigatoriedade de o sujeito agente arcar com perdas e danos, em favor do indivíduo prejudicado.
- c) O erro é um vício de consentimento do negócio jurídico que pode ser conceituado como uma pressão física ou moral que um dos negociantes exerce sobre o outro com a finalidade de induzi-lo a se comprometer com uma obrigação que não lhe é conveniente.
- d) A coação é um vício do negócio jurídico que ocorrerá quando um dos indivíduos ou pessoa de sua família estiver em perigo conhecido pela outra parte, sendo o perigo a única razão para a realização do negócio jurídico.
- e) O dolo ocorre quando um dos negociantes, por inexperiência, se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, de maneira que um dos sujeitos do negócio massacra patrimonialmente a parte contrária.

#### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que a questão trata na verdade do dolo de terceiro, o qual está previsto no art. 148 do CC/2002: Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

A **alternativa B** está correta, já que o dolo é chamado de acidental quando não tem o condão de causar a anulabilidade do contrato, mesmo com o dolo, o negócio seria realizado, embora de outro modo. Mas deve o sujeito agente arcar com perdas e danos, em favor do indivíduo prejudicado, de acordo com o art. 146 do CC/2002.

A **alternativa C** está incorreta, já que a alternativa traz o conceito do que seria a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens, de acordo com o art. 151 do CC/2002.

A **alternativa D** está incorreta, já que na verdade, trata-se aqui do estado de perigo e não da coação, configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa, de acordo com o art. 156 do CC/2002.



A **alternativa E** é incorreta, trata-se aqui da lesão e não do dolo, ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, de acordo com o art. 157 do CC/2002.

2. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - TCE-SC - Auditor Fiscal de Controle Externo – Direito) Julgue o item a seguir, com base no que determina o Código Civil brasileiro.

O dolo é uma das espécies de defeito do negócio jurídico e está caracterizado quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

### Comentários

#### INCORRETO.

O dolo significa engano, embuste, traição, trapaça. É a ação ou omissão em induzir, fortalecer ou manter o outro na falsa representação da realidade para beneficiar a si ou a outrem, de modo que o negócio não se realizaria de outra maneira (dolus causam). Ou seja, o dolo nada mais é do que “induzir alguém em erro”, resumidamente.

A definição dada na questão é da lesão, veja CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

3. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - AL-CE - Analista Legislativo – Direito) Ricardo, pretendendo reunir o montante necessário para custear a operação cirúrgica de seu irmão, obrigou-se a entregar imóvel, por um terço do valor de mercado, a Samuel, que não tinha qualquer conhecimento a respeito da cirurgia.

Acerca das disposições do Código Civil, essa situação hipotética configura

- a) lesão.
- b) dolo.
- c) coação.
- d) estado de perigo.
- e) erro.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, nos termos do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A **alternativa B** está incorreta, pois o sujeito é induzido ao erro por outra pessoa. Nos termos do CC/2002:



Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

A **alternativa C** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

A **alternativa D** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

A **alternativa E** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

4. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-RR - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) À luz das disposições do Código Civil a respeito dos direitos da personalidade, de pessoas jurídicas, de obrigações, da invalidade do negócio jurídico e da responsabilidade civil, assinale a opção correta.

- a) É vedada a utilização de pseudônimo na realização de atividade econômica disciplinada pela legislação civil.
- b) A qualidade de associado é, em regra, transmissível, ressalvada a possibilidade de o estatuto da associação, de forma justificada, dispor em sentido contrário.
- c) Todo aquele que, interessado ou não, pagar uma dívida em seu próprio nome se sub-roga nos direitos do credor.
- d) O dolo acidental não acarreta a anulabilidade do negócio jurídico, mas somente a satisfação das perdas e dos danos em favor do prejudicado.
- e) Em ação indenizatória decorrente de ato ilícito praticado por menores, os respectivos genitores respondem de forma subsidiária pelos danos causados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

A **alternativa B** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

A **alternativa C** está incorreta, nos termos do CC/2002:



Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

A **alternativa D** está correta, nos termos do CC/2002:

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa E** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. ( a responsabilidade do menor é subsidiária).

**5. (CEBRASPE/ ISS- Aracajú - 2021) De acordo com o Código Civil, o negócio jurídico será considerado nulo caso:**

- a) a declaração de vontade de alguma das partes emane de erro substancial.
- b) deixe de ser revestido pela forma prescrita em lei.
- c) seja praticado por um devedor insolvente.
- d) seja realizado por uma pessoa que, premida da necessidade de se salvar, assuma obrigação excessivamente onerosa.
- e) decorre de dolo de terceiro, desde que a parte que se beneficia dele tenha conhecimento do vício do ato.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o erro, ainda que substancial, vicia o negócio jurídico mas, não o torna nulo, e sim anulável, como se extrai do CC/2002:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

A **alternativa B** está correta, pois o negócio jurídico, quando não revestido de forma prescrita em lei, é nulo, conforme dispõe o art. 166, inc. IV, do CC/2002:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

A **alternativa C** está incorreta, pois não há qualquer restrição quanto à prática de negócios jurídicos pelo devedor insolvente, *de per si*, assim, não há razão que o torne nulo.

A **alternativa D** está incorreta, pois a assertiva trata do estado de perigo, o qual vicia o negócio jurídico tornando-o anulável, conforme se depreende do expresso pelo art. 171, inc. II, do CC/2002:



Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A **alternativa E** está incorreta, pois como já analisado, o dolo, assim como o estado de perigo torna o negócio jurídico anulável, nos termos do CC/2002:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

**6. (CEBRASPE - TJ/RJ – Analista Judiciário – 2021) Em razão da presença de vício que a doutrina classifica como social, o negócio jurídico será anulável, caso se constate a presença de:**

- a) objeto ilícito.
- b) coação entre seus celebrantes.
- c) fraude contra credores.
- d) estado de perigo.
- e) simulação.

#### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o objeto é elemento de validade do negócio e, caso seja ilícito, o torna inválido.

A **alternativa B** está incorreta, pois a coação é vício de vontade.

A **alternativa C** está correta. O vício social, diferentemente dos vícios de consentimento, não se vincula à vontade defeituosa, mas sim a distorção na intenção do agente na realização do negócio jurídico com finalidade de burlar interesses de terceiros e/ou prejudicar o meio social. Assim, a doutrina entende que se enquadram nesta definição a fraude contra credores e a simulação. No entanto, a simulação é o vício que gera nulidade, enquanto a fraude contra credores a anulabilidade.

A **alternativa D** está incorreta, pois o estado de perigo, assim como a coação é vício de vontade.

A **alternativa E** está incorreta, pois conforma analisado, a simulação é vício social que anula o negócio.

**7. (CESPE / CEBRASPE - TC-DF - Auditor de Controle Externo - 2021) O engano do declarante quanto ao objeto do negócio jurídico que deu ensejo à propositura da ação enseja a anulabilidade da confissão.**

#### Comentários

##### CORRETO.

De fato, o erro do declarante quanto ao objeto do negócio pode acarretar a anulabilidade do negócio.

Esta situação se trata de erro substancial, ou seja, quando o engano diz respeito à alguma das qualidades essenciais do negócio que, no caso do enunciado em questão, é o objeto. Eis o que se verifica no CC/2002:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;



Assim, podem ser anulados:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

8. (CESPE / TJ-PR – 2019) Para ajudar a custear o tratamento médico de seu filho, José resolveu vender seu próprio automóvel. Em razão da necessidade e da urgência, José estipulou, para venda, o montante de 35 mil reais, embora o valor real de mercado do veículo fosse de 65 mil reais. Ao ver o anúncio, Fernando ofereceu 32 mil reais pelo automóvel. José aceitou o valor oferecido por Fernando e formalizou o negócio jurídico de venda. Conforme o Código Civil, essa situação configura hipótese de:

- a) lesão, sendo o negócio jurídico anulável.
- b) dolo, podendo José pedir somente indenização por perdas e danos.
- c) lesão, podendo José pedir somente indenização por perdas e danos.
- d) dolo, sendo o negócio jurídico anulável.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme o CC/2002, essa situação configura hipótese de lesão, sendo o negócio jurídico anulável. Lesão é um vício de consentimento decorrente do abuso praticado em situação de desigualdade de um dos contratantes, por estar sob premente necessidade, ou por inexperiência, visando a protegê-lo, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A desproporção das prestações, ocorrendo lesão, deverá ser apreciada segundo os valores vigentes ao tempo da celebração do negócio jurídico pela técnica pericial avaliada pelo magistrado. Se a desproporcionalidade for superveniente à formação do negócio, será juridicamente irrelevante:

§ 1º. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

A lesão inclui-se entre os vícios de consentimento e acarretará a anulabilidade do negócio, permitindo-se, porém, para evitá-la, a oferta de suplemento suficiente, ou, se o favorecido concordar, a redução da vantagem, aproveitando, assim, o negócio:

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

A **alternativa B** está incorreta, eis que, o dolo acidental é o que leva a vítima a realizar o negócio, porém em condições mais onerosas ou menos vantajosas, não afetando sua declaração de vontade, embora venha a provocar desvios, não se constituindo vício de consentimento, por não influir diretamente na realização do



ato negocial que se teria praticado independentemente do emprego das manobras astuciosas. Por não ser vício de consentimento nem causa do contrato, não acarretará a anulação do negócio, obrigando apenas à satisfação de perdas e danos ou a uma redução da prestação convencionada, conforme dispõe o art. 146 do CC/2002:

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa C** está incorreta, porque conforme o CC/2002, essa situação configura hipótese de lesão, sendo o negócio jurídico anulável, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

A lesão consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu. Características da lesão: A pessoa age sob premente necessidade (mas de cunho patrimonial), ou por inexperiência; e se obriga a prestação manifestamente desproporcional.

A **alternativa D** está incorreta, já que, dolo é o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudique e aproveite ao autor do dolo ou a terceiro, conforme dispõe o art. 145 do CC/2002:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

9. (CESPE / SEFAZ-RS – 2019) Júlia e Mateus, noivos e sem experiência acerca de imóveis, decidiram comprar um apartamento. André, corretor de imóveis que os atendeu, percebendo a inexperiência do casal, alterou o valor do contrato de venda e compra do imóvel para três vezes acima do preço de mercado. O contrato foi celebrado e, no ano seguinte, após terem pago a maior parte das parcelas, em uma conversa com um amigo corretor de imóveis, Júlia e Mateus descobriram o caráter abusivo do valor entabulado e decidiram ajuizar uma ação com o objetivo de permanecerem no imóvel e serem ressarcidos somente do valor excedente já pago. Considerando a situação hipotética, em conformidade com o disposto no Código Civil, deve ser alegado em juízo que o negócio jurídico celebrado tem como defeito:

- a) a coação, não sendo possível a revisão judicial, mas apenas a anulação do negócio jurídico.
- b) o erro ou a ignorância, sendo possíveis a revisão judicial e a anulação do negócio jurídico.
- c) a lesão, sendo possíveis a revisão judicial bem como a anulação do negócio jurídico.
- d) o dolo, não sendo possível a revisão judicial, mas apenas a anulação do negócio jurídico.



e) o estado de perigo, não sendo possível a revisão judicial, mas apenas a anulação do negócio jurídico.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, eis que, coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. O que a caracteriza é o emprego da violência psicológica para viciar a vontade, conforme dispõe o art. 151 do CC/2002:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

A **alternativa B** está incorreta, pois o erro consiste em uma falsa representação da realidade. Nessa modalidade de vício do consentimento, o agente engana-se sozinho. Quando é induzido em erro pelo outro contratante ou por terceiro, caracteriza-se o dolo. O Código equiparou os efeitos do erro à ignorância. Erro é a ideia falsa da realidade e a Ignorância é o completo desconhecimento da realidade. Num e noutro caso, o agente é levado a praticar o ato ou a realizar o negócio que não celebraria por certo ou que praticaria em circunstâncias diversas, se estivesse devidamente esclarecido, conforme os artigos 138 e 144 do CC/2002:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

A **alternativa C** correta, porque o caso apresentado na questão é de lesão, e podemos perceber isso quando lemos a palavra “inexperiência”. Observe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A lesão consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu.

A **alternativa D** está incorreta, já que, dolo é o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudique e aproveite ao autor do dolo ou a terceiro, conforme dispõe o art. 145 do CC/2002:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

A **alternativa E** está incorreta, dado que, o estado de perigo é a situação de extrema necessidade que conduz uma pessoa a celebrar negócio jurídico em que assume obrigação desproporcional e excessiva, conforme dispõe o art. 156 do CC/2002:



Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

**10. (CESPE / PGE-PE – 2019) Ronaldo, ocultando sua verdadeira intenção, celebrou com Fernando um negócio jurídico, que se concretizaria somente quando Fernando contraísse matrimônio. Considerando essa situação hipotética e as regras de direito civil, julgue o item seguinte.**

A situação ilustra hipótese de condição resolutiva, pois a eficácia do negócio jurídico em questão depende da celebração de matrimônio por Fernando.

#### Comentários

#### **INCORRETO.**

O primeiro erro da questão é que a situação narrada no enunciado é de simulação que é uma declaração falsa da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado.

O segundo erro é afirmar que se trata de condição resolutiva, quando temos uma condição suspensiva, pois o negócio só vai se concretizar quando Fernando se casar. A condição resolutiva extingue o direito após a ocorrência do evento futuro e incerto.

**11. (CESPE / CGE - CE – 2019) Uma pessoa inexperiente e premida por imediata necessidade assumiu obrigação explicitamente desproporcional ao valor da prestação oposta.**

De acordo com o Código Civil, a situação apresentada configura hipótese de

- a) fraude contra credores.
- b) estado de perigo.
- c) dolo.
- d) lesão.
- e) coação.

#### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a fraude contra credores constitui a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam seu patrimônio, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios, conforme dispõe o art. 158 do CC/2002:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

A **alternativa B** está incorreta, dado que, o estado de perigo é a situação de extrema necessidade que conduz uma pessoa a celebrar negócio jurídico em que assume obrigação desproporcional e excessiva, conforme dispõe o art. 156 do CC/2002:



Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

A **alternativa C** está incorreta, pois dolo é o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudique e aproveite ao autor do dolo ou a terceiro, conforme dispõe o art. 145 do CC/2002:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

A **alternativa D** correta, porque o caso da questão é de lesão que consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A **alternativa E** está incorreta, dado que, coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. O que a caracteriza é o emprego da violência psicológica para viciar a vontade, conforme dispõe o art. 151 do CC/2002:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

**12. (CESPE / TJ-SC – 2019) A declaração enganosa de vontade que vise à produção, no negócio jurídico, de efeito diverso do apontado como pretendido consiste em defeito denominado:**

- a) simulação.
- b) erro.
- c) dolo.
- d) lesão.
- e) reserva mental.

### Comentários

A **alternativa A** correta, pois a simulação é uma declaração falsa da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A **alternativa B** está incorreta, já que, o erro consiste em uma falsa representação da realidade. Nessa modalidade de vício do consentimento, o agente engana-se sozinho.



Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

A **alternativa C** está incorreta, dado que, o dolo é o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudique e aproveite ao autor do dolo ou a terceiro.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

A **alternativa D** está incorreta, eis que, a lesão consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A **alternativa E** está incorreta, uma vez que, a reserva mental é a emissão de uma intencional declaração não querida em seu conteúdo, nem tampouco em seu resultado, pois o declarante tem por único objetivo enganar o declaratário.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

**13. (CESPE / TJ-BA – 2019) Dino, pai de três filhos e atualmente em seu segundo casamento, resolveu adquirir um imóvel, em área nobre de Salvador, para com ele presentear o caçula, único filho da sua atual união conjugal. A fim de evitar eventuais problemas com os outros dois filhos, tidos em casamento anterior, Dino decidiu fazer a seguinte operação negocial:**

- I. vendeu um dos seus cinco imóveis e, com o dinheiro obtido, adquiriu o imóvel para o filho caçula; e
- II. colocou na escritura pública de venda e compra, de comum acordo com os vendedores do referido imóvel, o filho caçula como comprador do bem.

Alguns meses depois, os outros dois filhos tomaram conhecimento das transações realizadas e resolveram ajuizar ação judicial contra Dino, alegando que haviam sofrido prejuízos.

Nessa situação hipotética, conforme a sistemática legal dos defeitos e das invalidades dos negócios jurídicos, os dois filhos prejudicados deverão alegar, como fundamento jurídico do pedido, a ocorrência de

- a) reserva mental, também conhecida como simulação unilateral, que deve ensejar a declaração de inexistência do negócio jurídico de venda e compra e o retorno das partes ao status quo ante.
- b) causa de anulabilidade por dolo, vício de vontade consistente em artifício, artimanha, astúcia tendente a viciar a vontade do destinatário ou de terceiros.
- c) simulação relativa, devendo ser reconhecida a invalidade da venda e compra e declarada a validade da doação, que importará adiantamento da legítima.



- d) simulação absoluta, devendo ser reconhecida a invalidade da venda e compra e da doação, com retorno ao status quo ante.
- e) simulação relativa, devendo ser reconhecida a invalidade da compra e venda e declarada a validade da doação, o que, contudo, não implicará adiantamento da legítima.

## Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois, a reserva mental é uma declaração não querida em seu conteúdo, tendo por objetivo enganar o destinatário, sendo que a vontade declarada não coincide com a vontade real do declarante. O declarante oculta a sua verdadeira intenção. Digamos, por exemplo, que José, por brincadeira, estipulou determinado valor para um contrato com Pedro (declaratário), se Pedro não tinha conhecimento da brincadeira, José (declarante) não poderá invocar a reserva mental para anular negócio jurídico que realizou.

A reserva mental não se equipara à simulação, que será explicada ainda nesta aula. A simulação pressupõe o consenso, o acordo, sendo isto irrelevante para caracterização da reserva mental. Por sinal, voltando ao exemplo acima, se Pedro (destinatário) tivesse conhecimento da reserva mental a doutrina tem o entendimento que ocorre inexistência do negócio jurídico, por ausência de vontade (falsa vontade). O desconhecimento da outra parte é relevante (é necessário) para que o negócio subsista.

A **alternativa B** está incorreta, dado que, o dolo é o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudique e aproveite ao autor do dolo ou a terceiro.

A **alternativa C** está correta, porque o caso narrado trata-se de simulação, pois não ocorreu compra e venda e sim doação do referido imóvel ao seu filho. Sendo a simulação de compra e venda em relação ao filho nula. Enquanto a doação válida, importando em adiantamento da legítima, conforme dispõe o art. 544 do CC/2002:

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Simulação consiste num desacordo intencional entre a vontade interna e a declarada para criar, aparentemente, um ato negocial que inexistente, ou para ocultar, sob determinada aparência, o negócio quando, enganando terceiro, acarretando a nulidade do negócio, conforme dispõe o art. 167 do CC/2002:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Na simulação relativa as partes, ao contrário da simulação absoluta, pretendem realizar um negócio, mas de forma diferente daquela que se apresenta. Há intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, dá-se quando uma pessoa sob a aparência de um ato pretende praticar ato diverso. Como exemplo, podemos dar o do Pai, "A", que vende sua casa a determinada pessoa "B" para que esta transmita a "C" (descendente do alienante), sendo que desde o início a intenção era a transmissão do imóvel a "C".

Enunciado 153 da III Jornada de Direito Civil: "Na simulação relativa, o negócio simulado (aparente) é nulo, mas o dissimulado será válido se não ofender a lei nem causar prejuízos a terceiros".



A **alternativa D** está incorreta, dado que, a simulação é uma declaração falsa da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado. Na simulação absoluta, as partes, na realidade, não realizam nenhum negócio. Apenas fingem, para criar uma aparência, uma ilusão externa, sem que na verdade desejem a realização do ato. Diz -se absoluta porque a declaração de vontade se destina a não produzir resultado, ou seja, deveria ela produzir um, mas essa não é a intenção do agente. Em geral, essa modalidade destina -se a prejudicar terceiro, subtraindo os bens do devedor à execução ou partilha.

A **alternativa E** está incorreta, pois a simulação é uma declaração falsa da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado. Na simulação relativa, as partes pretendem realizar determinado negócio, prejudicial a terceiro ou em fraude à lei. Para escondê-lo ou dar -lhe aparência diversa, realizam outro negócio. Compõe-se, pois, de dois negócios: um deles é o simulado, aparente, destinado a enganar; o outro é o dissimulado, oculto, mas verdadeiramente desejado. O negócio aparente, simulado, serve apenas para ocultar a efetiva intenção dos contratantes, ou seja, o negócio real.

**14. (CESPE / PGM MANAUS-AM – 2018) À luz das disposições do direito civil pertinentes ao processo de integração das leis, aos negócios jurídicos, à prescrição e às obrigações e contratos, julgue o item a seguir.**

Será viável a anulação de transmissão gratuita de bens por caracterização de fraude contra credores, ainda que a conduta que se alegue fraudulenta tenha ocorrido anteriormente ao surgimento do direito do credor.

#### Comentários

#### **INCORRETO.**

É viável a anulação de transmissão gratuita de bens por caracterização de fraude contra credores, quando a conduta que se alegue fraudulenta tenha ocorrido posterior ao surgimento do direito do credor, pois, do contrário, não há que se falar em fraude contra credores.

Fraude contra credores é a prática maliciosa, por parte do devedor, de atos que desfalcam o seu patrimônio, com o escopo de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios (justamente por isto é vício social, não pode ser visto como vício de consentimento porque a manifestação de vontade coincide com o íntimo querer).

O art. 158 do CC/2002 declara que poderão ser anulados pelos credores quirografários, “como lesivos dos seus direitos”, os “negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida” quando os pratique “o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

Além dos elementos vistos acima é necessária a anterioridade do crédito, o que está expressamente previsto no artigo 158, §2º:



§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

15. (CESPE / TCE-MG – 2018) O erro que se refere a qualidades secundárias do objeto do negócio jurídico e que não acarreta efetivo prejuízo é denominado:

- a) obstativo.
- b) inescusável.
- c) substancial.
- d) acidental.
- e) impróprio.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois, o erro obstativo ou impróprio é o de relevância exacerbada, que apresenta uma profunda divergência entre as partes, impedindo que o negócio jurídico venha a se formar. É, portanto, o que obsta a sua formação e, destarte, inviabiliza a sua existência.

A **alternativa B** está incorreta, já que, conforme o STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL. LOCALIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE SÓLIDA POSIÇÃO NO MERCADO. ERRO INESCUSÁVEL. [...] 2. O erro que enseja a anulação de negócio jurídico, além de essencial, deve ser inescusável, decorrente da falsa representação da realidade própria do homem mediano, perdoável, no mais das vezes, pelo desconhecimento natural das circunstâncias e particularidades do negócio jurídico. Vale dizer, para ser escusável o erro deve ser de tal monta que qualquer pessoa de inteligência mediana o cometeria. [...] ( STJ, REsp 744.311-MT, 4ª T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19-8-2010).

A **alternativa C** está incorreta, dado que, o erro substancial ou essencial é o que recai sobre circunstâncias e aspectos relevantes do negócio. Há de ser a causa determinante, ou seja, se conhecida a realidade, o negócio não seria celebrado. Segundo Francisco Amaral, erro essencial, também dito substancial, “é aquele de tal importância que, sem ele, o ato não se realizaria.

A **alternativa D** correta, porque o erro que não acarreta efetivo prejuízo ao negócio jurídico é chamado de erro acidental. Erro acidental é o que se opõe ao substancial, porque se refere a circunstâncias de somenos importância e que não acarretam efetivo prejuízo, ou seja, a qualidades secundárias do objeto ou da pessoa.

A **alternativa E** está incorreta, eis que, o erro obstativo ou impróprio é o de relevância exacerbada, que apresenta uma profunda divergência entre as partes, impedindo que o negócio jurídico venha a se formar. É, portanto, o que obsta a sua formação e, destarte, inviabiliza a sua existência.

16. (CESPE / MPU – 2018) A respeito de interpretação de lei, pessoas jurídicas e naturais, negócio jurídico, prescrição, adimplemento de obrigações e responsabilidade civil, julgue o item a seguir.

Negócio jurídico simulado por interposição de pessoa, por ocultação da verdade ou por falsidade de data será considerado nulo.



## Comentários

### CORRETO.

A característica marcante da simulação é o conluio. Na simulação há o fingir, o enganar, mas sempre caracterizado pelo “acordo” (conluio) entre os contratantes. O negócio aparenta algo, mas busca obter efeito diverso. Em outros casos o negócio sequer existe (simulação absoluta), as partes apenas fingem, mas não realizam negócio algum. A diferença entre dissimulação e simulação pode num primeiro momento ser muito difícil de perceber e por vezes os significados se misturam (embora não se confundam), porque, na realidade, a dissimulação, assim como a simulação, é um componente da simulação relativa.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Na simulação (que é um componente da simulação relativa) aparenta-se o que não existe, a situação não é verdadeira. A palavra simulação está ligada à ideia de negócio aparente. Enquanto, na dissimulação (que é outro componente da simulação relativa) também se busca enganar, mas, neste caso, oculta-se a verdadeira intenção. Existe uma situação real, mas as partes, em conluio, tentam demonstrar sua inexistência. A palavra dissimulação sempre deve estar associada à ideia de ocultação.

Exemplo: o Pai, “A”, que vende sua casa a determinada pessoa “B” para que está a transmita a “C” (descendente do alienante), sendo que desde o início a intenção era a transmissão do imóvel a “C”. Estão presentes os dois atos: o simulado e o dissimulado.

Aparenta-se um negócio (simulação de uma venda), mas na realidade, o intuito é obter os efeitos de outro negócio (dissimulação –ocultação - de uma doação).

Por isso o CC/2002 afirmar:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Outro exemplo: O inventariante, em conluio com o adquirente de um imóvel trata preço real de uma venda com o adquirente, mas o valor que consta da escritura é outro. Há simulação de um preço na escritura e há a dissimulação (ocultação) do preço real de venda.

Os pontos comuns são o intuito de enganar e o conluio.



Assim, se o negócio for simulado será nulo, porém, em caso de simulação relativa (dissimulação), o negócio poderá subsistir se válido for na substância e na forma.

**17. (CESPE / EBSERH – 2018) Considerando o que dispõe o Código Civil acerca de negócios jurídicos e contratos, julgue o item a seguir.**

É nulo o negócio jurídico quando uma parte se obriga, por inexperiência, a prestação excessivamente onerosa, não sendo possível, nesse caso, uma revisão judicial desse negócio jurídico, uma vez que o erro prejudica sua validade.

**Comentários**

**INCORRETO.**

Quando uma parte se obriga, por inexperiência, a prestação excessivamente onerosa estamos diante de lesão, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

O negócio jurídico viciado pela lesão é anulável, conforme dispõe o art. 171 do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

**18. (CESPE / PGE-PE – 2018) Quando alguém obtém lucro exagerado, desproporcional, aproveitando-se da situação de necessidade real e notória do outro contratante, configura-se o vício do negócio jurídico denominado:**

- a) abuso de direito.
- b) lesão.
- c) dolo de aproveitamento.
- d) coação.
- e) estado de perigo.

**Comentários**

A **alternativa A** está incorreta, pois o abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício não observa os limites que são impostos. Desta forma, o agente exercita um direito seu, mas exorbita seus limites e acaba por desviar-se dos fins sociais para os quais estava voltado este direito. O ato



em si é lícito, mas perderá esta licitude (tornando-se ilícito) na medida de sua execução, conforme dispõe o art. 187 do CC/2002:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A **alternativa B** correta, já que, a lesão consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu. Características da lesão: A pessoa age sob premente necessidade (mas de cunho patrimonial), ou por inexperiência; e se obriga a prestação manifestamente desproporcional, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

A **alternativa C** está incorreta, dado que, o dolo de aproveitamento é quando a situação de necessidade deve ser conhecida pela parte beneficiada pelo negócio jurídico que está celebrando. Quanto a este assunto, existe uma certa divergência na doutrina, pois, alguns autores acreditam ser ele aplicável a lesão e outros acreditam que não, que este pressuposto deve ser aplicado ao estado de perigo.

A **alternativa D** está incorreta, já que, a coação é a pressão física (coação absoluta) ou moral (coação relativa) exercida sobre a pessoa, os bens e a honra de um contraente para obrigá-lo ou induzi-lo a efetivar um negócio jurídico. Somente a coação moral é, na verdade, vício de consentimento. A coação incide sobre a liberdade da pessoa (liberdade do coacto - como é chamado o que sofre a pressão), por isso, é considerado entre os vícios encontrados o mais grave e profundo.

O CC/2002 nos artigos 151 e 152 expõe o assunto da seguinte forma:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único: Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.



Então, para caracterizar a coação esta deve ser a causa determinante do negócio; deve incutir a vítima um temor justificado; o temor deve dizer respeito a um dano atual ou iminente; o dano deve ser considerável (grave).

A **alternativa E** está incorreta, pois é quando alguém agindo por necessidade para evitar grave dano assume obrigação excessivamente onerosa. A pessoa age para salvar-se ou para salvar alguém de sua família, em outra circunstância não celebraria tal negócio. Além disso, a situação é de conhecimento da outra parte. Esta explicação quanto ao estado de perigo é do art. 156:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único: Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Deste dispositivo conclui-se que o estado de perigo possui os seguintes requisitos: uma situação de necessidade; a iminência de dano atual e grave (a pessoa está em perigo); nexos de causalidade entre a manifestação e o perigo de grave dano; ameaça de dano à pessoa do próprio declarante ou de sua família; conhecimento do perigo pela outra parte; a assunção de obrigação excessivamente onerosa (a obrigação onerosa pode ser, por exemplo, a alienação de bens a preço inferior ao de mercado, tendo em vista o estado de necessidade, o estado de perigo).

## 19. (CESPE / ABIN – 2018) A respeito das regras dispostas no Código Civil quanto aos negócios jurídicos e aos contratos, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Decidido a comprar automóvel ofertado por seu vizinho Pedro, João procurou-o para fechar negócio. Em virtude de comportamento malicioso, Pedro conseguiu fazer João pagar pelo bem quantia significativamente acima do valor de mercado. Assertiva: Nesse caso, o comprador tem direito à invalidação do negócio jurídico em razão da existência de dolo na conduta do vendedor.

### Comentários

#### **INCORRETO.**

Pedro agiu com dolo, no entanto, como o negócio seria realizado de qualquer maneira, trata-se de dolo accidental. E nestes casos, João terá direito a satisfação por perdas e danos, conforme dispõe o art. 146 do CC/2002:

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

É accidental o dolo quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

## 20. (CESPE / STM – 2018) Determinada entidade bancária ofereceu a um cliente a oportunidade de financiar dívida vencida de trinta mil reais, informando que, caso não ocorresse a regularização da situação de inadimplência, tomaria as medidas cabíveis para a inclusão do consumidor em cadastro de devedores.



Nessa situação hipotética, embora a oferta de financiamento seja válida, a cobrança da dívida está viciada pela presença do vício de consentimento denominado coação.

### Comentários

#### **INCORRETO.**

A coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. O que a caracteriza é o emprego da violência psicológica para viciar a vontade, conforme dispõe o art. 151 do CC/2002:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Não se considerará coação, portanto, vício de consentimento suscetível de anular negócio, a ameaça do exercício normal de um direito e o simples temor reverencial, conforme dispõe o art. 153 do CC/2002:

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Assim, se algum negócio for levado a efeito por um dos contratantes nas circunstâncias acima citadas, não se justificará a anulabilidade do ato, que permanecerá válido, uma vez que não se trata de coação.

A ameaça do exercício normal de um direito exclui a coação, porque se exige que a violência seja injusta. Desse modo, se um credor de dívida vencida e não paga ameaçar o devedor de protestar o título e requerer falência, não se configurará a coação por ser ameaça justa que se prende ao exercício normal de um direito; logo o devedor não poderá reclamar a anulação do protesto.

**21. (CESPE / DPE-AC – 2017) Pedro, recém-chegado a Rio Branco, adquiriu de Ana um apartamento na cidade e, posteriormente, descobriu que havia pagado, pelo imóvel, valor equivalente ao dobro da média constatada no mercado, uma vez que desconhecia a real situação imobiliária local e tinha pressa em adquirir um apartamento para abrigar sua família. Nessa situação hipotética, o negócio poderá ser anulado, uma vez que apresenta o vício de consentimento denominado:**

- a) dolo.
- b) lesão.
- c) fraude contra credores.
- d) estado de perigo.
- e) coação.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, eis que, o dolo é o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudique e aproveite ao autor do dolo ou a terceiro.



A **alternativa B** correta, porque o negócio poderá ser anulado, uma vez que apresenta o vício de consentimento denominado lesão que consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

São características da lesão quando: a pessoa age sob premente necessidade (mas de cunho patrimonial), ou por inexperiência; e se obriga a prestação manifestamente desproporcional.

A **alternativa B** está incorreta, dado que, a fraude contra credores constitui a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam seu patrimônio, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios.

A **alternativa C** está incorreta, pois o estado de perigo é a situação de extrema necessidade que conduz uma pessoa a celebrar negócio jurídico em que assume obrigação desproporcional e excessiva.

A **alternativa E** está incorreta, uma vez que, a coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. O que a caracteriza é o emprego da violência psicológica para viciar a vontade.

## 22. (CESPE / TCE-PA – 2016) No que diz respeito às normas jurídicas, à prescrição, aos negócios jurídicos e à personalidade jurídica, julgue o item a seguir.

Em observância ao princípio da conservação contratual, caso ocorra o vício do consentimento denominado lesão, a parte lesionada pode optar pela revisão judicial do negócio jurídico, ao invés de pleitear sua anulação.

### Comentários

#### CORRETO.

A lesão consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.



O lesionado poderá, desse modo, optar pela anulação ou pela revisão do contrato, formulando pedido alternativo: a anulação do negócio ou a complementação do preço, conforme dispõe o art. 157, § 2º do CC/2002:

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Enunciado 291 da IV Jornada de Direito Civil:

Nas hipóteses de lesão previstas no art. 157 do Código Civil, pode o lesionado optar por não pleitear a anulação do negócio jurídico, deduzindo, desde logo, pretensão com vista à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito do lesionador ou do complemento do preço.

Mesmo que o autor postule somente a anulação do contrato, será facultado ao outro contratante ilidir a pretensão de ruptura do negócio, mediante o referido suplemento, suficiente para afastar a manifesta desproporção entre as prestações e recompor o patrimônio daquele, salvando a avença. Competirá ao juiz decidir se o suplemento foi ou não suficiente para evitar a perpetuação do locupletamento.

### 23. (CESPE / PC-PE – 2016) Assinale a opção correta a respeito dos defeitos dos negócios jurídicos.

- a) Na lesão, os valores vigentes no momento da celebração do negócio jurídico deverão servir como parâmetro para se aferir a proporcionalidade das prestações.
- b) Os negócios jurídicos eivados pelo dolo são nulos.
- c) A coação exercida por terceiro estranho ao negócio jurídico torna-o nulo.
- d) Age em estado de perigo o indivíduo que toma parte de um negócio jurídico sob premente necessidade ou por inexperiência, assumindo obrigação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta ferindo o caráter sinalagmático do contrato.
- e) Se em um negócio jurídico, ambas as partes agem com dolo, ainda assim podem invocar o dolo da outra parte para pleitear a anulação da avença.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, pois a lesão consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A desproporção das prestações, ocorrendo lesão, deverá ser apreciada segundo os valores vigentes ao tempo da celebração do negócio jurídico pela técnica pericial e avaliada pelo magistrado. Se a desproporcionalidade for superveniente à formação do negócio, será juridicamente irrelevante, conforme dispõe o art. 157, § 1º do CC/2002:



§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

A **alternativa B** está incorreta, eis que, os negócios jurídicos eivados pelo dolo são anuláveis, conforme dispõe o art. 145 do CC/2002:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

O artigo acima especifica o requisito de que o dolo deve ser a causa da realização do negócio jurídico. É o dolo principal (*dolus causam dans*), dolo de base da vontade ou essencial. O dolo neste caso é a única razão do negócio jurídico, se ele não existisse o ato não teria acontecido. A ação dolosa (maliciosa) foi a razão de convencimento do autor perante a outra parte para que o negócio se concretizasse).

A **alternativa C** está incorreta, dado que, a coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. O que a caracteriza é o emprego da violência psicológica para viciar a vontade.

O negócio jurídico terá validade se a coação decorrer de terceiro, sem que o contratante, com ela beneficiado, tivesse ou devesse ter dela conhecimento. No entanto, o autor da coação terá responsabilidade pelas perdas e danos sofridos pelo coacto, conforme dispõe o art. 155 do CC/2002:

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

A coação torna o negócio jurídico anulável, conforme dispõe o art. 171, inc. II do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A **alternativa D** está incorreta, eis que, ocorre lesão quando o indivíduo que toma parte de um negócio jurídico sob premente necessidade ou por inexperiência, assumindo obrigação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta ferindo o caráter sinalagmático do contrato, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A **alternativa E** está incorreta, porque se o ato negocial foi realizado em virtude de dolo principal ou acidental de ambos os contratantes, não poderá ser anulado, nem se poderá pleitear indenização; ter-se-á uma neutralização do delito porque há compensação entre dois ilícitos; a ninguém caberá se aproveitar do próprio dolo. Se ambas as partes contratantes se enganaram reciprocamente, uma não poderá invocar contra a outra o dolo, que ficará paralisado pelo dolo próprio, conforme dispõe o art. 150 do CC/2002:



Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.



## QUESTÕES COMENTADAS

### Invalidade Do Negócio Jurídico (Art. 166 Ao 184)

#### CEBRASPE

#### 1. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário)

O negócio jurídico simulado subsistirá caso não se constate a intenção de prejudicar terceiros.

#### Comentários

O Item está incorreto, por ser a literalidade do CC/2002:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

#### 2. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - CNMP - Analista do CNMP) À luz da jurisprudência do STJ, julgue o item que se segue, acerca do negócio jurídico e sua invalidade, da responsabilidade civil e da prescrição.

A discussão acerca da simulação de negócio jurídico dispensa a propositura de ação própria.

#### Comentários

#### CORRETO.

A simulação provoca a nulidade absoluta do negócio jurídico. É o que prevê o caput do art. 167 do CC.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Diante disso, como se trata de matéria de ordem pública, a simulação pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz da causa (art. 168, parágrafo único, do CC).

Art. 168. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Como negócio jurídico simulado é nulo, o reconhecimento dessa nulidade pode ocorrer de ofício, até mesmo incidentalmente em qualquer processo em que for ventilada a questão.

Logo, é desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar nulidade de negócio jurídico simulado.



**3. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - CNMP - Analista do CNMP) À luz da jurisprudência do STJ, julgue o item que se segue, acerca do negócio jurídico e sua invalidade, da responsabilidade civil e da prescrição.**

A coação, hipótese de causa de nulidade de negócio jurídico, pode ser declarada de ofício pelo magistrado por se tratar de vício insanável.

**Comentários**

**INCORRETO.**

A coação é causa de anulabilidade do negócio jurídico e não nulidade, nos termos do art. 171, II, CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Além disso, por se tratar de interesse das partes, não há pronunciamento de ofício, de modo que somente os interessados pode alegar, conforme se lê no art. 177, CC/2002:

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Por fim, há prazo de 4 (quatro) anos para pleitear a anulação do negócio jurídico, iniciando a contagem do dia que ela cessar:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

**4. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - AGU - Advogado da União) Com relação ao negócio jurídico e o ato ilícito, Julgue os itens a seguir.**

- I. Nulidade textual é aquela expressamente disciplinada em lei;
- II. A simulação é causa exclusiva de anulabilidade do negócio jurídico.
- III. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo.
- IV. Ato praticado em legítima defesa ou no exercício irregular de um direito não configura ato ilícito.
- V. O ilícito caducificante é aquele que se relaciona à perda de um direito, como ocorre com a perda do poder familiar.

Estão certos apenas os itens

- a) I, II e IV.
- b) I, III e V.
- c) I, IV e V.
- d) II, III e V.



e) II, III e IV.

### Comentários

O **Item I** está correto, pois a nulidade textual é aquela expressamente disciplinada em lei. Aplicação do art. 166, VII, CC/2002:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

O **Item II** está incorreto, já que a anulabilidade = nulidade relativa. A simulação é causa de nulidade absoluta (nulidade stricto sensu) do negócio jurídico. Inteligência do art. 167, CC/2002:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

O **Item III** está correto Inteligência do art. 169, CC/2002:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O **Item IV** está incorreto, já que o exercício regular de um direito não configura ato ilícito. Aplicação do art. 188, I, CC/2002:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

O **Item V** está correto, pois o ilícito caducificante é aquele que se relaciona à perda de um direito, como ocorre com a perda do poder familiar. Estatui, a propósito, o CC/2002:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Assim, o pai (ou a mãe) que espanque o filho pode perder o poder familiar. Se a mãe de recém-nascido castiga imoderadamente o filho, poderá perder o poder familiar sobre ele. Trata-se, na espécie, de um ilícito civil, sem prejuízo do ilícito penal porventura caracterizado (lembramos que se o efeito – perda do poder



familiar – é civil, o fato jurídico que originou esse efeito também o é. Sem prejuízo, repita-se, do fato configurar, simultaneamente, suporte fático de ilícito penal).

**Gabarito: B (I, III e V)**

**5. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - FUNPRESP-EXE - Analista de Previdência Complementar) A respeito da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), da pessoa jurídica, do negócio jurídico e da prescrição, julgue o item a seguir.**

Se constatar que o negócio jurídico discutido judicialmente tenha sido celebrado por erro, o juiz deverá declarar a nulidade de ofício.

**Comentários**

**INCORRETO.**

Veja CC/2002:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de **erro** substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de **erro**, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, **nem se pronuncia de ofício**; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

**6. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - MPE-CE - Analista Ministerial – Direito) Quanto aos negócios jurídicos, julgue o item subsequente.**

Na situação em que uma pessoa, por inexperiência, se vincula a uma obrigação de compra de um imóvel pelo triplo do valor de mercado, fica caracterizada a coação como defeito do negócio jurídico.

**Comentários**

**INCORRETO.**

**Lesão:** A lesão, popularmente conhecida como “galinha morta” ou “negócio da China”, já está presente no ordenamento jurídico brasileiro há tempos. No CC/2002, a lesão está prevista no art. 157 e tem dois pressupostos:

1. Prestação manifestamente desproporcional: valorada pelo juiz (elemento objetivo). Por exemplo, vende a casa de 1 milhão por 100 mil;



2. O negócio se deu por estado de necessidade ou inexperiência (elemento subjetivo).

7. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TJ-RJ - Analista Judiciário) Em razão da presença de vício que a doutrina classifica como social, o negócio jurídico será anulável, caso se constate a presença de

- a) objeto ilícito.
- b) coação entre seus celebrantes.
- c) fraude contra credores.
- d) estado de perigo.
- e) simulação.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o objeto caso seja ilícito, o torna nulo de pleno direito, o art. 104 do CC/2002, vez que a validade do negócio jurídico requer agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

A **alternativa B** está incorreta, pois no que se refere à coação entre celebrantes, trata-se de um vício de consentimento que torna anulável o negócio jurídico, de acordo com o art. 151 do CC/2002. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Trata-se uma pressão exercida sobre o negociante, que pode ser física ou psicológica.

A **alternativa C** está correta, pois a fraude contra credores é um tipo de vício social, que ocorre quando o devedor que já está em estado de insolvência ou na iminência de se tornar, e nessa condição, age maliciosamente fazendo a transmissão gratuita de bens e/ou perdendo dívidas com o objetivo de impedir que seus bens respondam pelas dívidas assumidas pelo devedor. Vejamos o art. 158 do CC/2002:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

A **alternativa D** está incorreta, pois o estado de perigo é vício de vontade e não vício social, configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa, de acordo com o art. 156 do CC/2002.

A **alternativa E** está incorreta, pois a simulação não torna anulável o negócio, mas nulo, de acordo com o art. 167 do CC/2002. Quanto à simulação ser vício social ou não, a doutrina diverge, há uma corrente que entende que deixou de ser vício social para ser vício de causa negocial.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;



II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

8. (CESPE - 2020 - SEFAZ-AL - Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual) Com base no Código Civil, julgue o item a seguir.

Negócio jurídico celebrado por pessoa menor de dezesseis anos de idade é anulável.

#### Comentários

#### INCORRETO.

Perceba então que o negócio jurídico celebrado por pessoa menor de dezesseis anos de idade é nulo, e não anulável. Assim, com a declaração da nulidade absoluta do negócio jurídico, este não produzirá qualquer efeito por ofender princípios de ordem pública, por estar inquinado por vícios essenciais.

Veja CC/2002:

Art. 3<sup>o</sup>. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 166. É **nulo** o negócio jurídico quando:

**I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;**

9. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - Prefeitura de Aracaju - SE - Auditor de Tributos Municipais) De acordo com o Código Civil, o negócio jurídico será considerado nulo caso

- deixe de ser revestido pela forma prescrita em lei.
- seja praticado por um devedor já insolvente.
- seja realizado por uma pessoa que, premida da necessidade de se salvar, assuma obrigação excessivamente onerosa.
- decorra de dolo de terceiro, desde que a parte que se beneficie dele tenha conhecimento do vício do ato.
- a declaração de vontade de alguma das partes emane de erro substancial.

#### Comentários

A **alternativa A** está correta, nos termos do CC/2002:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

A **alternativa B** está incorreta, nos termos do CC/2002:



Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

A **alternativa C** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. ~> é anulável

A **alternativa D** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

A **alternativa E** está incorreta, nos termos do CC/2002:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

**10. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - MPE-CE - Analista Ministerial – Direito) Quanto aos negócios jurídicos, julgue o item subsequente.**

Caso um negócio jurídico nulo contenha premissas que sustentem outro negócio, este poderá subsistir desde que seja verificado que o desejo inicial das partes ficará preservado.

**Comentários**

**CORRETO.**

Veja CC/2002:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

**11. (CESPE / PGE-PE – 2019) Ronaldo, ocultando sua verdadeira intenção, celebrou com Fernando um negócio jurídico, que se concretizaria somente quando Fernando contraísse matrimônio. Considerando essa situação hipotética e as regras de direito civil, julgue o item seguinte.**

Se o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito, o negócio jurídico será nulo e, portanto, ficará insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo.



## Comentários

### CORRETO.

A assertiva está correta, dado que, a nulidade é a sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados sem observância dos requisitos essenciais, impedindo-os de produzir os efeitos que lhes são próprios. O negócio é nulo quando ofende preceitos de ordem pública, que interessam à sociedade. Assim, quando o interesse público é lesado, a sociedade o repele, fulminando -o de nulidade, evitando que venha a produzir os efeitos esperados pelo agente, conforme dispõe o art. 166 do CC/2002:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

O inc. III trata de situação de maior gravidade, em que o motivo determinante, comum às partes, é ilícito, não admitindo o ordenamento jurídico, por isso, que produza qualquer efeito.

O negócio nulo não poderá ser confirmado, nem convalidar-se pelo decurso do tempo, conforme dispõe o art. 169 do CC/2002:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

### 12. (CESPE / EMAP – 2018) Acerca das obrigações, dos direitos de personalidade e do negócio jurídico, julgue o item subsequente.

A anulação do negócio jurídico restituirá as partes ao estado em que antes dele elas se achavam, mas, se isso não for possível, elas terão de ser indenizadas pelo equivalente.

## Comentários

### CORRETO.

A **assertiva** está correta, pois com a invalidação do ato negocial ter-se-á a restituição das partes contratantes ao estado em que se encontravam antes da efetivação do negócio. O pronunciamento da nulidade absoluta ou relativa requer que as partes retomem ao estado anterior, como se o ato nunca tivesse ocorrido. Por exemplo, com a nulidade de uma escritura de compra e venda, o comprador devolve o imóvel, e o vendedor, o preço, conforme dispõe o art. 182 do CC/2002:

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Se for impossível que os contratantes voltem ao estado em que se achavam antes da efetivação negocial, por não mais existir a coisa ou por ser inviável a reconstituição da situação jurídica, o lesado será indenizado com o equivalente.



13. (CESPE / TJ-CE – 2018) Maria decidiu alugar um imóvel de sua propriedade para Ana, que, no momento da assinatura do contrato, tinha dezessete anos de idade.

Nessa situação hipotética, o contrato celebrado pelas partes é

- a) nulo, uma vez que foi firmado por pessoa absolutamente incapaz, condição que pode servir de argumento para Ana extinguir o contrato.
- b) anulável, portanto, passível de convalidação, ressalvado direito de terceiros.
- c) válido, desde que tenha sido formalizado por escritura pública, visto que tem por objeto um imóvel.
- d) nulo, porque Ana deveria ter sido representada por um de seus genitores.
- e) válido, ainda que Ana não possua capacidade de direito para celebrar o contrato de aluguel.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, já que, o contrato celebrado pelas partes é anulável, pois, a incapacidade relativa permite que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade, conforme dispõe o art. 171, inc. I do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

A nulidade relativa ou anulabilidade refere-se, a negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a ineficácia, mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-se a sua normalidade. É anulável o negócio praticado por incapacidade relativa do agente.

A **alternativa B** está correta, já que, a incapacidade relativa permite que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade, conforme dispõe o art. 171, inc. I do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

A nulidade relativa ou anulabilidade refere-se, a negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a ineficácia, mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-se a sua normalidade. É anulável o negócio praticado por incapacidade relativa do agente.

O art. 4º do CC/2002 dispõe sobre a incapacidade relativa:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;



IV - os pródigos.

A nulidade relativa pode convalidar-se, sendo confirmada, expressa ou tacitamente, pelas partes, salvo direito de terceiro. A confirmação é, portanto, o ato jurídico pelo qual uma pessoa faz desaparecer os vícios dos quais se encontra inquinada uma obrigação contra a qual era possível prover-se por via de nulidade ou de rescisão. O ato nulo, por sua vez, será insuscetível de ratificação, por prevalecer o interesse público, conforme dispõe o art. 172 do CC/2002:

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que, o contrato celebrado por incapacidade relativa do agente é anulável, conforme dispõe o art. 171, inc. I do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

A **alternativa D** está incorreta, eis que, o contrato celebrado pelas partes é anulável, pois, a incapacidade relativa permite que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade, conforme dispõe o art. 171, inc. I do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

- I - por incapacidade relativa do agente;

A **alternativa E** está incorreta, pois a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil se dá o nome de CAPACIDADE DE DIREITO, também denominada capacidade de gozo ou aquisição de direitos, é a que todos têm, e adquirem ao nascer com vida. Ela é inerente à pessoa humana (sem isto se perde a qualidade de pessoa), neste sentido, capacidade tem a mesma significação de personalidade. Porém, esta capacidade de direito pode vir a sofrer algumas restrições legais (limitações), por causas diversas, no seu exercício.

O contrato celebrado pelas partes é anulável, pois, a incapacidade relativa permite que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade, conforme dispõe o art. 171, inc. I do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

14. (CESPE / DPE-PE – 2018) Nonato ficou desempregado e deixou de pagar as prestações do financiamento de sua única casa. Na iminência de ter a sua residência leiloadada e sem outro local para morar com a família, Nonato procurou Raimundo e a ele vendeu o seu veículo por R\$ 5.000; o valor de mercado do veículo era R\$ 25.000 e Raimundo sabia da desesperada situação financeira de Nonato. Três anos depois, Nonato procurou a Defensoria Pública com o intuito de reaver o seu veículo.



Com referência a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) Operou-se a decadência para discutir a venda do veículo: o prazo decadencial para anular o negócio jurídico em virtude de vício de consentimento é de dois anos.
- b) O negócio jurídico realizado por Nonato e Raimundo é anulável pelo vício de consentimento da lesão.
- c) Trata-se de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, então, dessa forma, não é possível a revisão do contrato para que Raimundo pague pelo veículo o valor de mercado da época da realização do negócio.
- d) O negócio jurídico é anulável pelo dolo, já que Raimundo se aproveitou da situação desesperadora de Nonato.
- e) O caso é de anulação de negócio jurídico pelo estado de perigo: Nonato, sob premente perigo de perder seu único imóvel, assumiu obrigação excessivamente onerosa.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois havendo lesão, o prazo de decadência para pleitear judicialmente a anulação do negócio jurídico é de quatro anos, contado do dia da celebração do ato negocial, conforme dispõe o art. 178, inc. II do CC/2002:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A **alternativa B** está correta, porque o negócio jurídico realizado por Nonato e Raimundo é anulável pelo vício de consentimento da lesão, conforme dispõe o art. 178, inc. II do CC/2002:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

A lesão consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu. São características da lesão: A pessoa age sob premente necessidade (mas de cunho patrimonial), ou por inexperiência; e se obriga a prestação manifestamente desproporcional, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.



A **alternativa C** está incorreta, porque havendo lesão, o prazo de decadência para pleitear judicialmente a anulação do negócio jurídico é de quatro anos, contado do dia da celebração do ato negocial, conforme dispõe o art. 178, inc. II do CC/2002:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

A lesão consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que, trata-se de lesão (que consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu) e não dolo ( que é o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudique e aproveite ao autor do dolo ou a terceiro).

Havendo lesão, o prazo de decadência para pleitear judicialmente a anulação do negócio jurídico é de quatro anos, contado do dia da celebração do ato negocial, conforme dispõe o art. 178, inc. II do CC/2002:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Quanto ao dolo, dispõe o art. 145 do CC/2002:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

A **alternativa E** está incorreta, pois trata-se de lesão e não de Estado de perigo que é a situação de extrema necessidade que conduz uma pessoa a celebrar negócio jurídico em que assume obrigação desproporcional e excessiva, conforme dispõe o art. 156 do CC/2002:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

**15. (CESPE / SEDF – 2017) No que se refere à invalidação do negócio jurídico e à prescrição proveniente de ato ilícito, julgue o item seguinte.**



Se uma pessoa relativamente incapaz celebrar um negócio jurídico com uma pessoa jurídica, tal negócio firmado não será nulo de pleno direito, mas poderá ser anulado.

### Comentários

#### CORRETO.

A assertiva está correta, dado que, incapacidade relativa é suprida pelo instituto da assistência, devendo tais incapazes serem assistidos, sob pena do negócio jurídico ser anulável, conforme dispõe o art. 171, inc. I do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por INCAPACIDADE RELATIVA do agente;

Ainda, os atos praticados diretamente por absolutamente incapaz são nulos, pois estes deveriam ser representados, conforme dispõe o art. 166, inc. I do CC/2002:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa ABSOLUTAMENTE INCAPAZ;

Neste tipo de incapacidade, a pessoa ABSOLUTAMENTE INCAPAZ não poderá praticar sozinha os atos da vida civil, devendo estar representada.

**16. (CESPE / TRT - 7ª REGIÃO – 2017) om a finalidade de se eximir de pagar as verbas trabalhistas devidas, uma pessoa jurídica simulou a venda dos veículos registrados em seu nome. Nessa situação hipotética, o negócio jurídico da venda é:**

- a) nulo.
- b) anulável no todo.
- c) válido.
- d) anulável em parte.

### Comentários

#### CORRETO.

A **alternativa A** está correta, já que, a simulação é uma declaração falsa da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado. O negócio simulado é o que tem aparência contrária à realidade. A simulação é produto de um conluio entre os contratantes, visando obter efeito diverso daquele que o negócio aparenta conferir, conforme dispõe o art. 167 do CC/2002:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.



Aparenta-se um negócio (simulação de uma venda), mas na realidade, o intuito é obter os efeitos de outro negócio.

A **alternativa B** está incorreta, eis que, é nulo o negócio jurídico simulado e anulável os demais (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), conforme os artigos 167 e 171, inc. II do CC/2002:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade relativa ou anulabilidade refere-se a negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a ineficácia, mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-se a sua normalidade. Serão anuláveis os negócios por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A **alternativa C** está incorreta, pois é nulo o negócio jurídico simulado e anulável os demais (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), conforme os artigos 167 e 171, inc. II do CC/2002:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Para que o negócio jurídico produza efeitos, possibilitando a aquisição, modificação ou extinção de direitos, deve preencher certos requisitos, apresentados como os de sua validade. Se os possui, é válido e dele decorrem os mencionados efeitos almejados pelo agente. Se, porém, falta-lhe um desses requisitos, o negócio é inválido, não produz o efeito jurídico em questão e é nulo ou anulável.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que, é nulo o negócio jurídico simulado e anulável os demais (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores), conforme os artigos 167 e 171, inc. II do CC/2002:



Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

**17. (CESPE / TCE-PR – 2016) A respeito da disciplina do negócio jurídico no Código Civil, assinale a opção correta.**

- a) Em ação que vise à discussão de cláusulas contratuais, o juiz deverá, de ofício, declarar a nulidade do negócio caso verifique que o devedor foi coagido a contratar.
- b) Um contrato de compra e venda de imóvel que for realizado sem escritura pública poderá ser convertido em promessa de compra e venda.
- c) Caso o juiz decrete a nulidade de obrigação que uma pessoa pagou a um incapaz, ficará afastada a possibilidade de o devedor reclamar o que pagou ao credor incapaz, independentemente de este ter ou não se beneficiado do negócio.
- d) Se um dos declarantes ocultar sua verdadeira intenção quanto aos efeitos jurídicos do negócio, este será inexistente por ausência de manifestação qualificada.
- e) O silêncio de uma das partes quanto ao negócio jurídico proposto não tem o condão de criar vínculo, sendo necessária declaração de vontade expressa.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que, em ação que vise à discussão de cláusulas contratuais, o juiz não poderá de ofício, declarar a anulabilidade do negócio caso verifique que o devedor foi coagido a contratar.

A anulabilidade só pode ser alegada pelos prejudicados com o negócio ou por seus representantes legítimos, não podendo ser decretada ex officio pelo juiz, conforme dispõe o art. 177 do CC/2002:

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. O que a caracteriza é o emprego da violência psicológica para viciar a vontade, conforme dispõe o art. 151 do CC/2002:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

A nulidade relativa ou anulabilidade refere-se a negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a ineficácia, mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-se a sua normalidade. Serão



anuláveis os negócios se viciados por de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme dispõe o art. 171, inc. II do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores

A **alternativa B** está correta, pois um negócio jurídico que vise constituir, transferir, modificar ou renunciar direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, exige-se que ele se efetive mediante escritura pública, sob pena de invalidade, desde que inscrita em registro competente para dar-lhe publicidade e oponibilidade contra terceiro, conforme dispõe o art. 108 do CC/2002:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A conversão acarreta nova qualificação do negócio jurídico, pois, refere-se à hipótese em que o negócio nulo não pode prevalecer na forma pretendida pelas partes, mas, como seus elementos são idôneos para caracterizar outro, pode ser transformado em outro de natureza diversa, desde que isso não seja proibido, taxativamente. Assim sendo, ter-se-á conversão própria apenas se se verificar que os contratantes teriam pretendido a celebração de outro contrato, se tivessem ciência da nulidade do que realizaram. A conversão subordinar-se-á à intenção das partes de dar vida a um contrato diverso, na hipótese de nulidade do contrato que foi por elas estipulado, mas também à forma, por ser imprescindível que, no contrato nulo, tenha havido observância dos requisitos de substância e de forma do contrato em que poderá ser transformado para produzir efeitos.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

A **alternativa C** errada, pois caso o juiz decreta a nulidade de obrigação que uma pessoa pagou a um incapaz, ficará afastada a possibilidade de o devedor reclamar o que pagou ao credor incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

O absolutamente ou relativamente incapaz não terá o dever de restituir o que recebeu em razão do ato negocial contraído e declarado inválido, a não ser que o outro contratante prove que o pagamento feito reverteu em proveito do incapaz. A parte contrária, para obter a devolução do quantum pago ao menor, deverá demonstrar que o incapaz veio a se enriquecer com o pagamento que lhe foi feito em virtude do ato negocial invalidado, conforme dispõe o art. 181 do CC/2002:



Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

A **alternativa D** errada, eis que, se um dos declarantes ocultar sua verdadeira intenção quanto aos efeitos jurídicos do negócio, este será existente, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento, conforme dispõe o art. 110 do CC/2002:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

A reserva mental é a emissão de uma intencional declaração não querida em seu conteúdo, nem tampouco em seu resultado, pois o declarante tem por único objetivo enganar o destinatário. Logo, se conhecida da outra parte, não torna nula a declaração da vontade, pois esta inexistente, e, conseqüentemente, não se forma qualquer ato negocial, uma vez que não havia intenção de criar direito, mas apenas de iludir o destinatário.

A **alternativa E** errada, porque o silêncio de uma das partes quanto ao negócio jurídico proposto tem o condão de criar vínculo, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

O silêncio importa anuência (concordância), mas são duas as condições necessárias: <sup>1</sup>as circunstâncias ou os usos assim devem autorizar; e <sup>2</sup>a declaração de vontade na forma expressa não pode ser necessária, conforme dispõe o art. 111 do CC/2002:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

## 18. (CESPE / PGE-AM – 2016) Julgue o item subsequente, relativos a atos jurídicos e negócios jurídicos.

Situação hipotética: Para se eximir de obrigações contraídas com o poder público, Aroldo alienou todos os seus bens, tendo ficado insolvente. Assertiva: Nesse caso, o poder público terá o prazo decadencial de quatro anos, contados da data em que Aroldo realizou os negócios jurídicos, para requerer a anulação destes.

### Comentários

#### CORRETO.

A **assertiva** está correta, pois a situação apresentada configura fraude contra credores, pois, para se eximir de obrigações contraídas com o poder público, Aroldo alienou todos os seus bens, tendo ficado insolvente. Tendo o poder público terá o prazo decadencial de quatro anos, contados da data em que Aroldo realizou os negócios jurídicos, para requerer a anulação destes.

A fraude contra credores constitui a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam seu patrimônio, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios, conforme dispõe o art. 158 do CC/2002:



Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

O prazo de decadência para pleitear, judicialmente, a anulação do negócio jurídico é de quatro anos, contado, havendo fraude contra credores, conforme dispõe o art. 178, inc. II do CC/2002:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

A fraude contra credores é a prática maliciosa, por parte do devedor, de atos que desfalcam o seu patrimônio, com o escopo de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios (justamente por isto é vício social, não pode ser visto como vício de consentimento porque a manifestação de vontade coincide com o íntimo querer). Isto é consequência do entendimento de que o patrimônio do devedor é visto como garantia para os credores. Devemos destacar que a fraude contra credores é espécie, trata-se de uma das situações relacionadas à fraude em geral (gênero).

### 19. (CESPE / FUNPESP-EXE – 2016) A respeito do negócio jurídico, das obrigações e da prescrição, julgue o item a seguir.

Ainda que o negócio jurídico consista em evento futuro dotado de certeza, o seu termo inicial suspende a aquisição do direito.

#### Comentários

#### INCORRETO.

A **assertiva** está incorreta. De acordo com o CC/2002, em se tratando de termo inicial, este suspende o exercício e não a aquisição do direito, como é possível perceber no art. 131: “O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito”.

### 20. (CESPE/TRE-PI - Analista Judiciário – 2016) A remissão de dívida que leve o devedor à insolvência configura:

- a) abuso de direito.
- b) má-fé.
- c) fraude contra credores.
- d) dolo.
- e) lesão.

#### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício não observa os limites que são impostos. Desta forma, o agente exercita um direito seu, mas



exorbita seus limites e acaba por desviar-se dos fins sociais para os quais estava voltado este direito. O ato em si é lícito, mas perderá esta licitude (tornando-se ilícito) na medida de sua execução, conforme dispõe o art. 187 do CC/2002:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A **alternativa B** está incorreta, eis que, a má-fé é um conceito associado à ideia de fraude ou intenção dolosa. Pode envolver engano intencional dos outros ou da própria pessoa.

A **alternativa C** está correta, porque a fraude contra credores é a atuação maliciosa do devedor que, encontrando-se em insolvência ou na iminência de se tornar insolvente, começa a dispor de seu patrimônio de modo gratuito (doação ou remissão de dívidas) ou oneroso (compra e venda), com objetivo de não responder por obrigações assumidas anteriormente à transmissão

O art. 158 do CC/2002 prevê as hipóteses de remissão ou perdão da dívida para caracterizar o ato fraudulento:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

Nesses casos, independentemente se o devedor usou-se da má-fé, a remissão ou perdão serão considerados fraude contra credores.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que, o dolo de aproveitamento é quando a situação de necessidade deve ser conhecida pela parte beneficiada pelo negócio jurídico que está celebrando. Quanto a este assunto, existe uma certa divergência na doutrina, pois, alguns autores acreditam ser ele aplicável a lesão e outros acreditam que não, que este pressuposto deve ser aplicado ao estado de perigo.

A **alternativa E** está incorreta, pois a lesão consiste no prejuízo que um contratante experimenta em contrato comutativo quando não recebeu da outra parte valor igual ou proporcional ao da prestação que forneceu, conforme dispõe o art. 157 do CC/2002:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.



**21. (CESPE / TRE-RS – 2015) Na escada ponteana, analisa-se a tricotomia existência-validade-eficácia dos negócios jurídicos para que possam produzir todos os efeitos esperados, sem que reste qualquer situação que os maculem. Acerca dessa tricotomia, assinale a opção correta.**

- a) A reserva mental desconhecida pelo outro contraente — destinatário — torna inválido o negócio jurídico, uma vez que a declaração de vontade expressada conflita com o íntimo do declarante.
- b) O negócio jurídico realizado por agente relativamente incapaz é nulo de pleno direito, não sendo passível de convalidação pelo decurso do tempo nem de confirmação pelas partes.
- c) Decorridos dois anos e um dia, a contar da realização do negócio jurídico entabulado com vício de lesão, será possível a sua anulação, uma vez que ainda não decaiu o direito do lesado.
- d) A ausência de declaração de vontade torna o negócio jurídico anulável, mesmo nos casos em que o silêncio possa ser admitido diante das circunstâncias.
- e) A ausência de declaração de vontade expressa torna nulo o negócio jurídico, pois o condiciona a um evento futuro e incerto.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a reserva mental desconhecida pelo outro contraente — destinatário — torna válido o negócio jurídico, pois o destinatário não tinha conhecimento de que o autor da declaração havia feito reserva mental de não querer o que manifestou, conforme dispõe o art. 110 do CC/2002:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

A manifestação de vontade é elemento essencial do negócio jurídico e subsiste (mantém-se) mesmo que a pessoa que a manifestou tenha feito reserva mental.

Na reserva mental sem o conhecimento do destinatário o negócio subsiste, sendo irrelevante a reserva mental desconhecida da parte contrária. Enquanto a reserva mental com o conhecimento do destinatário o negócio será inexistente (dada a ausência de qualquer ato negocial) ou, se houver intenção de prejudicar terceiros ou violar a lei, estará eivado de nulidade caracterizando verdadeira simulação.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que, o negócio jurídico realizado por agente relativamente incapaz é anulável, sendo passível de convalidação pelo decurso do tempo ou de confirmação pelas partes.

A nulidade relativa ou anulabilidade refere-se, a negócios que se acham inquinados de vício capaz de lhes determinar a ineficácia, mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-se a sua normalidade. É anulável o negócio praticado por incapacidade relativa do agente.

O negócio nulo não poderá ser confirmado, nem convalidado pelo decurso do tempo, conforme dispõe o art. 169 do CC/2002:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.



A incapacidade relativa permite que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade, conforme dispõe o art. 171, inc. I do CC/2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

A **alternativa C** correta, eis que, decorridos dois anos e um dia, a contar da realização do negócio jurídico entabulado com vício de lesão, será possível a sua anulação, uma vez que o prazo de decadência para pleitear, judicialmente, a anulação do negócio jurídico é de quatro anos conforme dispõe o art. 178, inc. II do CC/2002:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

A **alternativa D** está incorreta, já que, a ausência de declaração de vontade não torna o negócio jurídico anulável, nos casos em que o silêncio possa ser admitido diante das circunstâncias.

O silêncio é a inércia do agente que, de acordo com a análise das circunstâncias do caso, pode provocar efeitos de uma declaração volitiva, conforme dispõe o art. 111 do CC/2002:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

O silêncio de uma das partes quanto ao negócio jurídico proposto tem o condão de criar vínculo, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

A **alternativa E** errada, uma vez que, a ausência de declaração de vontade expressa não torna nulo o negócio jurídico, nos casos em que o silêncio possa ser admitido quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, não sendo necessária a manifestação expressa da vontade, conforme dispõe o art. 111 do CC/2002:

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Condição é a cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico, oneroso ou gratuito, a evento futuro e incerto, conforme dispõe o art. 121 do CC/2002:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

## 22. (CESPE / TELEBRAS – 2015) Julgue o item seguinte relativo aos negócios jurídicos.



O negócio jurídico nulo pode ser convertido em outro negócio jurídico válido se os requisitos da substância e forma desse último estiverem presentes e se o fim que objetivavam as partes permitir supor que teriam desejado a conversão caso tivessem previsto a nulidade.

### Comentários

#### CORRETO.

A **assertiva** está correta, já que, conversão refere-se à hipótese em que o negócio nulo não pode prevalecer na forma pretendida pelas partes, mas, como seus elementos são idôneos para caracterizar outro, pode ser transformado em outro de natureza diversa, desde que isso não seja proibido. Assim sendo, ter-se-á conversão própria apenas se se verificar que os contratantes teriam pretendido a celebração de outro contrato, se tivessem ciência da nulidade do que realizaram. A conversão subordinar-se-á à intenção das partes de dar vida a um contrato diverso, na hipótese de nulidade do contrato que foi por elas estipulado, mas também à forma, por ser imprescindível que, no contrato nulo, tenha havido observância dos requisitos de substância e de forma do contrato em que poderá ser transformado para produzir efeitos, conforme dispõe o art. 170 do CC/2002:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

### 23. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-CE - Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual) A respeito do negócio jurídico, das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil, julgue o item que se segue.

É nulo o negócio jurídico que aparente transmitir direitos a pessoa diversa daquela à qual realmente se transfere.

### Comentários

#### CORRETO.

Veja CC/2002:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

**I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;**



## LISTA DE QUESTÕES

### Disposições Gerais (Art. 104 Ao 120 E 185)

#### CEBRASPE

##### 1. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário)

Os fatos jurídicos são aptos a modificar direitos, seja de forma subjetiva, seja de forma objetiva.

##### 2. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Especialidade: Comissário de Justiça da Infância e Juventude)

Para que reste configurado o fato jurídico em sentido estrito, é necessário que haja a atuação humana, ainda que de forma omissiva.

##### 3. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - PGE-RJ - Analista Processual) A respeito do negócio jurídico, das obrigações, dos bens e da vigência das leis, julgue o próximo item.

Incluída no contrato regra de interpretação diversa das previstas em lei, ela será considerada não escrita, permanecendo válido o ajuste.

##### 4. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - TCE-SC - Auditor Fiscal de Controle Externo – Direito) Julgue o item a seguir, com base no que determina o Código Civil brasileiro.

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, e, entre outros parâmetros, a interpretação do negócio jurídico deve atribuir-lhe o sentido que for mais benéfico à parte que redigiu o dispositivo, se identificável.

##### 5. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TC-DF - Auditor Conselheiro Substituto) Com relação ao negócio jurídico e sua validade, julgue o item a seguir.

As partes podem convencionar não valer o negócio jurídico sem a lavratura de uma escritura pública, hipótese em que eventual pactuação do negócio sob a forma de instrumento particular poderá ser invalidada.

##### 6. (CESPE / CEBRASPE - TC-DF - Auditor de Controle Externo - 2021)

Nas declarações de vontade, importa mais a vontade real do que a declarada, prevalecendo a teoria da confiança.

##### 7. (CEBRASPE – TJ/PA 2020) Henrique, estudante de dezesseis anos de idade, recentemente nomeado para emprego público, celebrou negócio jurídico com Marcos, para venda de uma motocicleta avaliada em R\$ 9.000, pelos índices de mercado. Marcos, o comprador, aceitou pagar à vista o valor de avaliação. Em



**dia acordado pelas partes, o negócio jurídico foi realizado, Marcos entregou a Henrique o valor e recebeu a motocicleta. Acerca desse negócio jurídico, assinale a opção correta.**

- a) Henrique é considerado relativamente incapaz e, por isso, deveria ter sido representado por seus pais ou responsáveis.
- b) Caso Marcos se arrependa do negócio celebrado, poderá buscar sua anulação, pois Henrique não é parte capaz para a celebração de contrato de compra e venda.
- c) Henrique não poderia figurar como parte na relação contratual, em razão de ser absolutamente incapaz.
- d) O negócio celebrado entre Henrique e Marcos é perfeito.
- e) Henrique é considerado relativamente incapaz, mas isso não poderá ser invocado por Marcos em benefício próprio, pois a alegação de incapacidade constitui exceção pessoal.

**8. (CEBRASPE – TJ/PA 2020) José e Rafael realizaram um negócio jurídico em que ficou estipulado que: José entregaria determinado bem móvel para Rafael, que ficaria autorizado a vender o bem, pagando a José, em contrapartida, o valor de quinhentos reais; e Rafael poderia optar por devolver o bem, no prazo de vinte dias, para José. De acordo com o Código Civil, nessa situação hipotética foi firmado um contrato classificado como:**

- a) atípico.
- b) solene.
- c) unilateral.
- d) consensual.
- e) comutativo.

**9. (CEBRASPE/ Auditor Fiscal - 2020) Com base no Código Civil, julgue os itens a seguir.**

Negócio jurídico celebrado por pessoa menor de dezesseis anos de idade é anulável.

**10. (CEBRASPE – TJAM – 2019) Por necessidade de salvar pessoa de sua família de grave dano iminente, Celso assumiu obrigação excessivamente onerosa com determinada sociedade empresária. Posteriormente, ajuizou ação judicial requerendo a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.**

A anulação do referido negócio jurídico depende da demonstração de que a sociedade empresária tinha conhecimento da situação de grave risco vivenciada pelo familiar de Celso.

**11. (CEBRASPE – TJAM – 2019) Por necessidade de salvar pessoa de sua família de grave dano iminente, Celso assumiu obrigação excessivamente onerosa com determinada sociedade empresária. Posteriormente, ajuizou ação judicial requerendo a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento. Considerando essa situação hipotética, julgue os itens seguintes.**

Segundo a doutrina civilista, ainda que demonstrados os requisitos necessários para caracterizar o vício de consentimento, será possível que, em vez da anulação do negócio jurídico, seja realizada a sua revisão com o devido reequilíbrio econômico-financeiro.



**12. (CEBRASPE – TCE/RO -2019) É nulo negócio jurídico celebrado**

- a) sem revestir a forma prescrita em lei.
- b) com vício resultante de dolo, quando este for a sua causa.
- c) com erro substancial.
- d) por agente relativamente incapaz.
- e) mediante fraude contra credores.

**13. (CEBRASPE – CGE/CE – 2019) Um produtor agrícola e uma companhia que produz derivados de sementes de soja pactuaram que a companhia compraria a próxima safra colhida pelo produtor, ficando o negócio jurídico condicionado à efetivação da colheita. A cláusula em questão constitui:**

- a) uma condição resolutiva.
- b) um encargo.
- c) uma condição suspensiva.
- d) uma condição impossível.
- e) um encargo ilícito.

**14. (CEBRASPE – PGE/PE- 2019) Ronaldo, ocultando sua verdadeira intenção, celebrou com Fernando um negócio jurídico, que se concretizaria somente quando Fernando contraísse matrimônio. Considerando essa situação hipotética e as regras de direito civil, julgue os itens seguintes.**

Como Fernando não teve conhecimento da reserva mental de Ronaldo, o ato, a princípio, subsiste e produz efeitos.

**15. (CEBRASPE – PGE/PE- 2019) Ronaldo, ocultando sua verdadeira intenção, celebrou com Fernando um negócio jurídico, que se concretizaria somente quando Fernando contraísse matrimônio. Considerando essa situação hipotética e as regras de direito civil, julgue os itens seguintes.**

A situação ilustra hipótese de condição resolutiva, pois a eficácia do negócio jurídico em questão depende da celebração de matrimônio por Fernando.

**16. (CEBRASPE – PGE/PE- 2019) Ronaldo, ocultando sua verdadeira intenção, celebrou com Fernando um negócio jurídico, que se concretizaria somente quando Fernando contraísse matrimônio. Considerando essa situação hipotética e as regras de direito civil, julgue os itens seguintes.**

Se o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito, o negócio jurídico será nulo e, portanto, ficará insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo.

**17. (CEBRASPE – ABIN - 2018) A respeito das regras dispostas no Código Civil quanto aos negócios jurídicos e aos contratos, julgue os itens a seguir.**

A existência de encargo em negócio jurídico somente suspende a aquisição ou exercício do direito se for expressamente imposto como condição suspensiva pela disponente.



**18. (CEBRASPE – ABIN - 2018) A respeito das regras dispostas no Código Civil quanto aos negócios jurídicos e aos contratos, julgue os itens a seguir.**

Situação hipotética: Decidido a comprar automóvel ofertado por seu vizinho Pedro, João procurou-o para fechar negócio. Em virtude de comportamento malicioso, Pedro conseguiu fazer João pagar pelo bem quantia significativamente acima do valor de mercado. Assertiva: Nesse caso, o comprador tem direito à invalidação do negócio jurídico em razão da existência de dolo na conduta do vendedor.

**19. (CEBRASPE – MPU – 2018) A respeito de interpretação de lei, pessoas jurídicas e naturais, negócio jurídico, prescrição, adimplemento de obrigações e responsabilidade civil, julgue os itens a seguir.**

Negócio jurídico simulado por interposição de pessoa, por ocultação da verdade ou por falsidade de data será considerado nulo.

**20. (CEBRASPE – TCEMG – 2018) O erro que se refere a qualidades secundárias do objeto do negócio jurídico e que não acarreta efetivo prejuízo é denominado:**

- a) obstativo.
- b) inescusável.
- c) substancial.
- d) acidental.
- e) impróprio.

**21. (CEBRASPE – PGM/MANAUS - 2018) À luz das disposições do direito civil pertinentes ao processo de integração das leis, aos negócios jurídicos, à prescrição e às obrigações e contratos, julgue os itens a seguir.**

Será viável a anulação de transmissão gratuita de bens por caracterização de fraude contra credores, ainda que a conduta que se alegue fraudulenta tenha ocorrido anteriormente ao surgimento do direito do credor.

**22. (CEBRASPE – EBSE RH\_ADMINISTRATIVA - 2018) Considerando o que dispõe o Código Civil acerca de negócios jurídicos e contratos, julgue os itens a seguir.**

É nulo o negócio jurídico quando uma parte se obriga, por inexperiência, a prestação excessivamente onerosa, não sendo possível, nesse caso, uma revisão judicial desse negócio jurídico, uma vez que o erro prejudica sua validade.

**23. (CESPE / INSTITUTO RIO BRANCO – 2018) Com relação à classificação da Constituição, à competência dos entes federativos, ao ato jurídico e à personalidade jurídica, julgue (C ou E) o item que se segue.**

O ato jurídico em sentido estrito é ato voluntário que produz os efeitos já previamente estabelecidos pela norma jurídica, como, por exemplo, quando alguém transfere a residência com a intenção de se mudar, decorrendo da lei a consequente mudança do domicílio.



**24. (CEBRASPE – TRF1 – 2017) Após a alienação e entrega de um estabelecimento comercial, entre duas sociedades empresárias, o objeto do negócio foi penhorado em face de dívida contabilizada do vendedor constituída antes do negócio. A respeito dessa situação hipotética, julgue os próximos itens, considerando as premissas civilistas sobre o direito de empresa.**

O negócio jurídico realizado na referida situação hipotética constitui um trespasse.

**25. (CESPE / DPE-AL– 2017) Se, após uma tempestade, uma árvore cair sobre um veículo e causar danos a alguém, esse evento será classificado como:**

- a) ato fato jurídico.
- b) ato unilateral.
- c) negócio jurídico.
- d) fato jurídico em sentido estrito.
- e) ato jurídico em sentido estrito.

**26. (CESPE / PREFEITURA DE FORTALEZA-CE – 2017) Acerca de ato e negócio jurídicos e de obrigações e contratos, julgue o item que se segue.**

O ato jurídico em sentido estrito tem consectários previstos em lei e afasta, em regra, a autonomia de vontade.

**27. (CESPE / TRE-PE – 2017) Com relação a negócios jurídicos, prescrição e provas, julgue o item à luz do Código Civil e da jurisprudência do STJ.**

Nas declarações de vontade, prevalece o sentido literal da linguagem em detrimento da intenção nelas consubstanciada.

**28. (CESPE / TJ-PR – 2017) Assinale a opção correta em relação às pessoas naturais e à teoria geral do negócio jurídico.**

- a) É taxativa, ou seja, não conta com ressalva legal, a regra de que negócio jurídico existente, porém inválido, não gera efeitos, ainda que tenha sido celebrado de boa-fé pelos contratantes.
- b) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.
- c) A teoria da personalidade condicional define que haverá elemento accidental no negócio jurídico que subordine a validade dos direitos de nascituro a evento futuro e incerto.
- d) Em algumas situações, o ato-fato jurídico praticado pelo menor absolutamente incapaz produz efeitos.

**29. (CESPE / TRE-PE – 2017) Com relação a negócios jurídicos, prescrição e provas, julgue o item à luz do Código Civil e da jurisprudência do STJ.**

A validade do negócio jurídico pode subordinar-se, se convencionado pelas partes, a evento futuro e incerto, mediante condição.



**30. (CESPE / TCE-PR – 2016) No que diz respeito aos negócios jurídicos e suas invalidades, assinale a opção correta.**

- a) A reserva mental de não querer o que manifestou torna anulável o negócio jurídico firmado, ainda que seja de conhecimento do destinatário.
- b) Tratando-se de negócio jurídico anulável, dispensa-se a confirmação expressa das partes se o devedor tiver cumprido parte de sua obrigação ciente do vício.
- c) Ainda que estabelecida a denominada cláusula de não valer sem instrumento público, se o bem for móvel, a transferência poderá ser realizada por cessão de direitos particular.
- d) O motivo ilícito de uma das partes torna o negócio jurídico nulo se for determinante para sua realização.
- e) Sendo o objeto do direito indivisível, a incapacidade relativa de uma das partes não aproveita aos cointeressados capazes.

**31. (CESPE / TRE-MT – 2015) ADAPTADA No que se refere aos negócios jurídicos, assinale a opção correta.**

- a) A reserva mental, emissão de uma declaração não querida em conteúdo e resultado que tem por objetivo enganar o outro contratante, é, por si só, motivo de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico firmado.
- b) Quando as circunstâncias reais do negócio jurídico divergirem do conteúdo escrito do contrato, deverá ser respeitada mais a intenção consubstanciada na declaração de vontade do que no sentido literal da linguagem.
- c) O termo inicial suspende o exercício e a aquisição do direito.
- d) Para a caracterização do estado de perigo como defeito do negócio jurídico, é imprescindível a constatação do chamado dolo de aproveitamento pelo agente a quem o desequilíbrio desfavorece.

**32. (CESPE / TCE-RN – 2015) Com relação a bens, fato e negócio jurídico, julgue o item seguinte.**

Pessoa que formalizar negócio jurídico com indivíduo relativamente capaz e, posteriormente, arrepender-se da negociação poderá alegar a falta de capacidade do outro contratante para exigir a nulidade do negócio firmado.

**33. (CESPE / TCU – 2015) A respeito das pessoas naturais e jurídicas, dos fatos e negócios jurídicos e do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o seguinte item.**

A renúncia realizada no contexto de um negócio jurídico deve ser interpretada de maneira estrita.

**34. (CESPE / TRE-GO – 2015) Julgue o próximo item, referentes à interpretação da lei, aos direitos da personalidade, à validade dos negócios jurídicos e à prova. Considere a seguinte situação hipotética.**

Carlos, maior e capaz, celebrou com Rafael, menor de dezessete anos de idade, contrato pelo qual se comprometeu a realizar reparos na casa onde Rafael reside. Nessa situação, Carlos poderá pleitear a anulação do contrato com base na incapacidade de Rafael.



**35. (CESPE / TJ-PB – 2015) Acerca da interpretação dos negócios jurídicos e do princípio da boa-fé objetiva, julgue o item a seguir.**

Os negócios jurídicos que estabeleçam benefício devem ter interpretação ampla.

## GABARITO

1. CORRETO
2. INCORRETO
3. INCORRETO
4. INCORRETO
5. CORRETO
6. CORRETO
7. E
8. E
9. INCORRETO
10. CORRETO
11. CORRETO
12. A
13. C
14. CORRETO
15. INCORRETO
16. CORRETO
17. CORRETO
18. INCORRETO
19. CORRETO
20. D
21. INCORRETO
22. INCORRETO
23. CORRETO
24. CORRETO
25. D
26. CORRETO
27. INCORRETO
28. D
29. INCORRETO
30. B
31. B
32. INCORRETO
33. CORRETO
34. INCORRETO
35. INCORRETO



## LISTA DE QUESTÕES

### Condição, Termo E Encargo (Art. 121 Ao 137)

#### CEBRASPE

**1. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Especialidade: Comissário de Justiça da Infância e Juventude)**

Em quaisquer hipóteses, será nulo o negócio jurídico concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado.

**2. CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade: Direito**

Se uma pessoa for titular de um direito eventual decorrente de negócio jurídico com condição suspensiva, não lhe será permitido praticar atos voltados à conservação do direito.

**3. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário)**

Configura condição suspensiva do negócio jurídico o fato de o diretor de uma empresa afirmar que, se o desempenho de sua equipe alcançar determinado patamar, todos receberão uma quantia de bonificação.

**4. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador)**

Se uma pessoa for titular de um direito eventual decorrente de negócio jurídico com condição suspensiva, não lhe será permitido praticar atos voltados à conservação do direito.

**5. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário - Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador)**

Configura condição resolutiva do negócio jurídico o fato de um pai prometer a uma filha repassar-lhe certo valor mensal até que ela complete 20 anos de idade.

**6. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - MPE-CE - Analista Ministerial – Direito) Quanto aos negócios jurídicos, julgue o item subsequente.**

Em regra, o encargo em um negócio jurídico suspende o exercício ou a aquisição do direito.

**7. (CESPE - 2020 - TJ-PA - Oficial de Justiça – Avaliador) Os itens a seguir apresentam condições mencionadas na legislação civil, isto é, cláusulas que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordinam o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.**

- I. resolutiva e impossível
- II. suspensiva e juridicamente impossível
- III. de não fazer coisa impossível
- IV. de fazer coisa ilícita



De acordo com o CC/2002, invalidam os negócios jurídicos que lhes sejam subordinados, caso estejam presentes, as condições citadas apenas nos itens

- a) I e II.
- b) II e IV.
- c) III e IV.
- d) I, II e III.
- e) I, III e IV.

**8. (CESPE / CGE - CE – 2019) Um produtor agrícola e uma companhia que produz derivados de sementes de soja pactuaram que a companhia compraria a próxima safra colhida pelo produtor, ficando o negócio jurídico condicionado à efetivação da colheita. A cláusula em questão constitui:**

- a) uma condição resolutiva.
- b) um encargo
- c) uma condição suspensiva.
- d) uma condição impossível.
- e) um encargo ilícito.

**9. (CESPE / TJ-CE – 2018) Elemento accidental do negócio jurídico, a condição possui, entre outras, as seguintes características:**

- a) impositividade e certeza.
- b) acessoriedade e voluntariedade.
- c) legalidade e futuridade.
- d) involuntariedade e incerteza.
- e) legalidade e brevidade.

**10. (CESPE / ABIN – 2018) A respeito das regras dispostas no Código Civil quanto aos negócios jurídicos e aos contratos, julgue o item a seguir.**

A existência de encargo em negócio jurídico somente suspende a aquisição ou exercício do direito se for expressamente imposto como condição suspensiva pela disponente.

**11. (CESPE / PC-MA – 2018) Em geral, todas as condições do negócio jurídico que não sejam contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes são lícitas. Entretanto, condição física ou juridicamente impossível imposta por uma das partes do negócio à outra uma:**

- a) invalidará o negócio jurídico, se for resolutiva.
- b) invalidará o negócio jurídico, caso seja suspensiva.
- c) será considerada inexistente, seja ela suspensiva ou resolutiva.
- d) será considerada anulável, se for resolutiva.
- e) será considerada inexistente, caso seja suspensiva.



**12. (CESPE / PGE-SE – 2017) Se uma pessoa, no dia 5 de dezembro de 2017, terça-feira, sofrer dano material em decorrência de acidente provocado por motorista que avançou sobre a faixa de pedestre, o prazo prescricional para que ela obtenha a indenização será contado a partir do dia:**

- a) 5 de dezembro de 2017.
- b) 11 de dezembro de 2017.
- c) 6 de dezembro de 2017.
- d) 8 de dezembro de 2017.
- e) 7 de dezembro de 2017.

**13. (CESPE / PGE-SE – 2017) Assinale a opção que apresenta o conceito de condição, no âmbito dos negócios jurídicos.**

- a) Cláusula que sujeita o negócio ao emprego das técnicas de domínio do devedor.
- b) Cláusula que submete a eficácia do negócio jurídico a determinado acontecimento.
- c) Acontecimento futuro e certo que suspende a eficácia de um negócio jurídico.
- d) Imposição de obrigação ao beneficiário de determinada liberalidade.
- e) Cláusula que visa eliminar um risco que pesa sobre o credor.

**14. (CESPE / PREFEITURA DE FORTALEZA-CE – 2017) Acerca de ato e negócio jurídicos e de obrigações e contratos, julgue o item que se segue.**

Não constitui condição a cláusula que subordina os efeitos de um negócio jurídico à aquisição da maioria da outra parte.

**15. (CESPE / FUNPRESP-JUD – 2016) A respeito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, das pessoas, dos negócios jurídicos, da prescrição e da prova do fato jurídico, julgue o item seguinte.**

Ainda que o negócio jurídico seja celebrado com termo inicial, este não suspende a aquisição do direito.

**16. (CESPE / PC-PE – 2016) A respeito dos elementos acidentais do negócio jurídico, assinale a opção correta.**

- a) Situação hipotética: Maria celebrou contrato de doação de bem imóvel a João. Na negociação, ficou estipulado que a transferência do bem somente se aperfeiçoará quando da morte da doadora. Assertiva: Nessa situação, o evento morte funciona como condição.
- b) O encargo é elemento acidental característico dos negócios jurídicos que envolvam liberalidade. Em caso de inexecução do encargo pelo beneficiado, não há previsão de mecanismos de coerção direta ou indireta por parte do disponente.
- c) O termo não essencial é aquele que não admite o cumprimento do objeto do negócio jurídico após o seu vencimento.
- d) Denomina-se condição a cláusula acessória pela qual as partes subordinam a eficácia do negócio a acontecimento futuro e incerto.
- e) Em caso de nulidade do negócio jurídico, a condição voluntariamente declarada pelas partes não será alcançada, permanecendo válida.



**17. (CESPE / TELEBRAS – 2015) Julgue o item seguinte relativo aos negócios jurídicos.**

As condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível, anulam o negócio jurídico a que estão vinculadas.

## GABARITO

1. INCORRETO
2. INCORRETO
3. CORRETO
4. INCORRETO
5. CORRETO
6. INCORRETO
7. B
8. C
9. B
10. CORRETO
11. B
12. C
13. B
14. CORRETO
15. CORRETO
16. D
17. INCORRETO



## LISTA DE QUESTÕES

### Defeitos Do Negócio Jurídico (Art. 138 Ao 165)

#### CEBRASPE

**1. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-RO - Analista da Defensoria Pública – Jurídica) Acerca dos vícios do negócio jurídico, assinale a opção correta.**

- a) O negócio jurídico pode ser anulado por ignorância, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte ludibriada.
- b) O dolo acidental é aquele que não é a causa própria do negócio jurídico, não podendo por si só dar razão a sua anulabilidade, mas tão somente a obrigatoriedade de o sujeito agente arcar com perdas e danos, em favor do indivíduo prejudicado.
- c) O erro é um vício de consentimento do negócio jurídico que pode ser conceituado como uma pressão física ou moral que um dos negociantes exerce sobre o outro com a finalidade de induzi-lo a se comprometer com uma obrigação que não lhe é conveniente.
- d) A coação é um vício do negócio jurídico que ocorrerá quando um dos indivíduos ou pessoa de sua família estiver em perigo conhecido pela outra parte, sendo o perigo a única razão para a realização do negócio jurídico.
- e) O dolo ocorre quando um dos negociantes, por inexperiência, se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, de maneira que um dos sujeitos do negócio massacra patrimonialmente a parte contrária.

**2. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - TCE-SC - Auditor Fiscal de Controle Externo – Direito) Julgue o item a seguir, com base no que determina o Código Civil brasileiro.**

O dolo é uma das espécies de defeito do negócio jurídico e está caracterizado quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

**3. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - AL-CE - Analista Legislativo – Direito) Ricardo, pretendendo reunir o montante necessário para custear a operação cirúrgica de seu irmão, obrigou-se a entregar imóvel, por um terço do valor de mercado, a Samuel, que não tinha qualquer conhecimento a respeito da cirurgia.**

Acerca das disposições do Código Civil, essa situação hipotética configura

- a) lesão.
- b) dolo.
- c) coação.
- d) estado de perigo.
- e) erro.

**4. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-RR - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) À luz das disposições do Código Civil a respeito dos direitos da personalidade, de pessoas jurídicas, de obrigações, da invalidade do negócio jurídico e da responsabilidade civil, assinale a opção correta.**

- a) É vedada a utilização de pseudônimo na realização de atividade econômica disciplinada pela legislação civil.



- b) A qualidade de associado é, em regra, transmissível, ressalvada a possibilidade de o estatuto da associação, de forma justificada, dispor em sentido contrário.
- c) Todo aquele que, interessado ou não, pagar uma dívida em seu próprio nome se sub-roga nos direitos do credor.
- d) O dolo acidental não acarreta a anulabilidade do negócio jurídico, mas somente a satisfação das perdas e dos danos em favor do prejudicado.
- e) Em ação indenizatória decorrente de ato ilícito praticado por menores, os respectivos genitores respondem de forma subsidiária pelos danos causados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade.

**5. (CEBRASPE/ ISS- Aracajú - 2021) De acordo com o Código Civil, o negócio jurídico será considerado nulo caso:**

- a) a declaração de vontade de alguma das partes emane de erro substancial.
- b) deixe de ser revestido pela forma prescrita em lei.
- c) seja praticado por um devedor insolvente.
- d) seja realizado por uma pessoa que, premida da necessidade de se salvar, assumiu obrigação excessivamente onerosa.
- e) decorre de dolo de terceiro, desde que a parte que se beneficia dele tenha conhecimento do vício do ato.

**6. (CEBRASPE - TJ/RJ – Analista Judiciário – 2021) Em razão da presença de vício que a doutrina classifica como social, o negócio jurídico será anulável, caso se constate a presença de:**

- a) objeto ilícito.
- b) coação entre seus celebrantes.
- c) fraude contra credores.
- d) estado de perigo.
- e) simulação.

**7. (CESPE / CEBRASPE - TC-DF - Auditor de Controle Externo - 2021) O engano do declarante quanto ao objeto do negócio jurídico que deu ensejo à propositura da ação enseja a anulabilidade da confissão.**

**8. (CESPE / TJ-PR – 2019) Para ajudar a custear o tratamento médico de seu filho, José resolveu vender seu próprio automóvel. Em razão da necessidade e da urgência, José estipulou, para venda, o montante de 35 mil reais, embora o valor real de mercado do veículo fosse de 65 mil reais. Ao ver o anúncio, Fernando ofereceu 32 mil reais pelo automóvel. José aceitou o valor oferecido por Fernando e formalizou o negócio jurídico de venda. Conforme o Código Civil, essa situação configura hipótese de:**

- a) lesão, sendo o negócio jurídico anulável.
- b) dolo, podendo José pedir somente indenização por perdas e danos.
- c) lesão, podendo José pedir somente indenização por perdas e danos.
- d) dolo, sendo o negócio jurídico anulável.

**9. (CESPE / SEFAZ-RS – 2019) Júlia e Mateus, noivos e sem experiência acerca de imóveis, decidiram comprar um apartamento. André, corretor de imóveis que os atendeu, percebendo a inexperiência do**



casal, alterou o valor do contrato de venda e compra do imóvel para três vezes acima do preço de mercado. O contrato foi celebrado e, no ano seguinte, após terem pago a maior parte das parcelas, em uma conversa com um amigo corretor de imóveis, Júlia e Mateus descobriram o caráter abusivo do valor entabulado e decidiram ajuizar uma ação com o objetivo de permanecerem no imóvel e serem ressarcidos somente do valor excedente já pago. Considerando a situação hipotética, em conformidade com o disposto no Código Civil, deve ser alegado em juízo que o negócio jurídico celebrado tem como defeito:

- a) a coação, não sendo possível a revisão judicial, mas apenas a anulação do negócio jurídico.
- b) o erro ou a ignorância, sendo possíveis a revisão judicial e a anulação do negócio jurídico.
- c) a lesão, sendo possíveis a revisão judicial bem como a anulação do negócio jurídico.
- d) o dolo, não sendo possível a revisão judicial, mas apenas a anulação do negócio jurídico.
- e) o estado de perigo, não sendo possível a revisão judicial, mas apenas a anulação do negócio jurídico.

**10. (CESPE / PGE-PE – 2019) Ronaldo, ocultando sua verdadeira intenção, celebrou com Fernando um negócio jurídico, que se concretizaria somente quando Fernando contraísse matrimônio. Considerando essa situação hipotética e as regras de direito civil, julgue o item seguinte.**

A situação ilustra hipótese de condição resolutiva, pois a eficácia do negócio jurídico em questão depende da celebração de matrimônio por Fernando.

**11. (CESPE / CGE - CE – 2019) Uma pessoa inexperiente e premida por imediata necessidade assumiu obrigação explicitamente desproporcional ao valor da prestação oposta.**

De acordo com o Código Civil, a situação apresentada configura hipótese de

- a) fraude contra credores.
- b) estado de perigo.
- c) dolo.
- d) lesão.
- e) coação.

**12. (CESPE / TJ-SC – 2019) A declaração enganosa de vontade que vise à produção, no negócio jurídico, de efeito diverso do apontado como pretendido consiste em defeito denominado:**

- a) simulação.
- b) erro.
- c) dolo.
- d) lesão.
- e) reserva mental.

**13. (CESPE / TJ-BA – 2019) Dino, pai de três filhos e atualmente em seu segundo casamento, resolveu adquirir um imóvel, em área nobre de Salvador, para com ele presentear o caçula, único filho da sua atual união conjugal. A fim de evitar eventuais problemas com os outros dois filhos, tidos em casamento anterior, Dino decidiu fazer a seguinte operação negocial:**



- I. vendeu um dos seus cinco imóveis e, com o dinheiro obtido, adquiriu o imóvel para o filho caçula; e
- II. colocou na escritura pública de venda e compra, de comum acordo com os vendedores do referido imóvel, o filho caçula como comprador do bem.

Alguns meses depois, os outros dois filhos tomaram conhecimento das transações realizadas e resolveram ajuizar ação judicial contra Dino, alegando que haviam sofrido prejuízos.

Nessa situação hipotética, conforme a sistemática legal dos defeitos e das invalidades dos negócios jurídicos, os dois filhos prejudicados deverão alegar, como fundamento jurídico do pedido, a ocorrência de

- a) reserva mental, também conhecida como simulação unilateral, que deve ensejar a declaração de inexistência do negócio jurídico de venda e compra e o retorno das partes ao status quo ante.
- b) causa de anulabilidade por dolo, vício de vontade consistente em artifício, artimanha, astúcia tendente a viciar a vontade do destinatário ou de terceiros.
- c) simulação relativa, devendo ser reconhecida a invalidade da venda e compra e declarada a validade da doação, que importará adiantamento da legítima.
- d) simulação absoluta, devendo ser reconhecida a invalidade da venda e compra e da doação, com retorno ao status quo ante.
- e) simulação relativa, devendo ser reconhecida a invalidade da compra e venda e declarada a validade da doação, o que, contudo, não implicará adiantamento da legítima.

**14. (CESPE / PGM MANAUS-AM – 2018) À luz das disposições do direito civil pertinentes ao processo de integração das leis, aos negócios jurídicos, à prescrição e às obrigações e contratos, julgue o item a seguir.**

Será viável a anulação de transmissão gratuita de bens por caracterização de fraude contra credores, ainda que a conduta que se alegue fraudulenta tenha ocorrido anteriormente ao surgimento do direito do credor.

**15. (CESPE / TCE-MG – 2018) O erro que se refere a qualidades secundárias do objeto do negócio jurídico e que não acarreta efetivo prejuízo é denominado:**

- a) obstativo.
- b) inescusável.
- c) substancial.
- d) acidental.
- e) impróprio.

**16. (CESPE / MPU – 2018) A respeito de interpretação de lei, pessoas jurídicas e naturais, negócio jurídico, prescrição, adimplemento de obrigações e responsabilidade civil, julgue o item a seguir.**

Negócio jurídico simulado por interposição de pessoa, por ocultação da verdade ou por falsidade de data será considerado nulo.

**17. (CESPE / EBSEH – 2018) Considerando o que dispõe o Código Civil acerca de negócios jurídicos e contratos, julgue o item a seguir.**



É nulo o negócio jurídico quando uma parte se obriga, por inexperiência, a prestação excessivamente onerosa, não sendo possível, nesse caso, uma revisão judicial desse negócio jurídico, uma vez que o erro prejudica sua validade.

**18. (CESPE / PGE-PE – 2018) Quando alguém obtém lucro exagerado, desproporcional, aproveitando-se da situação de necessidade real e notória do outro contratante, configura-se o vício do negócio jurídico denominado:**

- a) abuso de direito.
- b) lesão.
- c) dolo de aproveitamento.
- d) coação.
- e) estado de perigo.

**19. (CESPE / ABIN – 2018) A respeito das regras dispostas no Código Civil quanto aos negócios jurídicos e aos contratos, julgue o item a seguir.**

Situação hipotética: Decidido a comprar automóvel ofertado por seu vizinho Pedro, João procurou-o para fechar negócio. Em virtude de comportamento malicioso, Pedro conseguiu fazer João pagar pelo bem quantia significativamente acima do valor de mercado. Assertiva: Nesse caso, o comprador tem direito à invalidação do negócio jurídico em razão da existência de dolo na conduta do vendedor.

**20. (CESPE / STM – 2018) Determinada entidade bancária ofereceu a um cliente a oportunidade de financiar dívida vencida de trinta mil reais, informando que, caso não ocorresse a regularização da situação de inadimplência, tomaria as medidas cabíveis para a inclusão do consumidor em cadastro de devedores.**

Nessa situação hipotética, embora a oferta de financiamento seja válida, a cobrança da dívida está viciada pela presença do vício de consentimento denominado coação.

**21. (CESPE / DPE-AC – 2017) Pedro, recém-chegado a Rio Branco, adquiriu de Ana um apartamento na cidade e, posteriormente, descobriu que havia pagado, pelo imóvel, valor equivalente ao dobro da média constatada no mercado, uma vez que desconhecia a real situação imobiliária local e tinha pressa em adquirir um apartamento para abrigar sua família. Nessa situação hipotética, o negócio poderá ser anulado, uma vez que apresenta o vício de consentimento denominado:**

- a) dolo.
- b) lesão.
- c) fraude contra credores.
- d) estado de perigo.
- e) coação.

**22. (CESPE / TCE-PA – 2016) No que diz respeito às normas jurídicas, à prescrição, aos negócios jurídicos e à personalidade jurídica, julgue o item a seguir.**



Em observância ao princípio da conservação contratual, caso ocorra o vício do consentimento denominado lesão, a parte lesionada pode optar pela revisão judicial do negócio jurídico, ao invés de pleitear sua anulação.

**23. (CESPE / PC-PE – 2016) Assinale a opção correta a respeito dos defeitos dos negócios jurídicos.**

- a) Na lesão, os valores vigentes no momento da celebração do negócio jurídico deverão servir como parâmetro para se aferir a proporcionalidade das prestações.
- b) Os negócios jurídicos eivados pelo dolo são nulos.
- c) A coação exercida por terceiro estranho ao negócio jurídico torna-o nulo.
- d) Age em estado de perigo o indivíduo que toma parte de um negócio jurídico sob premente necessidade ou por inexperiência, assumindo obrigação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta ferindo o caráter sinalagmático do contrato.
- e) Se em um negócio jurídico, ambas as partes agem com dolo, ainda assim podem invocar o dolo da outra parte para pleitear a anulação da avença.

## GABARITO

- 1. B
- 2. INCORRETO
- 3. A
- 4. D
- 5. B
- 6. C
- 7. CORRETO
- 8. A
- 9. C
- 10. INCORRETO
- 11. D
- 12. A
- 13. C
- 14. INCORRETO
- 15. D
- 16. CORRETO
- 17. INCORRETO
- 18. B
- 19. INCORRETO
- 20. INCORRETO
- 21. B
- 22. CORRETO
- 23. A



## LISTA DE QUESTÕES

### Invalidade Do Negócio Jurídico (Art. 166 Ao 184)

#### CEBRASPE

**1. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-ES - Analista Judiciário)**

O negócio jurídico simulado subsistirá caso não se constate a intenção de prejudicar terceiros.

**2. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - CNMP - Analista do CNMP) À luz da jurisprudência do STJ, julgue o item que se segue, acerca do negócio jurídico e sua invalidade, da responsabilidade civil e da prescrição.**

A discussão acerca da simulação de negócio jurídico dispensa a propositura de ação própria.

**3. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - CNMP - Analista do CNMP) À luz da jurisprudência do STJ, julgue o item que se segue, acerca do negócio jurídico e sua invalidade, da responsabilidade civil e da prescrição.**

A coação, hipótese de causa de nulidade de negócio jurídico, pode ser declarada de ofício pelo magistrado por se tratar de vício insanável.

**4. (CESPE / CEBRASPE - 2023 - AGU - Advogado da União) Com relação ao negócio jurídico e o ato ilícito, Julgue os itens a seguir.**

- I. Nulidade textual é aquela expressamente disciplinada em lei;
- II. A simulação é causa exclusiva de anulabilidade do negócio jurídico.
- III. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo.
- IV. Ato praticado em legítima defesa ou no exercício irregular de um direito não configura ato ilícito.
- V. O ilícito caducificante é aquele que se relaciona à perda de um direito, como ocorre com a perda do poder familiar.

Estão certos apenas os itens

- a) I, II e IV.
- b) I, III e V.
- c) I, IV e V.
- d) II, III e V.
- e) II, III e IV.

**5. (CESPE / CEBRASPE - 2022 - FUNPRESP-EXE - Analista de Previdência Complementar) A respeito da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), da pessoa jurídica, do negócio jurídico e da prescrição, julgue o item a seguir.**

Se constatar que o negócio jurídico discutido judicialmente tenha sido celebrado por erro, o juiz deverá declarar a nulidade de ofício.

**6. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - MPE-CE - Analista Ministerial – Direito) Quanto aos negócios jurídicos, julgue o item subsequente.**



Na situação em que uma pessoa, por inexperiência, se vincula a uma obrigação de compra de um imóvel pelo triplo do valor de mercado, fica caracterizada a coação como defeito do negócio jurídico.

**7. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TJ-RJ - Analista Judiciário) Em razão da presença de vício que a doutrina classifica como social, o negócio jurídico será anulável, caso se constate a presença de**

- a) objeto ilícito.
- b) coação entre seus celebrantes.
- c) fraude contra credores.
- d) estado de perigo.
- e) simulação.

**8. (CESPE - 2020 - SEFAZ-AL - Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual) Com base no Código Civil, julgue o item a seguir.**

Negócio jurídico celebrado por pessoa menor de dezesseis anos de idade é anulável.

**9. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - Prefeitura de Aracaju - SE - Auditor de Tributos Municipais) De acordo com o Código Civil, o negócio jurídico será considerado nulo caso**

- a) deixe de ser revestido pela forma prescrita em lei.
- b) seja praticado por um devedor já insolvente.
- c) seja realizado por uma pessoa que, premida da necessidade de se salvar, assumiu obrigação excessivamente onerosa.
- d) decorra de dolo de terceiro, desde que a parte que se beneficie dele tenha conhecimento do vício do ato.
- e) a declaração de vontade de alguma das partes emane de erro substancial.

**10. (CESPE / CEBRASPE - 2020 - MPE-CE - Analista Ministerial – Direito) Quanto aos negócios jurídicos, julgue o item subsequente.**

Caso um negócio jurídico nulo contenha premissas que sustentem outro negócio, este poderá subsistir desde que seja verificado que o desejo inicial das partes ficará preservado.

**11. (CESPE / PGE-PE – 2019) Ronaldo, ocultando sua verdadeira intenção, celebrou com Fernando um negócio jurídico, que se concretizaria somente quando Fernando contraísse matrimônio. Considerando essa situação hipotética e as regras de direito civil, julgue o item seguinte.**

Se o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito, o negócio jurídico será nulo e, portanto, ficará insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo.

**12. (CESPE / EMAP – 2018) Acerca das obrigações, dos direitos de personalidade e do negócio jurídico, julgue o item subsequente.**

A anulação do negócio jurídico restituirá as partes ao estado em que antes dele elas se achavam, mas, se isso não for possível, elas terão de ser indenizadas pelo equivalente.

**13. (CESPE / TJ-CE – 2018) Maria decidiu alugar um imóvel de sua propriedade para Ana, que, no momento da assinatura do contrato, tinha dezessete anos de idade.**

Nessa situação hipotética, o contrato celebrado pelas partes é



- a) nulo, uma vez que foi firmado por pessoa absolutamente incapaz, condição que pode servir de argumento para Ana extinguir o contrato.
- b) anulável, portanto, passível de convalidação, ressalvado direito de terceiros.
- c) válido, desde que tenha sido formalizado por escritura pública, visto que tem por objeto um imóvel.
- d) nulo, porque Ana deveria ter sido representada por um de seus genitores.
- e) válido, ainda que Ana não possua capacidade de direito para celebrar o contrato de aluguel.

**14. (CESPE / DPE-PE – 2018) Nonato ficou desempregado e deixou de pagar as prestações do financiamento de sua única casa. Na iminência de ter a sua residência leiloada e sem outro local para morar com a família, Nonato procurou Raimundo e a ele vendeu o seu veículo por R\$ 5.000; o valor de mercado do veículo era R\$ 25.000 e Raimundo sabia da desesperada situação financeira de Nonato. Três anos depois, Nonato procurou a Defensoria Pública com o intuito de reaver o seu veículo.**

Com referência a essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a) Operou-se a decadência para discutir a venda do veículo: o prazo decadencial para anular o negócio jurídico em virtude de vício de consentimento é de dois anos.
- b) O negócio jurídico realizado por Nonato e Raimundo é anulável pelo vício de consentimento da lesão.
- c) Trata-se de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, então, dessa forma, não é possível a revisão do contrato para que Raimundo pague pelo veículo o valor de mercado da época da realização do negócio.
- d) O negócio jurídico é anulável pelo dolo, já que Raimundo se aproveitou da situação desesperadora de Nonato.
- e) O caso é de anulação de negócio jurídico pelo estado de perigo: Nonato, sob premente perigo de perder seu único imóvel, assumiu obrigação excessivamente onerosa.

**15. (CESPE / SEDF – 2017) No que se refere à invalidação do negócio jurídico e à prescrição proveniente de ato ilícito, julgue o item seguinte.**

Se uma pessoa relativamente incapaz celebrar um negócio jurídico com uma pessoa jurídica, tal negócio firmado não será nulo de pleno direito, mas poderá ser anulado.

**16. (CESPE / TRT - 7ª REGIÃO – 2017) em a finalidade de se eximir de pagar as verbas trabalhistas devidas, uma pessoa jurídica simulou a venda dos veículos registrados em seu nome. Nessa situação hipotética, o negócio jurídico da venda é:**

- a) nulo.
- b) anulável no todo.
- c) válido.
- d) anulável em parte.

**17. (CESPE / TCE-PR – 2016) A respeito da disciplina do negócio jurídico no Código Civil, assinale a opção correta.**



- a) Em ação que vise à discussão de cláusulas contratuais, o juiz deverá, de ofício, declarar a nulidade do negócio caso verifique que o devedor foi coagido a contratar.
- b) Um contrato de compra e venda de imóvel que for realizado sem escritura pública poderá ser convertido em promessa de compra e venda.
- c) Caso o juiz decrete a nulidade de obrigação que uma pessoa pagou a um incapaz, ficará afastada a possibilidade de o devedor reclamar o que pagou ao credor incapaz, independentemente de este ter ou não se beneficiado do negócio.
- d) Se um dos declarantes ocultar sua verdadeira intenção quanto aos efeitos jurídicos do negócio, este será inexistente por ausência de manifestação qualificada.
- e) O silêncio de uma das partes quanto ao negócio jurídico proposto não tem o condão de criar vínculo, sendo necessária declaração de vontade expressa.

**18. (CESPE / PGE-AM – 2016) Julgue o item subsequente, relativos a atos jurídicos e negócios jurídicos.**

Situação hipotética: Para se eximir de obrigações contraídas com o poder público, Aroldo alienou todos os seus bens, tendo ficado insolvente. Assertiva: Nesse caso, o poder público terá o prazo decadencial de quatro anos, contados da data em que Aroldo realizou os negócios jurídicos, para requerer a anulação destes.

**19. (CESPE / FUNPRESP-EXE – 2016) A respeito do negócio jurídico, das obrigações e da prescrição, julgue o item a seguir.**

Ainda que o negócio jurídico consista em evento futuro dotado de certeza, o seu termo inicial suspende a aquisição do direito.

**20. (CESPE/TRE-PI - Analista Judiciário – 2016) A remissão de dívida que leve o devedor à insolvência configura:**

- a) abuso de direito.
- b) má-fé.
- c) fraude contra credores.
- d) dolo.
- e) lesão.

**21. (CESPE / TRE-RS – 2015) Na escada ponteana, analisa-se a tricotomia existência-validade-eficácia dos negócios jurídicos para que possam produzir todos os efeitos esperados, sem que reste qualquer situação que os maculem. Acerca dessa tricotomia, assinale a opção correta.**

- a) A reserva mental desconhecida pelo outro contraente — destinatário — torna inválido o negócio jurídico, uma vez que a declaração de vontade expressada conflita com o íntimo do declarante.
- b) O negócio jurídico realizado por agente relativamente incapaz é nulo de pleno direito, não sendo passível de convalidação pelo decurso do tempo nem de confirmação pelas partes.
- c) Decorridos dois anos e um dia, a contar da realização do negócio jurídico entabulado com vício de lesão, será possível a sua anulação, uma vez que ainda não decaiu o direito do lesado.
- d) A ausência de declaração de vontade torna o negócio jurídico anulável, mesmo nos casos em que o silêncio possa ser admitido diante das circunstâncias.
- e) A ausência de declaração de vontade expressa torna nulo o negócio jurídico, pois o condiciona a um evento futuro e incerto.



**22. (CESPE / TELEBRAS – 2015) Julgue o item seguinte relativo aos negócios jurídicos.**

O negócio jurídico nulo pode ser convertido em outro negócio jurídico válido se os requisitos da substância e forma desse último estiverem presentes e se o fim que objetivavam as partes permitir supor que teriam desejado a conversão caso tivessem previsto a nulidade.

**23. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - SEFAZ-CE - Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual) A respeito do negócio jurídico, das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil, julgue o item que se segue.**

É nulo o negócio jurídico que aparente transmitir direitos a pessoa diversa daquela à qual realmente se transfere.

## GABARITO

1. INCORRETO
2. CORRETO
3. INCORRETO
4. B
5. INCORRETO
6. INCORRETO
7. C
8. INCORRETO
9. A
10. CORRETO
11. CORRETO
12. CORRETO
13. B
14. B
15. CORRETO
16. A
17. B
18. CORRETO
19. INCORRETO
20. C
21. C
22. CORRETO
23. CORRETO



## LIVRO III – FATOS JURÍDICOS

### Título IV – Prescrição e decadência

A compreensão teórica a respeito da caducidade passa pela distinção entre prescrição e decadência. Como fazer isso? Eu utilizarei um critério científico, que torna essa compreensão “lógica”, evitando variados problemas que detecto em muitos concurseeiros que tentam aprender a caducidade “decorando” os dispositivos da Parte Geral a respeito disso.

Esse critério científico não é meu. **Vou utilizar a espetacular obra de Agnelo Amorim Filho, cujo nome é precisamente “Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis”! Inclusive, variadas provas cobram EXATAMENTE a teoria dele, o que faz dela elemento imprescindível da sua preparação.**

**Você vai entender muito mais facilmente esse tema, a partir da obra supracitada.** Em realidade, o “Critério” é um artigo científico de apenas 33 páginas publicado na Revista de Direito Processual Civil em 1961! Desde então, nessas quase seis décadas, nenhuma obra e nenhum autor conseguiu chegar aos pés de Agnelo Amorim Filho. Não à toa, em certas provas se cobram alguns elementos teóricos vistos exclusivamente nessa obra.

Com isso, não precisaremos de decoreba. É necessário decorar alguma coisa, depois de compreender o “critério” de Agnelo Amorim Filho? Sim, infelizmente. Os prazos prescricionais em si impedem análise “lógica”. Não tem jeito, tem que decorar. Ao menos, ao invés de decorar dezenas de artigos, bastará decorar um, o art. 206 (que, confesso, não é pequeno). Mas só.

De antemão, faço uma série de adendos. Em que pese a análise da distinção seja feita com base em Agnelo Amorim Filho, a ele não se atém. Até porque a teoria por ele criada é baseada ainda na teoria concretista da ação, muito comum no Brasil por força da doutrina alemã.

A doutrina alemã clássica marcou profundamente o Direito Privado alemão nos sécs. XIX e XX. Opondo-se a ela, a doutrina italiana influenciou o direito processual brasileiro com sua teoria abstracionista da ação. Os problemas surgem precisamente aí, já que o CC/1916, o CC/2002 e a doutrina civilística clássica, tanto material quanto processual eram maciçamente concretistas. O CPC/1973, o CPC/2015 e a generalidade da doutrina processual brasileira contemporânea abandonaram a teoria concretista em prol da abstracionista italiana.

Isso gerou variadas discussões e muitas desavenças entre os autores do direito civil material e processual. Na esteira de Barbosa Moreira (no Direito Processual Civil) e César Fiúza (no Direito Civil material), de fato, não é possível falar que a pretensão é extinta pela prescrição, já que nada impede que o credor busque em juízo reparação pelo inadimplemento.

A própria sentença reconhece isso, ao determinar a improcedência do pedido. Não obstante, quando se distingue, pela teoria ponteano, a pretensão em sentido material e a pretensão em sentido processual, as coisas ficam menos nebulosas. A distinção de Pontes de Miranda a respeito do encobrimento da eficácia pela pretensão também afasta essas desavenças.



Igualmente, entender a distinção entre débito (*Schuld*) e responsabilidade (*Haftung*), a partir da teoria alemã, torna mais fácil a tarefa. Pontes de Miranda diz que a prescrição encobre a pretensão: Fiúza, que a prescrição afasta a responsabilidade, sem afetar o débito (ou seja, um caso de *Schuld* sem *Haftung*; débito sem responsabilidade).

A compreensão de Pontes de Miranda de que a decadência extingue a pretensão é, contemporaneamente, discutível, já que a autonomia do Direito Processual Civil torna a adoção desse posicionamento altamente controverso. Aqui a teoria de Agnelo Amorim Filho é bastante interessante, já que a decadência impediria o exercício de um direito potestativo, não a pretensão.

O que eu quero dizer com isso? Duas coisas. Um, esse é um tema complexo, que vem sendo discutido pela doutrina nos dois últimos séculos. Houve avanços significativos, tanto no direito material, quanto no direito processual.

O Direito Civil, especialmente a partir da teoria de Pontes de Miranda, ficou muito mais técnico e preciso. O Direito Processual Civil, independente, permitiu ver o fenômeno do transcurso do tempo de maneira mais acurada. O Direito Constitucional, ao trazer o direito de ação como um direito independente, abriu novas fronteiras nessas discussões.

Já é possível afastar posições claramente equivocadas e também é possível assumir posições mais técnicas e fundamentadas. Segundo, eu não analisarei esses temas exclusivamente com base na doutrina do Direito Civil clássica (Pontes de Miranda e Agnelo Amorim Filho) ou contemporânea (via de regra ou atécnica, e que repete conceitos há muito ultrapassados, ou que não acrescenta nada ao que as “vacas sagradas” já disseram).

Não me fiarei também apenas à doutrina do Direito Processual Civil clássica (Windscheid, Chiovenda, Carnelutti, Dinamarco, Barbosa Moreira), nem à contemporânea (Elpídio Donizetti, Didier, Marinoni, que geralmente se excedem na “independência” do processo civil e tratam do tema de maneira descolada do direito material).

A rigor, eu evitarei ao máximo expor o conteúdo de maneira “doutrinária” no sentido laudatório do termo. Novamente, necessário lembrar que apesar de o material se destinar ao estudo do Direito Civil, esse estudo tem um foco: a prova do concurso.

Numa fase objetiva, não há que se discutir. Há uma alternativa a se marcar ou um item a julgar certo e errado. Não há espaço para discussão. Numa prova escrita, seja dissertativa ou seja prática, igualmente, não pode o candidato se perder em “história da ação” ou descer à controvérsia entre italianos e alemães. Bem ou mal, é necessário dar uma resposta.

É precisamente isso que eu farei. Sem me arrogar na posição de doutrinador, vou partir do critério científico de Agnelo Amorim Filho, uni-lo com a teoria ponteana a respeito tanto da divisão quinária das ações quanto da teoria do fato jurídico e chegar a um “produto”.

Com esse “produto” em mãos, vou adaptar o conteúdo à moderna doutrina civil processual e material e às minhas próprias percepções a respeito do estudo do Direito Civil. A partir daí, vou fazer uma filtragem teórica a partir do que se cobra nas provas dos concursos das Carreiras Jurídicas, tanto em termos legislativos quanto em termos jurisprudenciais.



Desse filtro, sairá uma teoria a respeito da caducidade que pode efetivamente ajudar você numa prova, de maneira mais simples e direta. Sem *Anspruch* nem *Agidio actio est contra Negidium*. Essa é a aula mais desafiadora, para mim, no Direito Civil, já que preciso arquitetar algo que permita a você compreender o conteúdo teórico de maneira “lógica” e, ao mesmo tempo, compreender os dispositivos do CC/2002 e as decisões do STJ a respeito do tema.

Para não haver tantas contradições, eu preciso recorrer a um expediente que julgo nefasto: criar uma teoria. De qualquer forma, evitarei ao máximo fugir das premissas doutrinárias que mencionei. Repito: não estou a me arrogar na posição de doutrinador, mas não tenho muita saída que não fazer quase um *pot-pourri* para que as coisas fiquem minimamente compreensíveis.

Com essa “teoria”, espero que você consiga compreender de modo simples, direto e sem “firula” a caducidade. Assim, você entenderá como distinguir a prescrição da decadência, como reconhecer as ações imprescritíveis (ou melhor, incaducáveis), como entender a racionalidade das decisões do STJ que partem da processual teoria da *actio nata*. Mas, principalmente, como não é preciso decorar 973 posicionamentos doutrinários sobre a caducidade, nem decorar as últimas 379 decisões do STJ sobre os prazos prescricionais, nem ficar repetindo os artigos do CC/2002 a propósito do tema.

***Dormientibus non succurrit jus!*** Uma das funções do Direito é precisamente a pacificação social, seja ela fática ou meramente jurídica. Por isso, é necessário que o ordenamento jurídico traga **limites ao conflito social**.

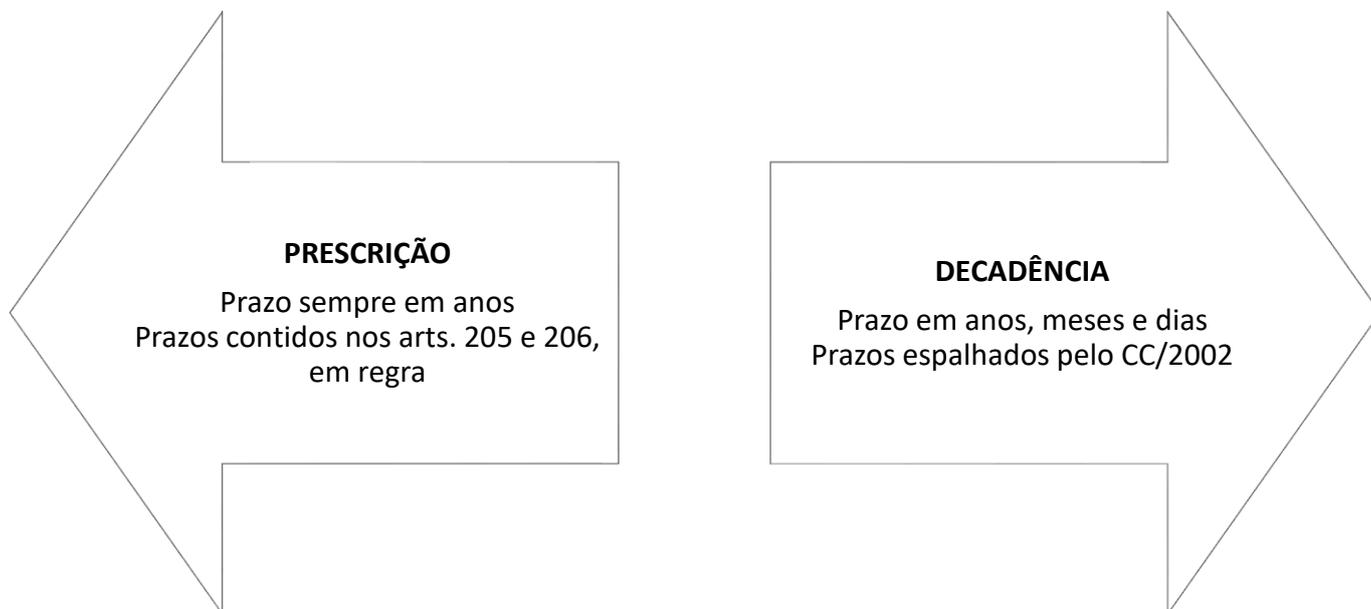
Do contrário, se o Direito socorresse os que dormem, como diz a expressão latina, o conflito social perduraria ao infinito. Não soa absurdo quando se vê que o STJ decide a respeito de um conflito que envolve a Família Real Brasileira e a União ocorrido há mais de 120 anos?

Pense na controvérsia a respeito da violação dos direitos do autor. Quando nasce minha pretensão (ainda na linguagem latina, a ação, *actio*) pelo “rateio” do meu material contra aquele que copiou meu material, quando ele copiou ou quando eu tomei conhecimento da cópia?

O CC/2002 avançou muito em relação ao CC/1916 na matéria. Em boa medida porque Miguel Reale adotou, ainda que não tenha dito isso expressamente (o que fica claro em sua Exposição de Motivos do CC/2002), o critério científico de Agnelo Amorim Filho.

Além disso, com base no princípio da operabilidade, o CC/2002 simplificou a matéria, ainda que tenha escorregado aqui e acolá. Por exemplo, **não há prazo prescricional que não em anos. Se o prazo em questão for em dias ou meses, certamente será decadencial; se for em anos, pode ser prescricional ou decadencial**. Além disso, a nova codificação procurou concentrar os prazos prescricionais nos arts. 205 e 206, ao passo que os prazos decadenciais se encontram espalhados pelo Código. Assim, salvo algumas exceções, **os prazos prescricionais são os prazos dos arts. 205 e 206, ao passo que os demais prazos são decadenciais**.





## Capítulo I – Prescrição

### Seção I – Disposições gerais

O que vai diferenciar prescrição de decadência? Segundo Pontes de Miranda, a prescrição encobre os efeitos potenciais da pretensão, ao passo que a decadência extingue a própria pretensão. Essa compreensão, porém, tem de ser vista com cuidado, pois apesar de a primeira parte ainda ser válida, a segunda não mais, numa perspectiva da civilística processual contemporânea.

Vou tratar da caducidade a partir da noção de prescrição, de modo a diferenciá-la da decadência. **A prescrição tem três elementos no suporte fático: a. transcurso do tempo; b. titularidade de uma situação jurídica ativa; e, c. inação do titular.**

Quanto ao transcurso do tempo e a inação do titular, é relativamente fácil compreender. O elemento “titularidade” é o que complica, trazendo dúvidas quanto à prescrição e à decadência. Como distinguir?

ESCLARECENDO!



**Farei essa distinção a partir de uma noção material-processual. Por isso, eu dependo de seu conhecimento obtido junto à disciplina de Processo Civil. Como não posso perder tempo com as questões processuais, que são próprias da disciplina de Processo Civil, vou pular maiores explicações e vou direto para uma obra que dá base e facilita isso tudo: o artigo de Agnelo Amorim Filho da Revista de Direito Processual Civil. Vamos lá!**

Pois bem, de maneira sintética, **Chiovenda divide os direitos subjetivos em dois:**

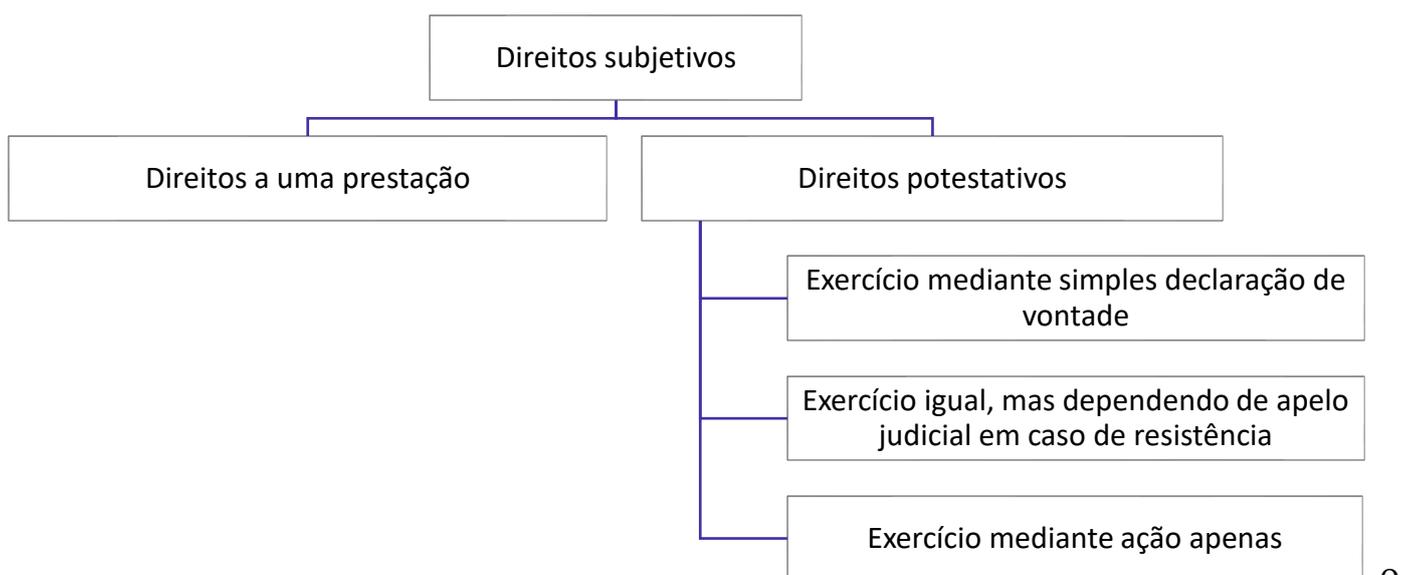


### A. Direitos a uma prestação

- Objetiva um bem da vida, obtido mediante uma prestação de um sujeito passivo. Nesse caso haveria pretensão
- Por exemplo, o pagamento (eu quero receber, mas o outro tem de me pagar; sem uma ação dele, nada consigo)
- Segundo Pontes de Miranda, pretensão é o poder de exigibilidade de que se reveste um direito

### B. Direitos potestativos

- Sujeição de outrem a uma alteração de sua situação jurídica por influência minha, independentemente de vontade dele.
- Por exemplo, o divórcio (eu quero me divorciar e ponto, o outro nada pode fazer) e a revogação de doação (eu revogo o que doei e ponto, o donatário nada pode fazer)
- Nesses casos não há contraprestação alguma. A forma de exercício do direito potestativo é variável, porém:
  - 1. Alguns direitos potestativos se exercitam mediante simples declaração de vontade, como, por exemplo, revogar mandato, aceitar herança, aceitar proposta de contrato
  - 2. Outros se exercitam do mesmo modo, mas dependendo de apelo judicial em caso de resistência, como, por exemplo, revogar a doação, anular a doação ao cônjuge adúltero, resgatar o imóvel com cláusula de retrovenda
  - 3. Outros só mediante ação, dada a relevância da sujeição, como, por exemplo, ações de estado (paternidade, maternidade, negatória), invalidar casamento, interdição



mesmo Chiovenda **divide as ações em três:**



A. Condenatórias

- Objetivam obter uma prestação (positiva ou negativa)

B. Constitutivas

- Servem para a criação, modificação ou extinção de um estado jurídico

C. Declaratórias

- Servem para aclarar uma “verdade jurídica”, ou seja, conseguir do Judiciário uma declaração confirmando o que eu digo

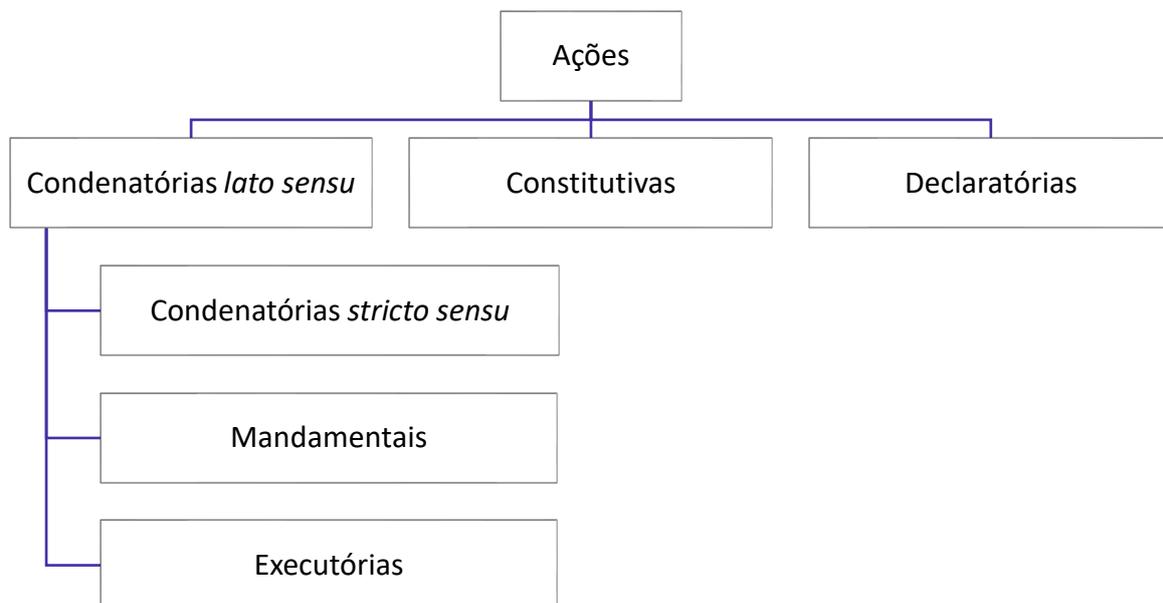
ESCLARECENDO!



Muitos autores classificam as ações em quatro (classificação quaternária, como Nelson Nery Junior) ou cinco (classificação quinária, como Pontes de Miranda). Seja utilizando uma (teoria quaternária) ou outra (teoria quinária), podemos encarar as ações mandamentais e executivas como ações condenatórias, ou seja, sujeitas também a prazos prescricionais.

Basta lembrar da classificação trinária tradicional (ações condenatórias, constitutivas e declaratórias) e inserir qualquer outra classificação dentro das condenatórias. Assim, se você aprendeu a teoria quinária ponteana, insira as outras duas (mandamentais e executórias) nas condenatórias; se aprendeu a quaternária por outro autor, insira as mandamentais nas condenatórias.

TOME  
NOTA!



A prescrição atinge a pretensão material, a possibilidade ainda que somente potencial de exigir. Por isso, segundo Agnelo Amorim Filho, **somente nos direitos em que há prestação se pode falar em prescrição**; nos direitos potestativos, que não trazem em si uma prestação, não há prescrição. **Portanto, todas as ações condenatórias – e somente elas – estão sujeitas à prescrição.**

Analisando essa conclusão e a adaptando à distinção alemã de *Schuld* e *Haftung*, seria possível dizer que a prescrição ataca a responsabilidade (*Haftung*), mantendo incólume o débito, a obrigação (*Schuld*). Por isso, na cobrança da dívida prescrita o devedor não paga porque não tem mais responsabilidade, apesar de o débito persistir. Contraprova é a irrepetibilidade do pagamento feito ao credor de dívida prescrita.

Nos direitos potestativos, ao contrário, não há prazo geral, mas apenas prazos especiais; pelo que, se prazo não há, o direito é imprescritível. Se há prazo, o direito se extingue, e não apenas a pretensão. Ou seja, **a decadência trata do não-uso do direito por determinado lapso de tempo. Portanto, os direitos potestativos são os únicos que podem ter prazo decadencial estabelecido em lei e as ações constitutivas que têm prazo fixado em lei – e somente elas – implicam decadência.**



Já nas ações declaratórias não se quer nem um bem da vida nem sujeitar alguém, não diretamente, ao menos. O que se quer é uma “certeza jurídica”, ou seja, mero respaldo judicial para um fato jurídico, como a declaração de união estável. Ora, se bem da vida ou sujeição não há, não é necessário se realizar pacificação social por meio de “prazo” prescricional ou decadencial.

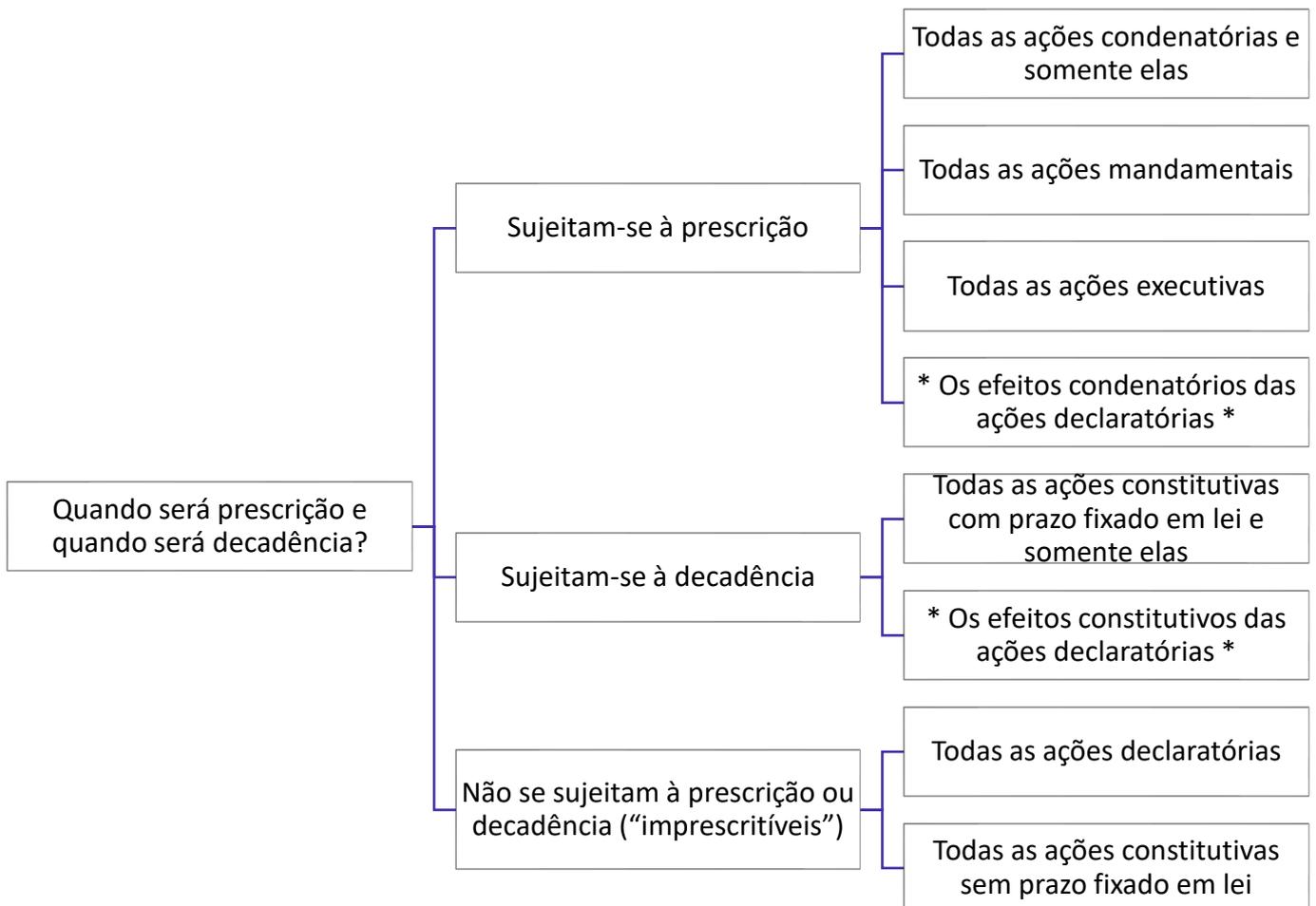
As consequências de uma ação declaratória, porém, podem ser objeto de prescrição ou decadência (se forem condenatórias ou constitutivas). Exemplo é o documento falso que deu base para uma aquisição viciada por erro; há prazo para se apontar a falsidade do documento.

Nesse sentido, o Enunciado 536 do CJF determina que **resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição**. De maneira mais técnica, ao se pretender a declaração de nulidade de um negócio jurídico, que não se sujeita à caducidade, os efeitos patrimoniais podem já ter prescrito.

Igualmente, há ações constitutivas que não têm prazo especial fixado em lei. Agnelo Amorim vai chamar essas ações de perpétuas. **Nós as chamamos geralmente de imprescritíveis. Cuidado, porém, pois quando se fala imprescritível se quer dizer que não sofre nem prescrição, nem decadência! Portanto, todas as ações declaratórias e as ações constitutivas que não têm prazo em lei fixado são imprescritíveis.**

Com isso, podemos chegar à conclusão abaixo. **Lembre-se: estou apenas colocando o resumo, para você DECORAR para a prova!**





De fato, prescrição e decadência, de maneira ultra simplista, terão o mesmo efeito principal, que é "fazer perder o prazo para alguma coisa". No entanto, as premissas e as consequências de um prazo ser prescricional ou decadencial são profundamente diversas. Importante ter claro que o CC/2002 consolida um rol de distinções pragmáticas entre ambas.

**A decadência não se impede** (não evita o termo inicial do fluxo do tempo), **não se interrompe** (rompe o fluxo, mas não se reinicia), **não se suspende** (não se detém temporariamente o fluxo de tempo) **nem se renuncia** (o fluxo temporal não pode ser "adiantado" e terminar por escolha). A prescrição, ao contrário, se impede, se interrompe, se suspende e se renuncia.

Fica aqui um adendo. Primeiro, a renúncia à decadência é, em regra, vedada. No entanto, atente para o art. 209 do CC/2002, que estabelece que **é nula a renúncia à decadência fixada em lei**. Ou seja, **possível é se renunciar à decadência convencional, mas não à legal!**



**Mas por que a decadência, em regra, não se impede, não se interrompe, não se suspende e não se renuncia e a prescrição se impede, interrompe, suspende e renuncia?** Pelo terceiro elemento do suporte fático: inação, inércia! Como a pessoa permanece inerte, seu direito pode prescrever com o transcurso do tempo. Porém, por vezes, a inércia do titular não pode ser imputada a ele mesmo, pelo que não é conveniente permitir a ação do tempo.

De volta ao CC/2002, o art. 190 estabelece que **a exceção processual prescreve no mesmo prazo em que a pretensão prescreve**. Isso serve para dar uma “paridade de armas” às partes, já que credor e devedor terão igual prazo para “reclamar” um do outro.

Apesar de **os prazos de prescrição não poderem ser alterados por acordo das partes** (art. 192), **pode-se renunciar à prescrição**, expressa ou tacitamente, mas a renúncia só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar, segundo o art. 191. **A renúncia à prescrição pode ser feita judicialmente ou extrajudicialmente**. Em qualquer caso, ela deve ser inequívoca.

Como se trata de contradireito, **a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita**, segundo o art. 193 do CC/2002. Há um detalhe aí, no entanto. Em que pese o art. 193 determinar a possibilidade de se alegar a prescrição em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, as coisas não são tão simples. **A prescrição não pode ser arguida em sede recursal extraordinária** se não suscitada previamente nas instâncias ordinárias.

Ou seja, incabível alegar a prescrição em Recurso Extraordinário ao STF (art. 102, inc. III da CF/1988 c/c Súmula 279 do STF), Recurso Especial ao STJ (art. 105, inc. III da CF/1988 c/c Súmula 7 do STJ), Recurso de Revista ao TST (art. 896 da CLT c/c Súmula 297 do TST) ou Recurso Especial ao TSE (art. 121, §4º da CF/1988 c/c Súmula 72 do TSE) se não tiver sido suscitada ela em instância ordinária.

Como eu disse anteriormente, o art. 194 previa a impossibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição. **Mas, depois de alterações na lei processual, o juiz passou a poder conhecer de ofício a prescrição**, nos termos do art. 332, §1º, do CPC/2015.

O Enunciado 295 da IV Jornada de Direito Civil, tentando harmonizar o CC/2002 ao CPC, prevê **que a revogação do art. 194 do CC/2002 não retira do devedor a possibilidade de renúncia à prescrição. Por isso, não parece adequado que a extinção da lide se dê inaudita altera parte**, como estabelece o art. 487, parágrafo único do CPC/2015. É, inclusive, esse o entendimento do Enunciado 581 da VII Jornada de Direito Civil, que estende esse raciocínio também à decadência.

Do contrário, quebra-se indelevelmente a “lógica” da caducidade. Assim, **a única hipótese de impossibilidade de conhecimento ex officio de caducidade ficou com a decadência convencional**. Prescrição e decadência legal passaram a poder ser reconhecidas de ofício pelo magistrado.

Uma vez iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor a prescrição, por previsão expressa do art. 196. Assim, por exemplo, a morte da pessoa não suspende nem interrompe a prescrição já em curso contra o falecido.





### Prescrição

- Pode renunciar
- Pode ser alegada apenas pelo interessado
- Pode ser conhecida de ofício pelo juiz
- Admite suspensão e interrupção



### Decadência

- Irrenunciável
- Pode ser alegada por outrem (MP)
- Deve ser conhecida de ofício pelo juiz
- Não suspende nem interrompe

Por fim, vale mencionar ainda que **a prescrição e a decadência, no Brasil, dependem de termo legal, não havendo termo presuntivo**. Nos casos de termo presuntivo, o tempo é a medida para a duração de um estado de fato, que serve de base para a presunção da cessação de um direito, segundo Grawein.

Antes de analisar mais detalhes sobre a prescrição, incluindo os prazos prescricionais trazidos pelo CC/2002, é necessário entender como se contam esses prazos. O Código Civil define a prescrição, em que pese o fazer de maneira um tanto atécnica, no art. 189, primeira parte:

*Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...).*

A literalidade do art. 189 aponta para a teoria da *actio nata* em sua vertente puramente objetiva, ou seja, o prazo correria do fato. Essa percepção se amolda à perfeição à ponteana classificação da **prescrição como ato-fato jurídico caducificante**. Isso porque, apesar de a conduta humana ser relevante (no caso, a inação do titular), a vontade humana é irrelevante.

No entanto, não é possível levar essa percepção às últimas consequências, sob pena de graves injustiças. Se o “estatuto das limitações” se volta à pacificação social por meio da restrição temporal dos conflitos, não parece razoável que o credor seja punido “sem ter culpa”. **Por isso, a teoria da *actio nata* foi subjetivada pela doutrina e especialmente pela jurisprudência de modo a afastar a literalidade do art. 189.**

Mesmo o CC/2002 prevê hipóteses em que não se aplica a teoria da *actio nata* de maneira puramente objetiva. O art. 445, §1º, evidencia que “quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais



tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência (...)”. Ou seja, não é o aparecimento do vício que se conta o prazo, mas do conhecimento dele.

Assim, segundo o Enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil, **o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo**. Isso ocorre, em regra, aos casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. Inversamente, **necessário invocar a exceção que determina o início da fluência do prazo prescricional com o conhecimento da violação ou da lesão de um direito subjetivo pelo titular**.

Há, aí, prestígio ao princípio da boa-fé objetiva e ao princípio geral do direito *contra non valentem agere non currit praescriptio*, ou seja, a prescrição não corre contra quem não pode agir.



## Seção II – Causas de impedimento e suspensão da prescrição



A seguir, vou transcrever os incisos dos artigos do CC/2002 que tratam das causas de impedimento e suspensão da prescrição, situados nos arts. 197 a 200. O que distingue o impedimento da suspensão? Leia esses artigos para você ver se consegue reconhecer a diferença, antes que eu dela trate.

Estabelece o art. 197 que não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;*
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;*
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.*

O Enunciado 296 da IV Jornada de Direito Civil sustenta que **não corre a prescrição entre os companheiros, na constância da união estável**, tendo em vista que o inc. I não limita a hipótese ao casamento. Atente também à leitura do inc. II, pois **corre prescrição contra o menor emancipado**.

Já o art. 198 prevê que também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;*
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;*
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.*

**Lembre que os incapazes do art. 3º do Código Civil são apenas os absolutamente incapazes. Quem são eles mesmo? Os menores de 16 anos!**

Ou seja, corre prescrição contra os relativamente incapazes do art. 4º do Código Civil? Sim, **corre prescrição contra os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, contra os ébrios habituais, contra viciados em tóxicos, contra os que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade e contra os pródigos.**

Continua o art. 199, estabelecendo que não corre igualmente a prescrição:

- I - pendendo condição suspensiva;*
- II - não estando vencido o prazo;*
- III - pendendo ação de evicção.*

Se o inc. I trata da condição, o inc. II trata do termo, ainda que o diga por vias tortas. Evidente, já que o termo inicial e a condição suspensiva impedem – em sentido técnico-jurídico e comum – a fluência do prazo.

Por fim, o art. 200 dispõe que **quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva**. Assim, se necessário apurar a conduta pelo ato ilícito na esfera criminal, necessário aguardar o desfecho dessa averiguação para que a prescrição corra.



Cuidado, porém, porque **para se falar em suspensão da prescrição cível, necessário é existir questão criminal, ou seja, ação penal em curso ou ao menos inquérito policial (neste caso, a suspensão dura apenas o período entre a instauração e o arquivamento do inquérito, decidiu o STJ no REsp 1.180.237).**



ATENÇÃO  
DECORE!

**Como distinguir o impedimento da suspensão? Fácil! No impedimento, a prescrição nunca correu; na suspensão, inversamente, ela começou a correr, mas parou.** O efeito é o mesmo: parar a fluência do tempo. É como se fosse uma corrida.

**A distinção é que no impedimento não há prazo a contar ainda, ao passo que na suspensão, ao se fazer a contagem, é necessário atentar para o lapso temporal já fluído.** Imagine, por exemplo, que você recebeu uma herança quando tinha 12 anos e seu pai se desfez dela indevidamente. Você ainda não correu, porque está sob o poder familiar; quando sair do poder familiar (maioridade ou emancipação), o tiro do juiz ocorre, e é dada a largada para a prescrição.

De outro lado, pense em uma partida de futebol; para-se a partida e ela recomeça do momento no qual parou, não se reinicia a partida desde o começo. **É por isso que quando a prescrição fica suspensa, ela não começa a ser contada do início, novamente, conta-se também o tempo anterior à suspensão.**

Atenção, porém, porque se suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível, segundo esclarece o art. 201. Ou seja, **o que cria a suspensão da prescrição é a indivisibilidade do objeto, não a solidariedade entre os sujeitos.**

Imagine e seguinte situação. Você e sua irmã devem R\$50 para mim e, um ano depois, eu me caso com ela. **A prescrição se suspende**, por força do art. 197, inc. I, do Código Civil. **Como o prazo para cobrar a dívida é de 5 anos, tenho mais quatro anos para cobrar de vocês.**



E esse prazo aí suspendeu em desfavor de vocês dois? Não. Eu continuo tendo 4 anos para cobrar de vocês, mas quanto à sua irmã, suspendeu. Se em 2040 eu me divorcio dela, terei mais 4 anos para cobrar dela, mas não poderei mais cobrar nada de você, já que a prescrição não se suspendeu em seu desfavor.

Agora, se você e ela devessem me entregar um carro (**bem indivisível**), aí o meu casamento com ela suspenderia a prescrição em desfavor de vocês dois, se fosse a obrigação solidária.

Se a suspensão da prescrição é simples em caso de pluralidade creditícia, o mesmo não se pode dizer da interrupção. A regra, prevista no art. 204, estabelece que **a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; a mesma regra vale quanto ao codevedor ou seu herdeiro, que não prejudica aos demais coobrigados. É o caso das obrigações conjuntas.**

No entanto, no caso de solidariedade, há uma inversão. **Em se tratando de solidariedade ativa, a interrupção operada por um dos credores solidários aproveita aos outros; igualmente, na solidariedade passiva, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais (§1º).**



INDO MAS  
FUNDO!



Em se tratando de solidariedade passiva, **a interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário prejudica os outros herdeiros ou devedores apenas quando se trata de obrigação indivisível (§2º)**. Veja que em relação aos herdeiros do devedor a solidariedade (situação jurídica obrigacional que envolve os sujeitos) é irrelevante, pois releva a indivisibilidade (situação jurídica obrigacional que envolve o objeto).

Ainda, o §3º prevê que a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.



### Seção III – Causas de interrupção da prescrição

Já o art. 202 traz a previsão das **hipóteses de interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez (uma segunda “interrupção” é, portanto, absolutamente ineficaz):**

*I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;*

*II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;*

*III - por protesto cambial;*

*IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;*

*V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.*



Há mais uma situação de interrupção da prescrição não contida no art. 202. Trata-se do art. 19, §2º, da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que determina que **a instauração de procedimento arbitral tem o condão de interromper a prescrição**, à semelhança do despacho judicial do inc. I do art. 202, aplicando-se-o da mesma maneira.

Veja que todas as hipóteses do art. 202, bem como a hipótese do art. 19, §2º, da Lei 9.307/1996 interrompem a prescrição por ato do titular. **A única exceção é o inc. VI, no qual é o próprio sujeito passivo a interromper a prescrição contra si, curiosamente**, como nos casos de confissão de dívida ou pagamento parcial.



**Segundo o parágrafo único do art. 202, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo que a interromper.** Essa interrupção pode ser originada por qualquer interessado, na dicção do art. 203, como o titular, o terceiro juridicamente interessado, por exemplo. Quem é interessado passará, por certo, por análise judicial.

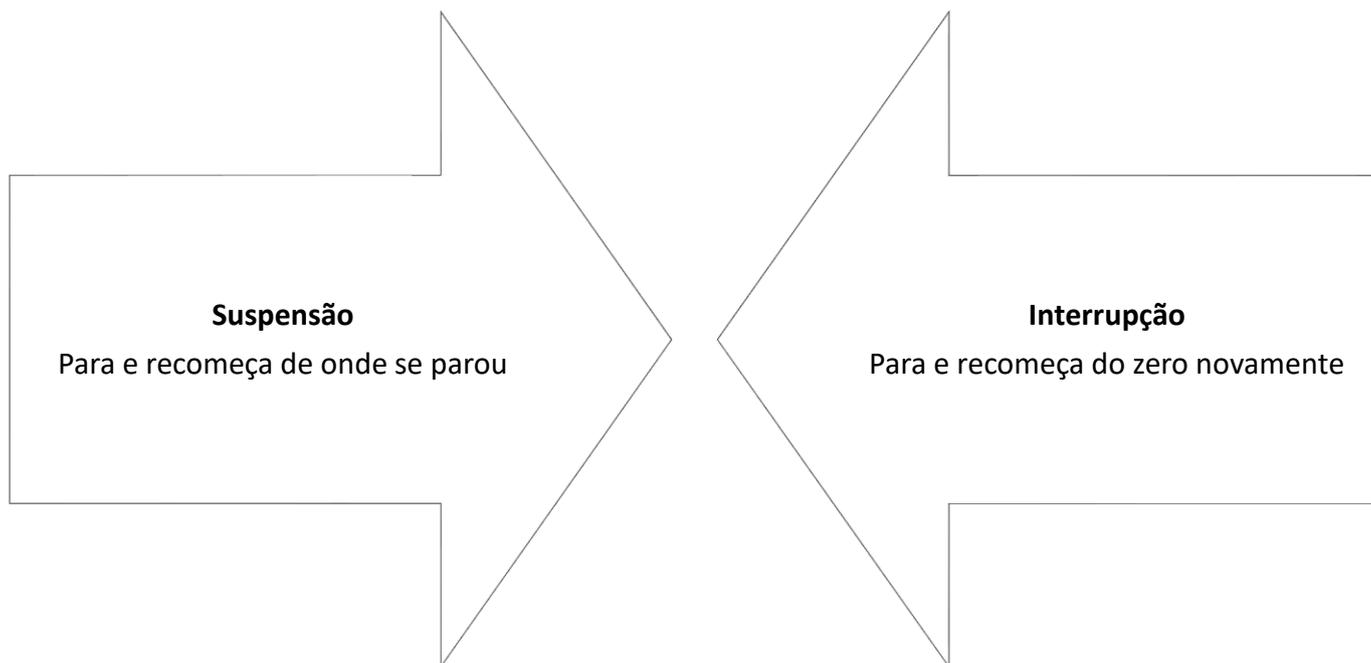
**Os casos de interrupção da prescrição são justificados pela ausência de inércia do titular.** Ou seja, o titular se movimenta, mas “forças alheias” a ele fazem com que a fluência do tempo continue a ocorrer.

**Por outro lado, os casos de suspensão da prescrição são justificados por circunstâncias pessoais do titular.** A pessoa fica, efetivamente, inerte, é inegável. Mas não podemos culpá-la por isso, já que uma circunstância subjetiva razoável se aplica àquela situação.

Veja a situação dos cônjuges. Ora, imagine que você vende seu carro a uma pessoa, eventualmente a conhece melhor e com ela se casa; você cobraria o valor da última parcela que a pessoa deixou de pagar? É claro que não! Por isso, nós suspendemos a prescrição e, se você um dia se divorciar, pode requerer o valor da parcela atrasada. Entendeu a racionalidade? Simples, não é!?

**Assim, a suspensão da prescrição justifica-se por circunstâncias pessoais do titular; não se pode culpá-lo pela inércia. Essas circunstâncias são objetivas e independem de sua vontade, suspendendo-se o prazo prescricional automaticamente. Já a interrupção da prescrição se justifica pela ausência da inércia do titular, que age, mas precisa provar que agiu, que não ficou inerte.**





Vale ressaltar que parte relevante da doutrina e da jurisprudência **entende que o rol de causas suspensivas da prescrição é aberto, por aplicação do princípio geral do direito *contra non valentem agere non currit praescriptio*, ou seja, “não corre prescrição contra quem não pode agir”**. Esse princípio, inclusive, ilumina as situações de impedimento e suspensão da prescrição, como se viu anteriormente.

Por se tratar de um rol exemplificativo, o STJ entende que é possível se integrar a lacuna normativa. **A Corte usa um método de integração bastante conhecido: os princípios gerais do direito, valendo-se justamente do *contra non valentem agere non currit praescriptio*.**

**Contraprova seriam as situações de caso fortuito/força maior.** Por exemplo, a pessoa fica em coma após acidente automobilístico, por 4 anos. Obviamente, durante esse período, não poderá ela acionar o causador do acidente pelos danos, pelo que sua pretensão indenizatória estaria prescrita, ao voltar a si.

**Outro exemplo é aquele pacificado no STJ quanto à suspensão da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador enquanto o pedido administrativo não lhe é respondido.** Não há, no CC/2002, essa suspensão, que é reconhecida pela jurisprudência, no entanto.



Daí se defender que as causas suspensivas da prescrição constituem rol aberto (*numerus apertus*), ao passo que o rol das causas interruptivas da prescrição constitui rol fechado (*numerus clausus*).

Nesse sentido, no REsp 1.173.403, o STJ, apesar de reconhecer que o rol das causas de interrupção é taxativo, permite interpretação extensiva. Lembre da distinção entre interpretação e integração da aula da LINDB. A interpretação se aplica no caso de existência de norma, ao passo que integração se aplica no caso de lacuna.



## Capítulo I – Prescrição

### Seção IV – Prazos da prescrição



E quais são os prazos prescricionais? **Se não houver a lei fixado prazo menor, a prescrição ocorre em dez anos, segundo o art. 205.** O art. 206, por sua vez, estabelece a maioria dos casos de prescrição com prazo.

Há outros prazos ainda, mas eu os mostrarei juntamente com seus institutos próprios, conforme eles forem aparecendo e conforme forem relevantes, evidentemente. Passo a mostrar a você os prazos principais prazos prescricionais que estão previstos no art.

#### 206. Prescreve:

##### §1º Em um ano

*I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;*

*II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:*

*a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;*

*b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;*

*III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;*

*IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;*

*V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.*

##### § 2º Em dois anos

*§ 2º a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.*

##### § 3º Em três anos

*I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;*

*II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;*

*III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;*

*IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;*

*V - a pretensão de reparação civil;*

*VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;*

*VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:*

*a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;*

*b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;*

*c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;*



VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

#### § 4º Em quatro anos

§4º a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

#### §5º Em cinco anos

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Pois é. Quando a banca quer sacanear, o que ela faz? Pergunta prazos. **DECORE!**

## Prescrição intercorrente



A prescrição intercorrente pode ser conceituada como a situação na qual o autor de demanda perde a pretensão, já exercitada judicialmente, de manter o aparato estatal em busca da satisfação da prestação pretendida. Em outras palavras, a pretensão executiva é extinta pelo tempo.

No caso, ele perde, em realidade, uma segunda pretensão, no curso de uma lide. Isso porque a pretensão original, vinculada a uma prestação, não foi atingida, haja vista que exercitada no prazo para tanto.

Se a minha ação material não é suficiente, posso acionar o aparato estatal para encontrar minha satisfação, por meio da ação. Vem aí o exercício da pretensão material. No caso, foi exercitada a pretensão material e, conseqüentemente, não foi ela fulminada pela pretensão.

Porém, o mesmo prazo utilizado para o exercício de minha pretensão é espelhado, no curso da ação, de modo que novamente o credor deve buscar sua satisfação, agora dentro do processo. A prescrição intercorrente foi primeiro legislada no art. 40 da Lei 6.830/1980, a Lei de Execução Fiscal – LEF.

O dispositivo prevê que se o executado não for localizado no curso da execução fiscal, ou se, localizado, não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz deve suspender a prática dos atos da execução. O juízo, então, um ano depois, intima o exequente a respeito, deflagrando-se o início do prazo da prescrição intercorrente.

A Súmula 314 do STJ estabelece a prescrição intercorrente quinquenal nas execuções fiscais. Assim, se não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, o qual findo dá início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A súmula, em alguma medida, esclarece o teor do dispositivo da LEF.

**O CPC/2015, a seu turno, trouxe a prescrição intercorrente para o Direito Privado no art. 921, especificamente no que tange à execução**, à semelhança da legislação tributária. Assim, se o executado não possuir bens penhoráveis, suspende-se a execução por um ano. Findo tal prazo, se o



exequente não se manifestar, começa a correr a prescrição intercorrente e o magistrado pode extinguir o feito, como prevê o §5º do CPC/2015.

A literatura, então, passou a defender que o prazo da prescrição intercorrente seria o mesmo da pretensão. O STJ, nesse sentido, adotou esse posicionamento (interpretação conjugada do REsp 1.604.412 com o do REsp 1.340.553).

Posteriormente, a Lei 14.382/2022 ratificou esse entendimento. Após idas e vindas, entre MPs, modificações e revogações legais, inseriu-se o art. 206-A no CC/2002. Segundo a regra, **a prescrição intercorrente deve observar o mesmo prazo de prescrição da pretensão, levando-se em consideração as causas de impedimento, suspensão e interrupção**. Além disso, a norma se coaduna com o disposto no art. 921 do CPC/2015.

Por exemplo, se o autor de uma ação indenizatória vê reconhecida, na fase de conhecimento, sua pretensão ao recebimento de indenização por um acidente de trânsito, deve deflagrar os atos executivos no prazo trienal. A pretensão processual é encoberta no prazo de três anos do art. 206, §3º, inc. V, do CC/2002, de modo que a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo.

Além disso, serão aplicadas as causas de suspensão, impedimento e suspensão da prescrição também à prescrição intercorrente, prevê o art. 206-A. Assim, por exemplo, se o exequente é criança ou adolescente menor de 16 anos - absolutamente incapaz, portanto -, a prescrição intercorrente restará impedida, por força do art. 198, inc. I, do CC/2002.

Em síntese, o art. 206-A não inovou, mas apenas consolidou a construção doutrinária e jurisprudencial que vinha se firmando a partir da década de 1980 e, com mais força, a partir do CPC/2015. As mesmas soluções e os mesmos problemas da prescrição, em geral, agora se aplicam também, de maneira textual, à prescrição intercorrente.



## A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 205. A **prescrição** ocorre em **dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º **Em um ano:**



I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º **Em dois anos**, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º **Em três anos**:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, **em períodos não maiores de um ano**, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;



c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º **Em quatro anos**, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º **Em cinco anos**:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.



## Capítulo II – Decadência

Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, nos termos do art. 207 do CC/2002. **A decadência não se impede** (não evita o termo inicial do fluxo do tempo), **não se interrompe** (rompe o fluxo, mas não se reinicia), **não se suspende** (não se detém temporariamente o fluxo de tempo) **nem se renuncia** (o fluxo temporal não pode ser “adiantado” e terminar por escolha).

Viu aí uma das *enooormes* diferenças entre a prescrição e a decadência?

Imagine que eu alugue uma loja de uma mulher e ela bata no meu carro. Se eu me casar com ela, para tudo? Mais ou menos.



O prazo para a propositura da ação de indenização será suspenso, por aplicação do art. 197, inc. I, do Código Civil. Lembre-se que ao pedir ao juiz para que ela me indenize ele vai *condenar* ela, pelo que a ação é condenatória, sujeita a prazo prescricional.

O prazo para a propositura da ação renovatória de aluguel, porém, não se suspenderá, porque o art. 197, inc. I, do Código Civil não se aplica. Lembre-se que ao pedir ao juiz para que ela renove o contrato ele vai *constituir* uma nova relação locatícia, pelo que a ação é constitutiva, sujeita a prazo decadencial. Em resumo, no primeiro caso, 30 anos depois eu ainda estou no prazo para propor a ação de indenização. No segundo, não, terei perdido o prazo há três décadas.

**A exceção prevista no CC/2002 fica por conta dos incapazes, cujo prazo decadencial não corre (situação de impedimento da decadência), por aplicação do art. 208:**

*Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.*

O segundo adendo diz respeito ao art. 26, §2º, incs. I e III, do CDC. Segundo esses dispositivos, obsta-se a decadência a respeito do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação quando: a. da comprovada reclamação feita pelo consumidor ao fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa inequívoca; b. do encerramento de inquérito civil instaurado em decorrência do evento. Ou seja, **o CDC prevê duas hipóteses de suspensão da decadência, de maneira extraordinária.**

Como não se impede, suspende ou interrompe a decadência, não pode, igualmente, renunciar-se a ela, sob pena de nulidade, segundo o art. 209 do CC/2002. Por isso, deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei, consoante leciona o art. 210. Novamente, lembre, exceção é o caso de decadência convencional, em que somente a parte a quem aproveita a pode alegar, e em qualquer grau de jurisdição, mas não o juiz, conforme estabelece o art. 211.

**Como eu disse, em que pese o CC/2002 tenha avançado, alguns equívocos persistiram. O fato de os arts. 205 e 206 terem concentrado a quase totalidade de prazos prescricionais, relegando aos demais dispositivos os prazos decadenciais, facilita muito a tarefa. Não obstante, o legislador se omitiu quanto à vasta Legislação Civil Especial.**



## DISTINÇÕES

### Prescrição

Pode renunciar

Alegável por quem a aproveita, apenas

Pode ser conhecida de ofício pelo juiz

Se impede, suspende ou interrompe

### Decadência

Não pode renunciar \*

Alegável por quem a aproveita e o MP

Deve ser alegada de ofício pelo juiz \*

Não se impede, suspende ou interrompe \*

Atente para os asteriscos do quadro acima, que estabelecem a existência de exceções, vistas anteriormente.

## A letra da Lei

Agora, trago a você os dispositivos de lei referentes à nossa aula. Lembro que, ao longo do texto, eu não trato de todos os dispositivos legais aqui citados, propositadamente. Isso porque meu objetivo não é tornar o material um *comentário à lei*, mas, sim, fazer você compreender os institutos jurídicos que são importantes à prova.

Agora, ao contrário, o objetivo é trazer todos os dispositivos legais, para que você possa ao menos passar os olhos. Não se preocupe em compreender em detalhe cada um deles; eu objetivo apenas trazer o texto legal para que você não precise procurá-los fora do material. Trata-se da *letra* da lei com grifos nos principais pontos da norma, para ajudar na fixação dos conteúdos.

Vamos lá!

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam à decadência** as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

### Código de Defesa do Consumidor

Art. 26. § 2º Obstam a decadência:



I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

Art. 209. É **nula** a **renúncia** à **decadência fixada em lei**.

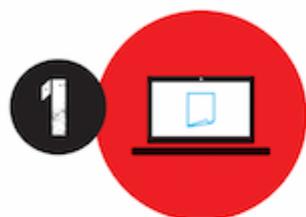
Art. 210. Deve o juiz, **de ofício**, conhecer da decadência, **quando estabelecida por lei**.

Art. 211. Se a **decadência for convencional**, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o **juiz não pode suprir a alegação**.



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.